

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

SERGIO CONRADO CACCOZZA GARCIA

**O INSTITUTO DA NACIONALIDADE
NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO PORTUGUÊS E O TRATADO DE
AMIZADE**

SANTOS

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

SERGIO CONRADO CACCOZZA GARCIA

**O INSTITUTO DA NACIONALIDADE
NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO PORTUGUÊS E O TRATADO DE
AMIZADE**

Dissertação do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos (Unisantos) como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Direito Internacional.

Área de concentração: Direito Internacional.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Fernandes da Silva

SANTOS
2009

C 118 n CACOZZA GARCIA, Sergio Conrado
O instituto da nacionalidade no direito brasileiro e no direito
português e o Tratado de Amizade.
Sergio Conrado Cacoza Garcia – Santos:
[s.n.] 2009
185 f.; 30 cm (Dissertação de Mestrado – Universidade Católica
de Santos, Direito Internacional)

I. Sobrenome, Nome. II. Título

CDU 346.58(043.3)

Aos indivíduos que puderem de alguma forma utilizar as informações apresentadas, no sentido de contribuir para o exercício pleno do direito da melhoria da condição de ser humano em um mundo mais igualitário e justo.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, pela inspiração do desejo de saber e de buscar o desenvolvimento pessoal e coletivo sempre.

Ao meu pai, por todos os bons exemplos ensinados.

Ao Luiz Taya, presente em todas as horas.

À Luciana, pela ajuda providencial.

Ao Caro Professor Fernando, pela orientação competente, profissional, atenciosa, constante e amiga.

Ao Professor Gilberto, pelas contribuições e pelos ensinamentos com competência e dedicação.

À querida Cátia, pelo estímulo recebido desde o início para começar, continuar e concluir o mestrado, cuja dedicação, presteza, carinho e atenção foram imprescindíveis para chegar aqui.

Ao amigo João, cuja colaboração foi inestimável.

Às amigas Gabriela, Cátia e Tatiana, pela amizade e pela convivência.

RESUMO

O objetivo desta dissertação, vinculada à linha de pesquisa de “Regimes Internacionais” na área de “Direito Internacional”, é analisar e comparar o regime jurídico da nacionalidade brasileira e portuguesa nas formas legais aplicáveis aos seus nacionais e aos estrangeiros interessados em adquirir este direito. Apresentar as dificuldades vividas pelos brasileiros e pelos portugueses nos países contrários, no sentido de colocar em prática o Tratado de Amizade, firmado entre as duas nações, de cooperação entre seus povos. Relacionar as semelhanças e as diferenças do direito à nacionalidade nos dois Estados, no intuito de apreender os aspectos das legislações e expor a real aplicação deste direito em ambos os países. A finalidade é demonstrar a importância do instituto jurídico da nacionalidade na constituição de um Estado e seus agentes no processo de globalização e integração mundial. O direito à nacionalidade se transformou no contexto atual e necessita de atualizações para o efetivo exercício deste direito.

Palavras-chave: Nacionalidade brasileira. Nacionalidade portuguesa. Cidadania. Cidadania europeia. Tratado de Amizade.

ABSTRACT

The objective of this dissertation, linked to research way “International Regime” in International Law Area, is to analyze and compare Brazilian and Portuguese legal regimes in legal forms for its nationals and foreigners interested in acquiring this right. Present the difficulties experienced by Brazilian and Portuguese citizens in contrary countries to put in practice the Treated of Friendship, signed between the two nations, to cooperation among their peoples. List the similarities and differences of the right to nationality in these two countries in order to grasp the aspects of laws and expose the actual implementation of this law in both countries. The purpose is to demonstrate the importance of the institute's legal citizenship, the constitution of a state and its agents in the process of globalization and global integration. The right to nationality has changed in the current context and needs updates to the effective exercise of this right.

Keywords: Brazilian nationality. Portuguese nationality. Citizenship. European citizenship. Treated of Friendship.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O SER HUMANO E O DIREITO INTERNACIONAL	10
2.1 O nacional no direito internacional	10
2.2 Nas convenções internacionais	19
2.3 Na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça	24
2.3.1 <i>Caso Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala)</i>	25
2.3.2 <i>Caso Barcelona Traction (Bélgica v. Espanha)</i>	28
2.4 Cidadania	29
2.5 Cidadania comunitária	30
2.6 Estrangeiro	31
2.7 Apátrida	32
2.8 Plurinacionalidade	34
2.9 Asilo	35
2.10 Refúgio	36
3 DA NACIONALIDADE BRASILEIRA	38
3.1 A nacionalidade pelo “ <i>ius soli</i> ” nas Constituições Brasileiras	39
3.1.1 <i>A nacionalidade pelo “ius sanguinis” nas Constituições Brasileiras</i>	41
3.1.2 <i>A nacionalidade derivada nas Constituições Brasileiras</i>	44
3.2. O estrangeiro no direito brasileiro	47
3.3. A perda da nacionalidade brasileira	49
3.4 A requalificação da nacionalidade brasileira	50
3.5 A plurinacionalidade no direito brasileiro	51
4 DA NACIONALIDADE PORTUGUESA	53
4.1 A nacionalidade no ordenamento jurídico em vigor	54
4.2. Os fundamentos da nacionalidade	56
4.3 A nacionalidade originária por efeito da lei e da vontade	57
4.4 A nacionalidade derivada por efeito da vontade, da adoção e da naturalização	59

4.5 A perda e a reaquisição da nacionalidade	63
--	----

5 A APLICAÇÃO DO TRATADO DE AMIZADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL E DE PORTUGAL	64
--	-----------

5.1 Brasil – Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001	65
--	----

5.2 Portugal – Decreto-Lei nº 154, de 15 de julho de 2003	72
---	----

6 CONCLUSÃO	82
--------------------------	-----------

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	84
---	-----------

ANEXO A – Acórdão nº SJ20060612019081 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal	91
---	-----------

ANEXO B – Acórdão nº SJ200507060016657 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal	101
--	------------

ANEXO C – Acórdão nº SJ200501130045347 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal	113
--	------------

ANEXO D – Declaração para perda da nacionalidade portuguesa	124
--	------------

ANEXO E – Visto de trabalho para estrangeiro no Brasil	130
---	------------

ANEXO F – Decisões de pedidos de visto estrangeiros, CNlg, Brasil	134
--	------------

ANEXO G – Requerimento de igualdade de direitos civis aos portugueses no Brasil	135
--	------------

ANEXO H – Requerimento de igualdade de direitos civis e políticos aos portugueses no Brasil	136
--	------------

ANEXO I – Requerimento de outorga de direitos políticos aos portugueses no Brasil	138
--	------------

ANEXO J – Pedido de autorização de residência, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Portugal	139
--	------------

ANEXO K – Pedido de visto Schengen, Representação Consular, Portugal	143
---	------------

ANEXO L – Autorização à SEF para consulta de registro criminal em Portugal.....	146
--	------------

ANEXO M – Solicitação de igualdade de direitos e deveres aos brasileiros em Portugal	147
---	------------

ANEXO N – Solicitação de igualdade de direitos políticos aos brasileiros em Portugal	150
ANEXO O – Solicitação de igualdade de direitos e deveres e direitos políticos aos brasileiros em Portugal	153
ANEXO P – Decreto nº 3927 de 2001, de 19 de setembro, Brasil	156
ANEXO Q – Decreto-Lei nº 154 de 2003, de 15 de julho, Portugal	180

1 INTRODUÇÃO

O enfoque desta dissertação é a análise comparativa entre o Brasil e Portugal, no que diz respeito ao direito brasileiro e ao direito português quanto à nacionalidade e à efetiva aplicação do *Tratado de Amizade* no exercício de direito de seus respectivos nacionais.

A metodologia utilizada indica e compara a significação do termo nacionalidade por autores especialistas e pela doutrina internacional, com as delimitações e as repercussões legais atuais nos dois países em questão.

Apresenta o juízo e o posicionamento da *Corte Internacional de Justiça* em dois casos de destaque, quanto à nacionalidade dos envolvidos.

A definição da nacionalidade no Brasil e em Portugal foi dividida e caracterizada em capítulos distintos, em que, no direito brasileiro, foi feita uma análise do processo de desenvolvimento das formas de reconhecimento à nacionalidade pela evolução das constituições brasileiras; e, no direito português, seccionaram-se os elementos formadores do direito à nacionalidade, bem como seu cumprimento legal presente.

A exposição detalhada da aplicação do *Tratado de Amizade* nos ordenamentos jurídicos nos dois Estados tem como objetivo demonstrar a prática, a congruência e a distinção do exercício deste direito aos nacionais brasileiros e portugueses nas respectivas e contrárias nações.

A finalidade precípua é mostrar as relações de semelhança e disparidades existentes no instituto da nacionalidade nos dois países e o objetivo em comum consolidado com o *Tratado de Amizade*, resultado de quinhentos anos de reciprocidade em suas relações.

2 O SER HUMANO E O DIREITO INTERNACIONAL

Neste capítulo é definido o ser humano em sua constituição jurídica na qualidade de partícipe de um Estado determinado frente o direito internacional, bem como os direitos e deveres do nacional em seu país de nacionalidade e o exercício da cidadania.

A análise da figura do estrangeiro e seu papel na constituição da sociedade contemporânea e o reconhecimento atual da plurinacionalidade, com a apresentação do novo instituto jurídico da cidadania comunitária no plano internacional.

Por não fazer parte do objetivo deste estudo, as implicações da nacionalidade da pessoa jurídica não serão abordadas no contexto estudado.

O tema nacionalidade foi submetido, neste estudo, de acordo com as fontes estabelecidas no artigo 38 da *Corte Internacional de Justiça* com a utilização das convenções internacionais, do direito consuetudinário, do princípio geral do direito aplicado, decisões, doutrinas e jurisprudência internacional.

A investigação do instituto da nacionalidade consistiu na análise da evolução histórica das nações e sua repercussão no exercício da cidadania de seus nacionais, cujos direitos são regidos primordialmente pelo direito público interno e, cada vez mais, na atualidade, por normas internacionais em conjunto, como é o caso do novo evento internacional, a constituição de blocos de países, através de tratados, entre Estados com interesses comuns.

2.1 O nacional no direito internacional

A proposta neste capítulo é tornar conhecido o direito à nacionalidade nas suas mais diversas aplicações, instrumentalizada e definida por doutrinadores nacionais e alienígenas, pelo direito consuetudinário aplicado, pelos princípios gerais de direito e pelas normas de direito internacional.

As discussões acerca das teorias sobre nacionalidade vêm à tona no movimento cada vez maior da globalização, agravado pelos fenômenos da imigração

desorganizada e do desequilíbrio econômico e ambiental nas mais diversas partes do mundo, e a crescente vulnerabilidade das nações em matéria de segurança.

A interdependência entre o indivíduo e o Estado, alterada por ações políticas, sociais, econômicas e culturais, sofre, nos dias de hoje, uma grande transformação na sua efetiva sujeição e dependência, bem como as consequências no exercício do direito a uma nacionalidade, com critérios que deveriam ser de igualdade e respeito a todo ser humano, independentemente de sua nacionalidade.

O conceito de nacionalidade, definido como um direito originário da “concessão natural” de um país aos seus cidadãos, não se aplica à real pretensão da satisfação do mundo atual em reconhecer o direito à nacionalidade a todo e qualquer indivíduo, como ficou expresso na *Declaração Universal dos Direitos do Homem* de 1948¹.

Nacionalidade é o termo utilizado para definir a origem, o vínculo de direitos e deveres do indivíduo estabelecido por um determinado Estado, condições estas expressas por um regramento jurídico criado pelo próprio grupo social denominado nação, através do Direito Público Interno.

A atribuição da nacionalidade é direito discricionário do Estado, cuja prerrogativa ocorre, no caso do Brasil, através da sua lei maior, a Constituição Federal. No entanto, em outros países, a legislação sobre nacionalidade é expressa por leis ordinárias, como é o caso de Portugal, cuja lei sobre o assunto é disciplinada de forma extensa e detalhada, a qual será analisada no capítulo “Da nacionalidade portuguesa” desta dissertação.

Na obra sobre direito internacional do jurista Haroldo Valladão², o termo nacionalidade é descrito como uma ligação onerosa entre um país e o indivíduo, “nacionalidade é o vínculo jurídico pessoal que prende um indivíduo a um Estado membro da comunidade internacional”.

A definição do termo nacionalidade proposta pelo autor citado não corresponde à aplicação efetiva das relações atuais entre o indivíduo e o Estado.

A nacionalidade não prende o indivíduo a um específico Estado, a não ser por condições anômalas ao Estado de direito, respeito este desejado pelas nações democraticamente instituídas.

¹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 11 mai. 2008.

² VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. p. 285.

O direito à nacionalidade não pode estar vinculado à obrigação de permanência ou não no território do Estado concedente deste direito.

O relacionamento, pretendido no presente, do Estado com o cidadão proporciona o exercício de certos direitos e deveres ao indivíduo detentor desta nacionalidade, como um ato legal previsto para ambas as partes.

A condição do liame, definido pelo autor Haroldo Valladão, entre Estado e indivíduo de que a nacionalidade seja um laço entre o país e seu cidadão e que esta nação seja “membro da comunidade internacional”, contrapõe a existência de nacionais, devidamente reconhecidos como são, de países não participantes de relações internacionais, como seria o caso de nações que estivessem, em determinado momento histórico, sem reconhecimento internacional, como a fase de libertação e reconhecimento do Timor Leste.

Reconhecer o direito à nacionalidade de seus cidadãos não obriga o país a ser aceito e participar das relações internacionais.

A nacionalidade é pressuposto da cidadania, cuja condição é primordial para o exercício dos direitos inerentes aos habitantes nacionais ou estrangeiros em um determinado Estado. Esta conexão entre o cidadão e o seu país é afirmada na obra de Ferrante³, cuja definição liga o Estado ao nacional: “nacionalidade é o vínculo político-jurídico que liga o indivíduo ao Estado”.

Entretanto, se todo nacional pode ser considerado um cidadão em um determinado Estado, nem todo cidadão é obrigatoriamente um nacional.

Os nacionais privados de certos direitos políticos ou civis não exercem sua plena cidadania, como ocorre com os presos provisórios no Brasil, privados do direito constitucional de votar⁴.

O direito político consiste no exercício do poder de eleger ou ser eleito como representante político de uma sociedade, cujo direito liga o indivíduo ao Estado que lhe reconhece a nacionalidade.

Embora o termo nacionalidade derive da palavra nação, a dimensão jurídica do termo refere-se ao vínculo entre uma pessoa e um Estado, mas não entre uma pessoa e uma nação.

³ FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 40.

⁴ BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. “Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.”

A significação do instituto da nacionalidade no mundo passado, na forma exclusiva da origem do indivíduo, rigidamente ligada ao Estado originário deste grupo étnico, de acordo com as palavras do autor Elycio de Carvalho⁵ de que “O privilégio do Brasil é o de fundir duas forças: a que vem do passado no sangue português...”, não é mais compatível com as relações instituídas no mundo atual, nem com as formas necessárias de integração e reordenamento do novo contexto mundial, em especial com os novos fluxos migratórios temporários ou definitivos, motivados por guerras, catástrofes ambientais, crises financeiras, guerras religiosas e terrorismo internacional.

O direito à nacionalidade em uma de suas formas é o direito pela transmissão sanguínea de um nacional ao seu descendente, comumente denominado na doutrina como “*ius sanguinis*”.

Esta forma de exercício do direito a uma nacionalidade também deixa de ser o fator preponderante na definição de uma nação, no entendimento de Carvalho: “Brasileiro não póde ser nem o indio, nem o africano, nem o europeu: só póde ser o brasileiro, isto é, o typo que saiu da fusão dessas raças”⁶.

A doutrina conhecida sobre o termo nacionalidade apresenta o regime jurídico em uma conexão necessária com o território de um povo, como expressou José Afonso Silva: “[...] elemento humano da noção de Estado – o povo – e suas relações com o território, do que decorre o vínculo da nacionalidade”⁷.

Acompanha o mesmo entendimento, da ligação da terra com o indivíduo, o autor Dardeau de Carvalho⁸, cuja condição do exercício da nacionalidade é inerente à existência de um Estado concedente do direito “o indivíduo que pertence à nação”.

O direito à nacionalidade originado pelo local do nascimento era expresso na compilação jurídica das Ordenações Manuelinas, feita por Filipe I e que leva seu nome, como indicou Pontes de Miranda em sua obra⁹, “o critério do *ius solis* já se localizava nas Ordenações Filipinas” [...] “ordenou-se que as pessoas que não nascerem ‘nestes Reinos e Senhorias deles’ não fossem havidos por naturais deles”.

⁵ CARVALHO, Elycio de. *Os bastiões da nacionalidade*. Rio de Janeiro: Anuario do Brasil, 1922. p. 29.

⁶ Idem, *ibidem*, p. 32.

⁷ SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 318.

⁸ CARVALHO, A. Dardeau de. *Nacionalidade e cidadania*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1950. p. 7.

⁹ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1936.

Na época citada, a acepção da palavra naturalidade se confundia com o de nacionalidade, diferentemente do entendimento atual de que naturalidade se restringe ao local do nascimento do indivíduo, o território do início da existência do cidadão, como compreendido e ensinado pelo jurista Hildebrando Accioly: “o território é constituído pela porção da superfície do globo terráqueo sobre o qual o Estado exerce habitualmente uma denominação exclusiva, isto é, os direitos de soberania”¹⁰.

A significação do mestre citado acima se mostra imprecisa pelo que o próprio delimitou como território.

A extensão geográfica do Estado não deve ser vinculada à habitualidade da soberania sobre uma área jurisdicional, pois o direito deste Estado é regulado por leis direcionadas à sua existência como nação e como protetora de seu povo, independentemente deste país manter sua constituição em espaço físico fixo.

Esta distinção de nacionalidade e naturalidade ocorrida na evolução histórica do Brasil por Valladão¹¹: “a hoje denominada nacionalidade era conhecida pelo direito reinícola português por naturalidade e pelo direito imperial e da Primeira República por cidadania, tendo sido Pimenta Bueno o primeiro a utilizar-se do termo nacionalidade em vernáculo”.

O entendimento do ilustre jurista Celso Bastos¹² coaduna com a imprescindibilidade do território para o exercício do direito quando relaciona a validade da lei aplicada ao espaço territorial de um país, em sua obra: “o território coincide com o âmbito espacial de validade da ordem jurídica, desde que naquele ponto se reconheça a validade do ordenamento brasileiro”.

A ligação do indivíduo com o país em que se encontra é a mesma justificativa ao direito à nacionalidade proposto por Carvalho em *Os bastiões da nacionalidade*¹³, em sua afirmativa “[...] o amor da terra se transforma subitamente num verdadeiro sentimento de patria...”, cujo exercício ensejaria o princípio do nacionalismo. No entanto, este entendimento não se confirma com as prerrogativas legais do direito a uma nacionalidade idealizado no presente.

¹⁰ ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 515.

¹¹ VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. p. 289.

¹² BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à constituição do Brasil (Promulgada em 05/10/1988)*. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 551.

¹³ CARVALHO, Elysio de. *Os bastiões da nacionalidade*. Rio de Janeiro: Anuario do Brasil, 1922. p. 14.

O direito à nacionalidade transcende os limites espaciais determinantes de um Estado, como é o caso do Brasil, com sua legislação atual¹⁴, que prevê o instituto da opção à nacionalidade brasileira aos descendentes de brasileiros nascidos no estrangeiro, ou da nova legislação portuguesa¹⁵, na qual os descendentes de seus nacionais, através de suas representações consulares, têm seu direito à nacionalidade reconhecido.

Todavia, o direito à nacionalidade transcende o solo em que se encontra o indivíduo detentor desta prerrogativa, pois até mesmo o estrangeiro originário de nação diversa do Estado em que se encontra está sujeito às normas dos nacionais deste país e, cumpridas as exigências legais, pode ter reconhecido seu direito à nacionalidade eletiva.

Contrariando o entendimento de Ferrante¹⁶ quanto à insignificância da vontade do cidadão de adquirir ou perder uma nacionalidade, de acordo com as palavras deste autor, “a vontade do indivíduo não é preponderante na aquisição ou perda da nacionalidade”.

O direito à nacionalidade concedida permanece, independentemente deste nacional manter um vínculo com o território do país que lhe reconheceu este direito, entendimento contrário ao indicado por Ferrante em sua obra, quando o autor afirma: “sem território fixo, permanente, inexistente o Estado”¹⁷.

A sujeição a este direito de ter uma nacionalidade não se restringe ao fato de a pessoa vir ou não a permanecer, a qualquer título, no território da nação concedente do direito, como nos propomos a demonstrar nesta dissertação, no caso, em relação à lei brasileira e portuguesa. O intuito inequívoco destas nações é o de proporcionar aos descendentes de seus nacionais o direito de manter a nacionalidade originária, independentemente de residir nos respectivos Estados.

A conceituação dos doutrinadores de que a permanência em um determinado território seja imprescindível ao exercício da nacionalidade, confirmado pelo entendimento de Dardeau de Carvalho¹⁸ com a afirmação “o laço que prende o indivíduo à nação”, não encontra efeito no mundo atual, o direito à nacionalidade,

¹⁴ “Art. 12, inciso I, alínea “c”, texto dado pela Emenda Revisional nº 03 de 07 de junho de 1994.” BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*.

¹⁵ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹⁶ FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 15.

¹⁷ Idem, ibidem.

¹⁸ CARVALHO, A. Dardeau de. *Nacionalidade e cidadania*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1950. p. 7.

reconhecido internacionalmente, não depende da vinculação física permanente ao Estado concedente.

Tanto o Brasil como Portugal, em suas legislações vigentes, atribuem, transmitem ou mantêm o direito reconhecido aos seus nacionais, haja ou não esta permanência.

O nacional, assim definido pelas regras determinantes dos Estados Brasil e Portugal, adquire, transmite e mantém sua nacionalidade autonomamente ao nascimento no território ou à sua permanência nesta nação, cuja realidade não coincide com opinião expressa por Ferrante¹⁹, quando diz que “a vontade do indivíduo não é preponderante na aquisição ou perda da nacionalidade”.

O direito poderá ser reconhecido e transmitido aos seus nacionais e descendentes ainda que estes cidadãos e seus filhos não mantenham, obrigatoriamente, um vínculo de continuidade de residência com o país.

É certo que as regras reguladoras e de aplicação deste direito estabelecem normas exigíveis para com o país concedente do direito, através de manifestação da vontade, comunicação e registros perante as autoridades competentes, os quais serão apresentados e debatidos no decorrer desta dissertação.

As regras para estabelecer o direito à nacionalidade são ditadas pelo Estado, independentemente do estabelecimento físico e permanência dos nacionais neste território; porém, a vontade de manter ou renunciar a nacionalidade poderá ser motivada, manifestada e requerida pelo cidadão e, portanto, este pode ter sua situação alterada, com a perda, renúncia e reaquisição da nacionalidade.

O regime jurídico da nacionalidade instrumentalizada por legislações regulamentadoras, como a dos registros cíveis, tanto no Brasil como em Portugal, permite subsidiariamente que as representações consulares de seus países atuem com a competência delegada registraria, com o fim de atribuir a nacionalidade em Portugal²⁰ e reconhecer a nacionalidade no Brasil²¹, resultando, assim, na preservação desta nacionalidade no exterior da nação.

Outra definição de nacionalidade encontrada constantemente nas obras pesquisadas é a de que o direito seria uma qualidade da pessoa que pertence a uma nação, um conjunto de características que distingue a composição de uma

¹⁹ FERRANTE, Miguel Jeronymo, loc. cit.

²⁰ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

²¹ BRASIL. *Lei dos Registros Públicos*, Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Art. 32, § 1º.

nação, com específica origem, tradição e língua em comum, constituintes deste Estado, no sentido de compartilhamento de tradições e etnia da mesma unidade territorial, cuja compreensão não é compartilhada pelo nosso entendimento.

Nas legislações sobre nacionalidade anteriores às em vigor, tanto na brasileira como na lusitana, a distinção de povo, população e habitante como especificidades para estabelecimento de critérios para aquisição de certa nacionalidade eram critérios comuns para a definição de nacionalidade, como expressou José Afonso Silva em obra citada anteriormente.

O significado de que o cidadão seria uma obra concedida pelo Estado para sua própria representação perante outros países não é mais admitido no presente, como coincidentemente a este raciocínio expôs o ilustre autor Penna Marinho²² no século passado: “a nacionalidade, juridicamente considerada, é, destarte, a instituição pela qual o Estado se desdobra e dá um título internacional aos indivíduos que compõem a sua entidade”.

Neste mesmo entendimento, o doutrinador Ernst Isay²³ define nacionalidade quanto a valores norteados por costumes sociais: “a nacionalidade é muito mais que uma simples relação jurídica; é um laço moral”.

Fato é que o estabelecimento de regras para aquisição e perda de nacionalidade cria a distinção entre cidadãos nacionais e estrangeiros em relação à referida nação, e confere direitos e deveres, os quais serão estabelecidos de acordo com a situação deste indivíduo perante determinado Estado.

O estabelecimento desta delimitação configurada pela origem, tradição, língua e unidade territorial, como estudada no passado, não define o direito à nacionalidade na complexidade legal do mundo atual, pois as configurações atuais dos Estados não comportam, nem refletem, uma homogeneidade nas características citadas.

O cidadão no mundo não se distingue exclusivamente pelas características citadas. É extremamente comum um cidadão brasileiro ser filho de pai espanhol e de mãe italiana, ser neto de avô português e de avó alemã, e, portanto, ter reconhecido o direito à nacionalidade pelos quatro Estados europeus, além do Brasil.

Pela configuração atual do planeta, os habitantes de determinado país, por menor que seja, apresentam inúmeras diferenças étnicas entre si por diversas

²² MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado sobre a nacionalidade*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956. p. 22.

²³ ISAY, Ernst. *La Nationalité, Recueil des Cours de L'Academie de Droit International*. T. 5 (1924). p. 430.

situações, em especial pelo fator imigratório, desordenado e desregulamentado, fenômeno cada vez mais crescente em todo o mundo.

O conceito de que uma nação corresponde aos indivíduos nascidos no mesmo território²⁴, hoje “um mundo cosmopolita”, conforme o autor Arno dal Ri Júnior em sua obra, com a utilização da mesma língua e mesmos ideais coletivos não representa as sociedades atuais, pois os países recebem imigrantes de todas as partes do planeta.

O critério da “identidad de lengua”, questionado por Pi Y Margal²⁵ em sua obra, “¿Podrá nunca ser ésta un principio para determinar la formación ni la reorganización de los pueblos?” é princípio justificativo do conceito de aferição da língua portuguesa nos processos de naturalização no Brasil e em Portugal, um dos fundamentos de constituição do direito à nacionalidade.

O autor citado, Pi Y Margal, exemplifica a situação do país Basco, que, apesar de fazer parte da Espanha, a linguagem de seus habitantes diverge da do restante do Estado Espanhol²⁶: “Habrían de vivir aparte, sobre todo los vascos, cuya lengua no tiene afinidad alguna com las de la Península ni con las del resto de Europa”, o que fundamenta o histórico desejo de separação desta região da Espanha. Desta forma, o princípio da unidade de um povo pela língua, proposto pelo autor mencionado, não justifica o preceito de unificação da nação nem resulta em proposição elementar determinante da constituição de um Estado no que diz respeito, neste caso, ao direito a uma nacionalidade basca.

O direito à nacionalidade, concedido pelo Estado, vai, sob o aspecto legal, unificar através deste direito os indivíduos detentores de determinados direitos e deveres, simbolizado pelo status de nacional ou estrangeiro, como no Brasil e em Portugal, em primeiro lugar pela manifestação da vontade e, em seguida, pela regularização de sua permanência legal, para, então, assim, possibilitar a aquisição do pleno exercício de direitos e igualdades reconhecidos pela legislação em vigor deste país.

A nacionalidade não é exclusivamente uma qualidade do indivíduo, mas um direito reconhecido ao cidadão de referido Estado. Este é resultado da sociedade constituída em determinado território, cuja ligação reflete a participação

²⁴ DAL RI Júnior Arno (org.). *Cidadania e nacionalidade*: efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais. 2. ed. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003.

²⁵ PI Y MARGALL, Francisco. *Las nacionalidades*. Buenos Aires: Americále, 1946. p. 46.

²⁶ Idem, ibidem.

indispensável do indivíduo na composição do Estado, como expressou Pontes de Miranda²⁷: “nacionalidade é o laço jurídico-político, de Direito Público interno, que faz do indivíduo um dos elementos componentes da dimensão pessoal do Estado”.

O indivíduo não é simplesmente um componente do Estado, como afirmou o jurista citado; pois a condição de pertencer, nas palavras de Pontes de Miranda, de o indivíduo compor o Estado, não é exclusividade do detentor de uma nacionalidade.

O que distingue certos países de outros são as previsões legais quanto ao reconhecimento e ao respeito à igualdade de direitos tanto aos seus nacionais como aos estrangeiros.

A diferença, em certos países, quanto à legislação sobre nacionalidade é o ordenamento adequado à necessidade presente, conjugada com o interesse político dominante, bem como às influências temporais, principalmente aos fenômenos do presente, como os desordenados fluxos migratórios no hemisfério norte, tendo como efeito imediato as regulamentações sobre imigração das nações europeias.

O direito à nacionalidade não se restringe à definição exclusiva da origem do cidadão, mas, principalmente, ao estabelecimento de novas legislações adequadas aos recém ordenamentos jurídicos internacionais, os quais preveem regras de inclusão de todo e qualquer indivíduo na sociedade que se encontre ou pretenda participar, aplicadas ao princípio da igualdade de direitos fundamentais aos seus nacionais.

2.2 Nas convenções internacionais

No sentido da interpretação da nacionalidade em relação às convenções internacionais, temos como exemplo a adequação legal expressa pelo propósito europeu de integração de imigrantes em situação irregular nos territórios dos Estados membros, o qual levou Portugal e os demais Estados membros a procurar regularizar os milhares de estrangeiros em seu território para, assim, permitir a aquisição da nacionalidade aos imigrantes de segunda e de terceira geração nascidos fora de seu território.

²⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1936.

No caso de Portugal, em conformidade com o intuito de uniformização das leis europeias, em especial a *Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*²⁸, este país-membro tem como objetivo integrar as gerações de imigrantes que nunca estiveram no país de seus ascendentes, porém nasceram em seu território, onde vivem legalmente ou não, porém, até então, privados de haver uma nacionalidade, conforme o artigo 4º da Convenção mencionada: “As normas de cada Estado sobre nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios: a) Todos os indivíduos têm direito a uma nacionalidade.”

Esta nova situação, a atribuição, o reconhecimento ou a aquisição de uma nacionalidade em um país receptor de imigrantes, como Portugal, com a concessão de uma nacionalidade ao indivíduo de outra nacionalidade ou sem uma nacionalidade, reflete o movimento mundial do respeito ao ser humano de ter uma nacionalidade.

O princípio da não discriminação quanto à origem do indivíduo no reconhecimento e no direito à nacionalidade é norteador da legislação atual europeia, como expresso pelo artigo 5º da *Convenção Europeia sobre Nacionalidade*: “As normas de um Estado Parte sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, raça, cor, ou origem nacional ou étnica.”

Por isso ocorre, hoje, a discussão cada vez mais constante da aplicação efetiva do direito a uma nacionalidade com pleno direito em condições de igualdade dos estrangeiros regularmente residentes nestes países e seus nacionais, no caso, também, imigrantes, ocasionado pelo atual e cada vez maior fluxo migratório, cujo evento altera a estrutura costumeira deste Estado.

A quantidade excessiva de imigração dos mais variados indivíduos²⁹, como ocorre hoje na União Europeia e na América do Norte, influenciou de forma direta e emergencial a uma nova adequação das leis sobre nacionalidade.

²⁸ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007. p. 119.

²⁹ “Em 2005, cerca de 7.000 brasileiros regressaram ao Brasil porque foram deportados ou não admitidos no exterior. Em 2006, esse número cresceu para 13.583 – mais da metade oriunda de países da América do Norte e boa parte da Europa”. Fonte: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores – Portal Consular. Disponível em: <<http://www.portalconsular.mre.gov.br/antes/criterios-de-ingresso-para-viajantes-brasileiros>>. Acesso em: 3 fev. 2009.

O aumento do fluxo migratório associado à crise financeira agrava o fenômeno da xenofobia na Europa; desta forma, as novas legislações buscam tornar possível o direito à nacionalidade do país a estes novos cidadãos.

As novas leis dos Estados membros europeus sobre direito à nacionalidade proporciona a aquisição da nacionalidade aos cidadãos descendentes, sem que tenham sequer vivido no território concedente. Trata-se de uma forma legal de atrair seus descendentes imigrantes ao invés de imigrantes das mais diversas origens.

O claro nacionalismo europeu é disfarçado pelas novas regulamentações de certos países, os quais condicionam o exercício do direito à nacionalidade após o devido e comprovado domínio da língua oficial do país concedente, como é o caso de Portugal, pela norma de aferição do conhecimento da língua regulamentada pela Portaria nº 1403-A/2006³⁰.

A legislação e a configuração do mundo atual exigem o reconhecimento do direito à nacionalidade ao indivíduo de forma célere e justa.

Requer, assim, uma nova definição do termo nacionalidade, que é um direito ao indivíduo exercer sua cidadania plena com direitos e deveres relacionados a um determinado Estado, independentemente de este pretendo cidadão pertencer, originariamente ou não, ao país em que se encontra, ao país escolhido ou, até mesmo, a que esteja obrigado.

A necessidade e o interesse do mundo em integrar nações, devem não só buscar uma homogeneidade economicamente equilibrada e sustentável, como propiciar aos seus povos condições de participar, de forma justa e igualitária, da construção deste novo território global interligado pelas mais variadas formas.

O reconhecimento a uma nacionalidade é um direito fundamental e as nações devem propiciar o exercício deste direito da forma mais ágil e justa possível.

O fenômeno da imigração e, recentemente, o desequilíbrio econômico mundial, acrescido da instabilidade devastadora ambiental e do terrorismo internacional, devem ser motivações fundamentais para propiciar ao indivíduo expectador deste direito a obtenção, de forma facilitada, de uma ou da nacionalidade pretendida.

³⁰ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007. p. 79.

Nas palavras de Dardeau de Carvalho³¹: “... as nações podem realizar o destino que se propõem”, fora antevisto o movimento mundial do século XXI, no sentido de adequar os interesses das nações àquilo que é útil e importante para a manutenção dos interesses do Estado, como, por exemplo, as novas regras estabelecidas pela União Europeia no que diz respeito à imigração em seu território, com a absoluta distinção dos nacionais europeus e extracomunitários.

As legislações europeias sobre imigração são alteradas tão constantemente e em uma velocidade tão grande, que o ordenamento sequer é operacionalizado por todos os Estados membros antes de uma nova lei aparecer.

O termo “extracomunitário”, utilizado e institucionalizado em grande escala no continente europeu, demonstra a distinção objetiva entre nacionais do bloco e estrangeiros, que cidadãos europeus incorporaram de maneira rotineira em seu cotidiano.

Esta separação entre os nacionais e os estrangeiros expressa a nítida e crescente valorização da nacionalização no continente europeu.

O movimento de desenvolvimento das nações, com seu enorme e constante fluxo de pessoas entre países, se encontra em um improvável retrocesso no sentido de impedir a integração generalizada dos povos em nível mundial. Portanto, o critério exclusivo de transmissão de nacionalidade pelo sangue não satisfaz mais a necessidade global de crescimento e de integração dos povos.

Alguns países se adequaram, ou pelo menos procuram se ajustar, a esta nova realidade com o início deste recente ciclo mundial de integração; com o estabelecimento da atual configuração aplicada ao direito à nacionalidade; outros deverão adaptar-se ao novo regramento internacional, com a devida adaptação às suas leis internas, como estão fazendo os países europeus, em conformidade à legislação vigente, em especial à *Convenção Europeia sobre Nacionalidade*³², assinada em Estrasburgo, em 6 de novembro de 1997.

A averiguação da nacionalidade de uma pessoa dentro de um referido Estado é a primeira verificação no sentido de distinguir o indivíduo entre ser um nacional³³ – “o indivíduo que pertence à nação”, de acordo com as palavras de Dardeau de

³¹ CARVALHO, A. Dardeau de. *Nacionalidade e cidadania*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1950. p. 6.

³² PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007. p. 119.

³³ CARVALHO, A. Dardeau de. *Nacionalidade e cidadania*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1950. p. 7.

Carvalho – ou um estrangeiro³⁴ – “indivíduo de nacionalidade diversa daquela do país onde se encontra ou vive”, como definido pela obra do erudito tradutor Houaiss.

Foi através do *Tratado de Maastricht* que a União Europeia afirmou o princípio de uma cidadania coletiva de vários Estados membros³⁵, de acordo com o artigo 17, 1 “É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui”.

A cidadania europeia estabeleceu o direito dos cidadãos destes países de haver, no exterior, a proteção diplomática e consular de outro Estado membro quando o próprio país de origem não estiver representado, para, assim, proporcionar uma proteção ampla ao cidadão europeu em país estrangeiro com regras homogêneas no âmbito do bloco, conforme o artigo 20³⁶.

Neste sentido, ainda mais timidamente, porém tão importante quanto, o acordo no Mercosul para desobrigação de passaporte para circulação de seus nacionais nos países-membros fundadores (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) busca proteger seus cidadãos de forma semelhante no território dos países-membros do bloco sul-americano.

É possível viajar entre os Estados do Mercosul e Estados Associados munido apenas da carteira de identidade³⁷. Esta decisão reconhece a validade do documento de identificação pessoal de cada Estado Parte e Associados como documento hábil para o trânsito de nacionais e/ou residentes regulares – inclusos os estrangeiros residentes regularmente – entre os territórios dos Estados Partes ou Associados, não sendo necessário que sua partida seja de seu país de origem ou residência. Além do Brasil, assinaram esta decisão a Argentina, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela.

No entanto, a ausência de normas reguladoras e disciplinadoras de livre trânsito dos cidadãos do Mercosul, quanto à segurança dos países-membros do bloco, coloca em risco seus cidadãos, pois a disposição das fronteiras entre Brasil,

³⁴ “Indivíduo de nacionalidade diversa daquela do país onde se encontra ou vive.” HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

³⁵ PORTUGAL. *UNIÃO EUROPEIA – TRATADOS, alterados pelo Tratado de Nice*. Lisboa. Dislivro, 2002. p. 76.

³⁶ Idem, *ibidem*, p. 77.

³⁷ MERCOSUL. CMC/DEC Nº 18/08, de 30 de junho de 2008. Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2008.

Paraguai e Argentina não possui um controle unificado efetivo de segurança entre os três países.

Nas atuais normas internacionais, o direito à nacionalidade é incorporado pelos Estados em seu direito interno, de acordo com as regras internacionais aplicáveis e o direito consuetudinário, conjugado com os princípios legais reconhecidos pela comunidade internacional, como o direito fundamental da pessoa humana de ter uma nacionalidade, como estabelecido especialmente pela *Declaração Universal dos Direitos do Homem*³⁸, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 15: “Todo homem tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

A nacionalidade pressupõe que o indivíduo de determinado Estado goze de direitos devidamente expressos por este governo de que é nacional, como o direito de residir e trabalhar por tempo indeterminado no território deste país, sem qualquer tipo de autorização prévia, cuja obrigatoriedade ocorre para a condição de estrangeiro, desde sua entrada até sua permanência, temporária, por prazo determinado ou indeterminado.

No conjunto dos direitos do nacional, o direito fundamental é o de permanecer sem prazo determinado e ter a proteção deste país em face de outros Estados, como a proibição de extradição de um nacional condenado por crime no exterior, como expresso pela *Constituição Federal do Brasil*³⁹, bem como a proteção do Estado através da representação diplomática e a assistência consular, quando o nacional se encontra no exterior.

2.3 Na jurisprudência da Corte Internacional de Justiça

A *Corte Internacional de Justiça* é o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas (ONU), definido pelo artigo 92 da *Carta das Nações Unidas* e

³⁸ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007. p. 162.

³⁹ “Art. 5º, LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.” BRASIL. *Constituição Federal de 1988*.

pelo Anexo: Estatuto da Corte Internacional de Justiça, documento internacional aprovado em São Francisco, em 26 de junho de 1945⁴⁰.

Sua função é resolver conflitos entre Estados de acordo com o direito internacional, as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais de direito, bem como as decisões judiciais e doutrinas internacionais.

As decisões da Corte Internacional de Justiça, de acordo com o seu artigo 38⁴¹, devem expressar a efetiva aplicação em conformidade com o determinado em direito internacional, em especial pelas convenções dos Estados em discussão, bem como pelas normas costumeiras internacionais, os princípios gerais do direito originários ou consolidados pelo direito internacional, bem como por decisões e doutrinas reconhecidas no âmbito do direito destas nações.

No que diz respeito ao tema nacionalidade, dois casos expressivos foram analisados: o caso *Nottebohm* e o caso *Barcelona Traction*.

2.3.1 Caso *Nottebohm*⁴² (*Liechtenstein v. Guatemala*)

O Caso *Nottebohm* se refere ao cidadão de mesmo nome, com nacionalidade originária alemã, que, aos 24 anos, estabeleceu domicílio na Guatemala, em 1939, através de um processo de naturalização, e obteve o reconhecimento do Governo de Liechtenstein do status de nacional.

O representante diplomático da Guatemala na Suíça concedeu um visto ao cidadão *Nottebohm*, o qual retornou àquele país. Em face da guerra entre Guatemala e Estados Unidos da América do Norte contra a Alemanha, no ano de 1941, *Nottebohm* foi preso pelas autoridades guatemaltecas e deportado para os Estados Unidos da América do Norte, onde permaneceu preso até o ano de 1946, na condição de inimigo estrangeiro.

⁴⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Tratados ratificados pelo Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 198. p. 53.

⁴¹ Idem, *ibidem*, p. 60-61.

⁴² ESCARAMEIA, Paula V. C. *Colectânea de Jurisprudência de Direito Internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. p. 149.

Com a sua libertação, o cidadão de Liechtenstein pediu autorização para ser readmitido na Guatemala, o qual foi negado, com o conseqüente confisco de seus bens neste país.

Nottebohm retornou a Liechtenstein e seu país propôs ação declaratória de violação ao direito internacional pela Guatemala, pelo fato de “prender, deter, expulsar e recusar a readmissão do cidadão Nottebohm, inclusive a apreensão e retenção de seus bens”, com a conseqüente condenação à indenização, perante a Corte Internacional de Justiça.

Por fim, a Corte concluiu pela inadmissibilidade da ação proposta por Liechtenstein.

Adequado ao caso em questão, conclui-se que as razões do indivíduo sobrepõem-se aos requisitos exigidos pelo Estado a conceder tal direito.

O contexto analisado pela autora portuguesa⁴³ Paula Escarameia denota um viés extremamente nacionalista e de razões subjetivas como circunstâncias em que foi conferido o direito à nacionalidade, “caráter de seriedade”⁴⁴, “a preferência real e efectiva”⁴⁵ do cidadão, as quais não correspondem com a atual aplicação e reconhecimento ao direito à nacionalidade exercida pelos Estados

A Corte considerou o abstrato sentimento de ligação íntima do cidadão aos seus interesses, desconsiderando o direito discricionário do Estado em estabelecer suas regras para a concessão da nacionalidade.

As ligações do indivíduo com outros Estados diferentes do país de sua nacionalidade não dizem respeito ao seu direito de ser respeitado por toda a comunidade internacional como um nacional daquele Estado.

De acordo com os princípios gerais do direito internacional de respeito às leis de cada país, a Corte não deveria basear sua decisão no argumento de que as ligações reais com o país concedente da nacionalidade do cidadão Nottebohm, “eram extremamente tênues”⁴⁶.

⁴³ ESCARAMEIA, Paula V. C.. *Colectânea de Jurisprudência de Direito Internacional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

⁴⁴ Idem, ibidem, p. 152.

⁴⁵ Idem, ibidem.

⁴⁶ Idem, ibidem, p. 153.

Da mesma forma, não cabe na fundamentação da Corte o raciocínio de que, na época do processo de naturalização, o cidadão “não tinha vínculo estabelecido”⁴⁷ com Liechtenstein.

Seu juízo deveria se restringir ao âmbito internacional, quanto ao reconhecimento da nacionalidade desrespeitada e da proteção não ocorrida, e não pelas indicações de entendidas irregularidades no processo de naturalização de um Estado.

Por fim, a Corte concluiu que o cidadão Nottebohm utilizou a naturalização para buscar a proteção de um novo Estado e não “ficar ligado às suas tradições, interesses, modo de vida e assunção de obrigações”⁴⁸; portanto, entendeu que a “Guatemala não tem qualquer obrigação de reconhecer uma nacionalidade que foi conferida nestas circunstâncias”⁴⁹, as quais, imponderadamente, a Corte entendeu.

O julgamento da Corte foi baseado em argumentação subjetiva e díspare do entendimento atual do regramento internacional.

O Estado de Liechtenstein reconheceu a nova nacionalidade ao cidadão Nottebohm, que, assim, deveria ter sido respeitado pelos Estados da Guatemala e Estados Unidos da América do Norte.

É de ressaltar que a condição de guerra altera e transforma toda e qualquer lei entre as partes envolvidas.

Porém, do ponto de vista do direito internacional, sem levar em consideração o momento de guerra entre os países, o direito à nacionalidade foi conferido por Liechtenstein ao cidadão Nottebohm e deveria ter sido respeitado pela Guatemala, tanto pelo direito como pela proteção reclamada na ação proposta.

O fato de haver um visto de permanência concedido pelo próprio Estado comprova o reconhecimento desta nacionalidade e a obrigação de respeitar os direitos do cidadão ali residente, segundo as normas internacionais atuais.

No entanto, uma questão que não foi expressa explicitamente no processo é o fato de o cidadão ter mantido ou não a nacionalidade alemã, pois, assim, justificaria o não reconhecimento da Corte pela proteção requerida por Liechtenstein, apesar de que, pelos fundamentos apresentados, entende-se que tanto a Corte como o Estado guatemalteco acreditavam que o cidadão permanecia um nacional

⁴⁷ Idem, ibidem.

⁴⁸ Idem, ibidem, p. 154.

⁴⁹ Idem, ibidem.

alemão, motivo pelo qual ele deveria permanecer “ligado às suas tradições, interesses, modo de vida e assunção de obrigações”.

O caso *Nottebohm*, nos dias de hoje, poderia ter um desfecho diferente, se aplicado de forma legal os princípios gerais do direito internacional quanto ao instituto da nacionalidade. Entendo ter sido legítimo o pedido de reconhecimento de proteção reclamado por Liechtenstein e, portanto, deveria ter ocorrido a condenação ao Estado da Guatemala, e, também, aos Estados Unidos da América do Norte, pela violação ao direito internacional causado por ambos os países.

2.3.2 *Caso Barcelona Traction*⁵⁰ (*Bélgica v. Espanha*)

O Governo belga, em nome de seus cidadãos, pediu indenização ao Governo espanhol por prejuízos aos acionistas belgas, causados por órgãos espanhóis, em procedimentos opostos ao Direito Internacional.

Os envolvidos na lide foram os Estados da Bélgica, por seus acionistas; a Espanha, na condição de “causadores”⁵¹; os órgãos espanhóis, do prejuízo alegado; e o Canadá, sede originária da empresa.

No caso em questão, é claro que os interesses dos acionistas foram afetados, mas não os seus direitos.

O Governo belga confunde os direitos de seus nacionais com o prejuízo sofrido pela empresa ao invocar a proteção diplomática aos seus cidadãos.

A tese do direito subsidiário à proteção diplomática em relação às acionistas da empresa *Barcelona Traction* não se justifica pelo fato de haver a possibilidade do exercício deste direito por parte do Governo canadense, o qual nunca foi extinto.

Em resumo, a empresa canadense se submeteu à legislação estabelecida pela Espanha para o exercício de sua filial, a qual fora acometida por prejuízos decorrentes de uma guerra.

O estabelecimento de novas regras para a retomada pós-guerra do funcionamento da empresa pode ser interpretado como direito discricionário do Estado de gerir os negócios em seu território.

⁵⁰ *Idem*, *ibidem*, p. 157.

⁵¹ *Idem*, *ibidem*.

A proteção diplomática por parte do Canadá foi verificada, mas limitada pelo direito interno espanhol.

O pedido de reconhecimento do direito à proteção diplomática pelo Governo belga não foi reconhecido pela inexistência de regras internacionais aplicáveis ao caso.

A Corte, acertadamente e de acordo com os fundamentos em direito interno e internacional, não reconheceu o pedido do Estado da Bélgica, pois o interesse de seus cidadãos acionistas não se sobrepôs ao direito da empresa, devidamente verificado pelo judiciário espanhol.

2.4 Cidadania

As palavras *nacionalidade* e *cidadania* comumente são utilizadas para significar a mesma coisa, no entanto, os vocábulos designam situações diferentes.

Na obra já citada do jurista Haroldo Valladão⁵², os termos são distintos como segue:

[...] nacionalidade é o vínculo jurídico pessoal que prende um indivíduo a um Estado membro da comunidade internacional; cidadania é o vínculo político, apropriado ao nacional no gozo dos direitos políticos; e naturalidade é o simples vínculo territorial pelo nascimento, o local do nascimento.

Por esta definição o autor delimita os direitos ao cidadão pelo direito político. No entanto, o exercício da cidadania plena consiste no amplo reconhecimento de todas as prerrogativas legais do indivíduo, como o exercício pleno de sua cidadania.

Oscar Tenório⁵³ apresenta um pensamento concordante ao de Haroldo Valladão, quando conceitua cidadania restringindo-a ao poder político: “nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga a pessoa física à nação de que faz parte; cidadania é, antes, o exercício do poder político”.

⁵² VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. p. 289.

⁵³ TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. p. 201.

O vocábulo *cidadania*, do latim, *civitas*⁵⁴, “cidade”, em direito, é a condição da pessoa natural como membro de um Estado, no exercício do gozo dos direitos fundamentais que lhe permitem participar da vida política e civil de um Estado.

Esta condição, como cidadão, é o conjunto dos direitos de que goza um indivíduo, o qual permite à pessoa fazer parte de um determinado povo.

Esta participação pode ser de modo direto ou indireto, na formação de um governo e de sua administração, ou simplesmente, usufruir a condição de habitante, com o exercício da cidadania plena nesta sociedade.

2.5 Cidadania comunitária

Um acordo entre países, cuja aplicação destes Estados se submeta através da lei interna, nos termos do direito internacional, assume o compromisso jurídico acerca do exercício da nacionalidade e cidadania de seus cidadãos, bem como o direito exercido pelos nacionais destes países no âmbito da comunidade existente entre eles, como o expresso pelo *Tratado de Maastricht*, cuja resolução concedeu aos cidadãos dos países membros da União Europeia exercitar uma cidadania comum, a cidadania europeia, fenômeno jurídico recente.

Desta forma, a plena cidadania originada pelo direito da nacionalidade de qualquer um dos países-membros do bloco europeu permite ao indivíduo detentor deste direito o exercício de direitos homogêneos em todos os países da União Europeia, como o direito de residir, trabalhar, votar, ser votado e peticionar ao Parlamento Europeu⁵⁵, em especial, previsto pelos artigos 17 a 21 deste acordo⁵⁶.

A liberdade de permanência e a circulação dos cidadãos, ora europeus, definido pelo *Tratado de Maastricht*, constitui a unificação de tratamento entre os nacionais e “estrangeiros” originários dos países-membros dentro do bloco.

⁵⁴ “Civitas -atis f.: abstr., [citizenship]; concr., [a union of citizens, state, commonwealth; the inhabitants of a city, townfolk; (rarely) a city, town].” Latin Dictionary of University of Notre Dame, Indiana, EUA. Disponível em: <<http://archives.nd.edu/research/dictionary.htm>>. Acesso em: 28 nov. 2008.

⁵⁵ DIRITTO DELL' UNIONE EUROPEA. 15. ed. Arzano (NA): Edizione Giuridiche Simone, 2007. p. 50.

⁵⁶ PORTUGAL. *UNIÃO EUROPEIA – TRATADOS, alterados pelo Tratado de Nice*. Lisboa: Dislivro, 2002. p. 76-77.

A condição de igualdade de tratamento dos cidadãos destes países signatários nesta convenção coloca o indivíduo em situação de igualdade, prevista em lei, perante todos os Estados membros, não podendo ocorrer distinção de seus nacionais em relação aos outros cidadãos, cujo status, no passado, era definido como estrangeiro.

Da mesma forma, o direito à proteção diplomática aos cidadãos, indistintamente do país de origem, dentro do bloco europeu, constitui no alargamento do exercício do direito à cidadania.

Contudo, de forma mais complexa, mas não explicitamente abrangida pelo acordo, o direito ao voto local, bem como à representação no Parlamento Europeu, constitui, em futuro próximo, o exercício efetivo da supranacionalidade.

2.6 Estrangeiro

O indivíduo tem o título de estrangeiro quando não possui a nacionalidade do Estado onde se encontra no momento desta verificação, ou seja, estrangeiro é aquele que não possui a nacionalidade do país de sua permanência, em determinado lapso temporal.

A condição de estrangeiro é vinculada ao espaço e tempo da situação desta pessoa.

Os estrangeiros em determinado país podem ser classificados como cidadãos com permanência regular, temporária ou com prazo determinado; ou cidadãos irregulares com permanência ilegal.

A regularidade ou ilegalidade de permanência destes estrangeiros é regulamentada pelo *Estatuto do Estrangeiro*⁵⁷ no Brasil, que disciplina as condições e as formalidades de autorização de entrada, permanência e saída dos não nacionais no país.

A condição de estrangeiro está diretamente ligada à nacionalidade deste indivíduo, pois se pressupõe que é estrangeiro todo aquele que não tenha a

⁵⁷ BRASIL. *Define e regulamenta a situação do estrangeiro*. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

nacionalidade do país em que se encontra; portanto, ser estrangeiro pressupõe uma não concordância com a nacionalidade do Estado local.

A permanência legal no Estado que o caracteriza como alienígena não é pressuposto fundamental para a aquisição da nacionalidade do país, como é o caso de estrangeiros com vistos de permanência.

A regulamentação de autorização de entrada no bloco europeu é regulada pelo *Acordo de Schengen*⁵⁸, em especial pelo artigo 9º.

O *Acordo de Schengen* é uma convenção assinada entre países europeus que visa estabelecer uma política homogênea de livre circulação de pessoas no espaço europeu denominado *Zona Schengen*, com a abolição das fronteiras internas e regras comuns aos países-membros nas fronteiras externas, com a definição de uma política comum em matéria de vistos, e com cooperação policial e judiciária dos países signatários⁵⁹.

No âmbito do Mercosul, o trânsito de cidadãos, na condição de turistas, dos países-membros, está prevista a isenção de visto pelo prazo de noventa dias, de acordo com a decisão de harmonizar os prazos de permanência dos nacionais dos países-membros⁶⁰.

Por fim, a condição jurídica do estrangeiro é disciplinada por lei específica, bem como sua entrada e permanência, cujas situações diferenciam por completo a condição de estrangeiro em relação ao nacional do país em questão.

2.7 Apátrida

O indivíduo sem nacionalidade, uma pessoa privada do direito a uma nacionalidade ou um cidadão sem qualquer vínculo de direito a um determinado Estado, cuja permanência se verifica ou não, é definido como um apátrida, um indivíduo sem pátria.

Esta condição pode ocorrer pela transformação física ou política de um Estado, motivado por interesses econômicos, políticos ou por consequência de

⁵⁸ BELLUCCI, Serenella. *Schengen nel nuovo millennio, Europa senza frontiere*. 4. ed. Roma: Laurus Robuffo, 2002. p. 30-31.

⁵⁹ Idem, ibidem.

⁶⁰ BRASIL. Mercosul. CMC nº. 10/06.

guerras e tragédias; neste caso, o país deixa de existir e seus nacionais podem ficar órfãos deste Estado.

Outra forma de apatridia é no caso de determinadas grupos étnicos imigrantes em um Estado que não reconheça o direito à nacionalidade a estas pessoas. É o caso de indivíduos com algum tipo de permanência não transitória, legal ou não, em um determinado país, cuja legislação não reconheça o direito à nacionalidade a estas pessoas.

Os princípios internacionais aplicáveis em vigor determinam que o indivíduo tem direito a uma nacionalidade; a apatridia deve ser evitada e, portanto, nenhum ser humano deverá ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade e, em especial, a naturalização por casamento não deve ser obrigatória nem alterar a nacionalidade da mulher face à nacionalidade do cônjuge⁶¹.

Esta proposição não pode conter distinção alguma nem resultar em discriminação em razão de sexo, religião, cor ou origem nacional ou étnica, independentemente de a aquisição da nacionalidade ter ocorrido por nascimento ou em momento ulterior, como expresso no artigo 5º, 1 e 2 da *Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*⁶²:

As normas de um Estado Parte sobre nacionalidade não conterão distinções nem incluirão qualquer prática que conduza à discriminação em razão de sexo, religião, cor ou origem nacional ou étnica. Cada Estado Parte regular-se-á pelo princípio da não discriminação entre os seus nacionais, independentemente da nacionalidade ter sido adquirida por nascimento ou em qualquer momento subsequente.

A certificação da nacionalidade da pessoa pelo Estado receptor constitui deveres e direitos em relação ao Estado de origem, tais como dever civil, político e militar, portanto, o respeito à nacionalidade do cônjuge não nacional deste Estado deve ser disciplinado e aplicado regularmente.

⁶¹ “Artigo 1. Os Estados concordam em que nem a celebração ou dissolução do matrimônio entre nacionais ou estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o matrimônio, poderão afetar automaticamente a nacionalidade da mulher. Entrou em vigor no Brasil, através do Decreto nº 64.216 de 18 de março de 1969.” *Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada, New York 1957.*

⁶² PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

A privação a uma nacionalidade é considerada violento atentado à dignidade da pessoa humana, conforme expressa o direito internacional vigente⁶³, acrescido da ratificação internacional ocorrida pela *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954*⁶⁴, a qual representa um esforço da comunidade internacional no sentido de evitar ou mitigar a apatridia, ao estipular que os Estados membros devem conferir aos apátridas os mesmos direitos outorgados aos estrangeiros.

2.8 Plurinacionalidade

A polipatridia, como também é conhecida a plurinacionalidade, é uma característica do indivíduo que possui mais de uma nacionalidade, cuja situação jurídica resulta em ter o reconhecimento por mais de um Estado à nacionalidade originária.

O exercício deste direito ocorre quando não há divergência legal para a manutenção de outras nacionalidades entre países reconhecedores do direito a este cidadão, como é o caso atual do Brasil e de Portugal.

O indivíduo polipátrida é beneficiado por mais de um critério legal de reconhecimento à nacionalidade, como ocorre com o filho de pai brasileiro que nasce na Alemanha, é reconhecido cidadão brasileiro pelo critério da transmissão por sangue, e sendo filho de mãe portuguesa, também, terá atribuída a nacionalidade lusitana por manifestação da vontade e o critério do reconhecimento do direito pela filiação, apesar desta criança não ter nascido nem no Brasil, nem em Portugal, cujo critério da nacionalidade pelo local do nascimento, poderia ocorrer.

A situação de polipátrida é reconhecida por vários países, como os já citados anteriormente e conjuntamente, em legislação unificada, regulada pelos países membros da União Europeia, conforme a *Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*⁶⁵.

⁶³ LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 369.

⁶⁴ Idem, ibidem, p. 1032.

⁶⁵ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007. p. 119.

O fenômeno da plurinacionalidade ocorre com a evolução legal entre países, em especial, a necessidade da relação cada vez mais intensa entre Estados e seus cidadãos, disciplinada pelo direito internacional.

Os espaços cada vez mais integrados em nível global exigem uma adequação legal mais complexa e, portanto, previsível do reconhecimento das nacionalidades de seus indivíduos, bem como a regulamentação da condição de estrangeiro e respectivo exercício de direito.

A progressiva integração mundial entre países coloca em questão a soberania do Estado frente ao direito do cidadão de manter sua nacionalidade na condição de plurinacional ou, momentaneamente, renunciar a este direito, mas permanecer a previsão legal em readquiri-la quando assim o desejar.

Em decorrência da citada integração internacional, como é o caso do bloco europeu, ocorre o mais recente fenômeno jurídico, a supranacionalidade, resultado do exercício do direito de vários países aos seus cidadãos, previsto legalmente pelo *Tratado de Maastrich*, que, no entanto, não será objeto desta dissertação.

2.9 Asilo

O instituto do asilo pode ser definido como uma proteção concedida por um Estado ao indivíduo que se encontre ameaçado pelo país de sua origem; portanto, constitui a designação comum de asilo político.

No Brasil, a previsão da concessão de asilo político é determinada constitucionalmente no artigo 4º “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios, inciso X – concessão de asilo político”, e sua regulamentação através do Estatuto do Estrangeiro.

Como expresso pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XIV, “Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e gozar asilo em outros países”, desde que a motivação desta perseguição não seja tipificada por delito de direito comum ou por conduta imprópria ao regramento internacional, em especial aos desígnios e às regras das Nações Unidas⁶⁶.

⁶⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, artigo XIV. In: *Legislação de direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 370.

O asilo político pode ser dividido em duas modalidades, o asilo territorial e o asilo diplomático, conforme apresentou em sua obra o internacionalista Mazzuoli⁶⁷.

O asilo territorial é aquele em que o Estado concedente recebe o estrangeiro em seu espaço soberano, independentemente das regras de ingresso e da permanência aplicadas em direito internacional⁶⁸.

O asilo diplomático é o tipo de abrigo que o Estado proporciona ao estrangeiro em sua Representação Consular, em tese, jurisdições extraterritoriais imunes que se localizam dentro do país perseguidor⁶⁹.

O estado de asilo confere ao indivíduo protegido por este instituto o exercício deste direito pelo asilado, em respeito às regras internacionais em vigor e à possibilidade proporcionada à pessoa asilada uma permanência legal no Estado asilante, com a possível aquisição de uma nova nacionalidade neste país receptor.

2.10 Refúgio

O instituto do refúgio é constantemente confundido com o do asilo, no entanto, a motivação para a evocação da proteção é totalmente distinta.

Em concordância com o internacionalista Mazzuoli em sua obra⁷⁰, o refúgio pode ser definido como a proteção dada por um instrumento internacional definido pela ONU e aplicado por seus integrantes ao indivíduo perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, de acordo com o artigo 2º do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967⁷¹.

A condição de refugiado se aplica principalmente à pessoa que se encontra fora do seu país de nacionalidade ou, entre outras modalidades, à pessoa que não possua uma nacionalidade e se encontre privada de permanecer no país de residência habitual.

⁶⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 670.

⁶⁸ CONVENÇÃO SOBRE ASILO TERRITORIAL DE 1954 EM CARACAS. In: *Legislação de direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 378.

⁶⁹ Ibidem p. 375.

⁷⁰ MAZZUOLI, op. cit., p. 678.

⁷¹ LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1030.

No Brasil, a Resolução da ONU entrou em vigor no ano de 1961⁷², no entanto, suas regras foram atualizadas e regulamentadas pela Lei nº 9474/97, proporcionando ao refugiado no território brasileiro uma proteção amparada na legislação internacional vigente.

⁷² Idem, p. 1019.

3 DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

A nacionalidade brasileira é resultado de um contexto mundial estabelecido pelos movimentos migratórios, iniciado no século XIV, dos quais a colonização portuguesa deu os contornos desse novo povo que se formou na parte centro leste da América do Sul, o Brasil.

O rápido e contínuo movimento de formação da sociedade brasileira originou um povo miscigenado, com origens em inúmeras etnias, cuja herança cultural portuguesa predominou às outras culturas e, desde então, o povo brasileiro é influenciado por outras sociedades estrangeiras. Assim, se delineia uma civilização composta de uma enorme parcela de imigrantes com diferentes tradições e valores intelectuais, morais, espirituais e comportamentais, os quais resultam no Estado Brasil, uma nação em constante processo de desenvolvimento.

A nacionalidade brasileira, como se entende hoje, é o resultado de uma transformação influenciada por inúmeros fatores, da qual o critério mais importante é o da formação de um povo ainda em busca da sua real identidade.

O cidadão brasileiro exerce seus direitos e cumpre seus deveres atrelados a uma história de construção legal. No entanto, sua condição como indivíduo, no presente, não lhe permite descrever uma identidade característica relacionada com este país, afastando uma definição objetiva do nacional brasileiro.

Não existe um entrelaçar entre o brasileiro e o país Brasil que delimite suas características e defina a nacionalidade brasileira fortemente vinculada ao Estado, independentemente de regramento legal.

Diferente do entendimento do doutor em direito internacional Marcelo Varella, que afirma, “A nacionalidade é o vínculo jurídico-político de fidelidade entre o Estado e o indivíduo, atribuído pelo Estado, no exercício de seu poder soberano.”⁷³, o nacional brasileiro não possui esta lealdade proposta pelo internacionalista citado, porquanto este direito é definido exclusivamente por legislação e não por consequência direta de construção e resultado do nacional brasileiro.

⁷³ VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 154.

3.1 A nacionalidade pelo “ius soli” nas Constituições Brasileiras

De acordo com a primeira *Constituição do Brasil*⁷⁴, nomeadamente *Constituição Imperial*, surge o conceito de nação como resultado de “uma associação política de seus cidadãos”, como expresso pelo artigo 1.

Desde a primeira *Carta Magna*, a nação brasileira se proclama um Estado livre e afirmadamente independente de qualquer vínculo com outro país, principalmente que obste sua autonomia, cujo princípio do direito à nacionalidade brasileira fora determinado pelo local, o solo do nascimento, em que o indivíduo surge, definiu e permanece até hoje como princípio basilar deste direito.

O termo nacionalidade era definido no Brasil Imperial como cidadania brasileira, portanto a similaridade e confusão na definição dos termos cidadania e nacionalidade já existia.

O direito à nacionalidade, assim reconhecido pelo Império Brasileiro, notadamente originário do Estado Português, era basicamente determinado aos indivíduos natos no território nacional, desde que tivessem a condição de nascer livre, “ingênuo” ou esta pessoa, outrora escrava, tenha sido solta, “liberta”, mesmo que fosse filha de alienígena, porém, seu genitor não estivesse a título de residência “por serviço de sua nação”, como definido pelo artigo 6 da *Constituição Imperial*⁷⁵.

A forma de reconhecimento ao direito à nacionalidade pelo local do nascimento era a base do princípio legal, no entanto, restrito aos homens nascidos livres ou que deixassem de ser escravos, reiterando a sobreposição do direito pelo local do nascimento em relação à forma de transmissão por sangue, cujo direito também era reconhecido aos indivíduos nascidos no Brasil, mesmo que de pais estrangeiros, colocando em segundo plano a nacionalidade originária dos pais, transmitida ao nascituro em terras brasileiras.

Na primeira *Constituição do Estado Brasileiro como República Federativa*, em 1891, o direito à nacionalidade foi definido após toda a organização dos poderes deste novo governo, ou seja, neste momento histórico, de organização institucional

⁷⁴ “Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha à sua Independencia.” BRASIL. *Constituição de 1824*.

⁷⁵ “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros, I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.” BRASIL. *Constituição de 1824*.

do país, a afirmação dos poderes institucionais teve prioridade e destaque legal em relação a já definida anteriormente nacionalidade⁷⁶.

A nacionalidade, no início da República Brasileira, era compreendida como característica distintiva do cidadão, pois, em seu título legal, o legislador expressou o direito como uma “qualidade” e manteve a restrição do “ius solis” ao indivíduo filho de pai, explícita discriminação de gênero ao exercício deste direito.

Na Constituição pós-primeira grande guerra, em 1934, o direito à nacionalidade pelo local do nascimento passou a ser definido pela lei brasileira como um direito político e sua definição se manteve após a organização e a definição dos poderes estatais no texto legal.

A nacionalidade não veio expressa na forma de cidadania, a qual vinha sendo definida anteriormente, mas o direito ficou consignado à condição de ser brasileiro, como um direito político, não de constituição ou formação de um indivíduo⁷⁷.

Pela primeira vez, na *Constituição de 1937*⁷⁸, aparece o termo nacionalidade em conjunto com cidadania e, continuamente foi mantida a definição do direito ligado à terra do nascimento como uma condição para ser brasileiro.

O impedimento do direito à nacionalidade brasileira ao filho de pai estrangeiro a serviço no Brasil foi se cristalizando na legislação pátria, como resultado da manutenção da soberania do Estado em relação ao direito de seus cidadãos.

O direito “ius soli” à nacionalidade brasileira em conjunto com o termo cidadania, na Constituição pós-segunda guerra mundial em 1946, inovou ao reconhecer o direito tanto ao filho de pai como de mãe estrangeiros⁷⁹, expresso reconhecimento de igualdade dos gêneros, porém, manteve a restrição do vínculo do alienígena com seu país de origem.

A *Constituição de 1967* separou a definição de nacionalidade e cidadania⁸⁰ e introduziu ao “ius soli” o termo inaugural “território brasileiro” como o espaço

⁷⁶ “Art. 69 - São cidadãos brasileiros: 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação.” BRASIL. *Constituição de 1891*.

⁷⁷ “Art. 106 - São brasileiros: os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu país.” BRASIL. *Constituição de 1934*.

⁷⁸ “Art. 115 - São brasileiros: a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo do seu país.” BRASIL. *Constituição de 1937*.

⁷⁹ “Art. 129 – São brasileiros: I - os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço do seu país.” BRASIL. *Constituição de 1946*.

⁸⁰ “Art. 140 - São brasileiros: I - natos: a) os nascidos em território brasileiro, ainda que de pais estrangeiros, não estando estes a serviço de seu país.” BRASIL. *Constituição de 1967*.

vinculante ao indivíduo não só ao chão do Estado originário, mas também à terra pertencente à nação brasileira em outra localização geográfica.

Na sexta *Constituição Brasileira*, consolidou-se o direito à igualdade de gênero para a nacionalidade brasileira aos filhos de estrangeiros e manteve o obstáculo ao direito para o indivíduo com ligação efetiva ao país de origem.

Na *Emenda Consituicional de 1969*, não houve qualquer alteração quanto ao definido na legislação anterior⁸¹, porém surgiu de forma menos sutil o conceito crescente da diferença entre nacionais e estrangeiros.

Enquanto na *Constituição de 1967* a “qualidade de ser brasileiro” era extensiva aos filhos “ainda que de pais estrangeiros”; na *Emenda Constitucional de 1969*, o direito era reconhecido aos filhos “embora de pais estrangeiros”, questão semântica, porém que deu início ao conceito de distinção legal aos direitos de cidadãos nacionais e de estrangeiros.

A restrição da nacionalidade ao indivíduo com um laço efetivo à outra nação permaneceu imutável na legislação brasileira desde então.

Na Constituição pós período de ditadura militar, a de 1988, na nomeada retomada da democracia, o princípio “*ius solis*” solidificou-se como o direito basilar à nacionalidade brasileira, porém o vínculo do indivíduo à terra, ao chão, ao espaço territorial pertencente ao Estado foi aprimorado pela definição do direito à nacionalidade pelo local de nascimento a todos aqueles nascidos na República Federativa do Brasil, portanto, a ligação da pessoa para o exercício deste direito deixa de ser o vínculo exclusivo do cidadão com a terra e passa a ser do indivíduo com o Estado Brasileiro, expresso pelo artigo 12 da *Constituição Federal de 1988*⁸².

O direito à nacionalidade brasileira atribuído pelo local do nascimento é um direito originário no Estado brasileiro, cuja previsão legal desde a constituição da nação brasileira é mantida e consagra este direito como originário do povo brasileiro.

3.1.1 A nacionalidade pelo “*ius sanguinis*” nas Constituições Brasileiras

⁸¹ “Art. 145. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos em território, embora de país estrangeiros, desde que êstes não estejam a serviço de seu país.” BRASIL. *Emenda Constitucional de 1969*.

⁸² “Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.” BRASIL. *Constituição de 1988*.

O direito à nacionalidade brasileira pela transmissão sanguínea, conhecido como “ius sanguinis”, é previsto desde a formação do Império Brasileiro; sua definição consta da primeira constituição e permanece até o presente.

A transmissão da nacionalidade, definida, na época, como cidadania, se dava tanto pelo homem como pela mulher, porém com a distinção do indivíduo proveniente de casamento ou não.

A predominância da transmissão pelo sangue era ao homem, no entanto, a legislação imperial previa este tipo de direito à nacionalidade caso o filho fosse havido fora do casamento, se a mãe fosse brasileira. Contudo, o “ius sanguinis” tem sua aplicação desde o início da constituição do país Brasil, mesmo que o detentor deste direito tivesse nascido fora do território brasileiro.

O estabelecimento de domicílio no Brasil era vinculante ao reconhecimento do direito à pessoa nascida no estrangeiro, desde que o pai não estivesse a serviço do Império; neste caso, a transmissão pelo sangue não obrigava sua residência no país.

Esta condição do cidadão brasileiro “ius sanguinis” em estabelecer o domicílio no país caracteriza o reconhecimento deste direito como originário, previsto pela *Constituição Imperial de 1824*⁸³.

A desigualdade de direitos aos gêneros dos indivíduos se torna evidente, pois o filho de mãe nascido fora do país não tinha o mesmo direito da criança nascida no exterior de pai brasileiro, cuja nacionalidade era garantida.

Na primeira *Constituição da República de 1891*, o direito pelo sangue continuou definido nos mesmos termos, no entanto, houve uma distinção quanto ao tipo do direito.

A previsão à nacionalidade brasileira estabelecida na lei maior era dependente do ato do indivíduo em vir a ter o domicílio no país, portanto, neste caso, a transmissão pelo sangue vinculada à residência era um direito derivado, pois a atribuição do direito à nacionalidade tinha uma condição dependente da vontade ou possibilidade do indivíduo para ocorrer, caracterizando, assim, a necessidade da

⁸³ “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros. II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio. III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.” BRASIL. *Constituição de 1824*.

participação do cidadão para o exercício da soberania estatal em relação a este direito⁸⁴.

No caso acima, o reconhecimento à nacionalidade brasileira ao filho de cidadão brasileiro nascido no exterior ficou restrito ao homem, mantida a discriminação de gênero ao exercício do direito.

Na *Constituição de 1934*, o direito à nacionalidade brasileira pelo sangue era reconhecido aos filhos de brasileiro ou brasileira nascidos no exterior desde que o pai ou mãe estivessem exclusivamente a serviço público, portanto não havia distinção entre o cidadão brasileiro ou cidadã brasileira para este direito⁸⁵.

A *Constituição de 1937* pôs fim ao exclusivo reconhecimento do direito à nacionalidade ao filho de funcionário público⁸⁶, mas manteve a condição do vínculo de serviço do genitor com o país concedente da nacionalidade e da cidadania.

Na *Constituição de 1946*, estabeleceu-se a condição para ter reconhecido o direito à nacionalidade⁸⁷, aos filhos de brasileiro ou brasileira, o qual deixou de ser exclusivo aos genitores a serviço do país no estrangeiro.

Tal direito se estendeu também aos filhos de pais com qualquer tipo de residência no exterior, no entanto, esta condição ficou vinculada à residência no Brasil. Assim, o exercício do direito permaneceu dependente da vontade e ou possibilidade do cidadão em cumprir o disposto legal, ou seja, o direito à nacionalidade transmitida pelo sangue vinculado ao domicílio no país se constituía um direito derivado.

Na *Constituição de 1967*, o “ius sanguinis” passou a ser um direito do brasileiro nato de pais brasileiros, independentemente de residir no Brasil, portanto, consagrando a transmissão por sangue como um direito originário, sem a vinculação física do indivíduo com o território do país.

⁸⁴ “Art. 69 - São cidadãos brasileiros: 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República; 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se.” BRASIL. *Constituição de 1891*.

⁸⁵ “Art. 106 - São brasileiros: b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira.” BRASIL. *Constituição de 1934*.

⁸⁶ “Art. 115 - São brasileiros: b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais a serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira.” BRASIL. *Constituição de 1937*.

⁸⁷ “Art. 129 - São brasileiros: II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos.” BRASIL. *Constituição de 1946*.

No entanto, a lei brasileira inovou com a definição da forma para o reconhecimento do “ius sanguinis”, através da comunicação do nascimento ao Estado, por uma representação consular no exterior.

Contudo, o direito à nacionalidade pelo sangue, como um direito originário, tinha ainda a barreira do seu pleno exercício quando este cidadão filho de pais brasileiros tivesse nascido em país sem representação consular do Brasil, cujo direito ficaria restrito à opção pela nacionalidade até quatro anos de atingida sua maioridade, mantido, assim, ainda o “ius sanguinis”, neste caso, na forma do direito derivado.

Esta previsão legal, de comunicação do nascimento de filho de brasileiro no exterior, deu início ao aspecto registrário do processo de nacionalidade⁸⁸, ordenamento mantido pela Emenda Constitucional de 1969 nos mesmos termos.

O “ius sanguinis” se consolidou na legislação brasileira, conforme verificado na *Constituição de 1988*, como um direito originário⁸⁹ transmitido aos descendentes de brasileiros nascidos no Brasil ou no exterior, aperfeiçoado pela Emenda nº 54, cuja condição de residência no país não impõe limite temporal.

O direito à nacionalidade pela transmissão do sangue é reconhecido pelo Estado Brasileiro desde o início de sua formação; a evolução do direito definiu a nacionalidade brasileira “ius sanguinis” como um direito originário deste povo, portanto, uma das características da definição do cidadão brasileiro no presente.

3.1.2 A nacionalidade derivada nas Constituições Brasileiras

⁸⁸ “Art. 140 - São brasileiros: I - natos: b) os nascidos fora do território nacional, de pai ou de mãe brasileiros, estando ambas ou qualquer deles a serviço do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, não estando estes a serviço do Brasil, desde que, registrados em repartição brasileira competente no exterior, ou não registrados, venham a residir no Brasil antes de atingir a maioridade. Neste caso, alcançada, esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.” BRASIL. *Constituição de 1967*.

⁸⁹ “Art. 12. São brasileiros: I - natos: b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.” BRASIL. *Constituição de 1988*. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

A manifestação da vontade de ter o reconhecimento ao direito à nacionalidade brasileira, portanto, um direito derivado, foi prevista desde o primeiro ordenamento brasileiro⁹⁰.

Os indivíduos nascidos em Portugal e suas possessões eram reconhecidos brasileiros desde que residentes continuamente no país.

A previsão da vontade do indivíduo em adquirir a nacionalidade brasileira permaneceu⁹¹ prevista na *Constituição de 1891*, a possibilidade do direito aos filhos de pai brasileiro pelo estabelecimento de domicílio no país e aos estrangeiros que se acharem no país, desde que não declarada a intenção de manutenção da nacionalidade originária.

A mesma forma de direito derivado⁹², na *Constituição de 1891*, foi definido com a previsão do reconhecimento pelo Estado brasileiro do direito à nacionalidade brasileira, desde que o estrangeiro possuísse patrimônio no país e fosse casado com brasileiro ou também poderia ser reconhecido brasileiro se tivesse filho nascido no Brasil e no país residisse.

A previsão legal para esta condição – o estrangeiro adquirir a nacionalidade brasileira – era condicionada à expressa manifestação em não manter a nacionalidade originária, portanto um direito derivado.

A determinação legal do reconhecimento deste tipo de direito à nacionalidade brasileira permaneceu nos mesmos termos nas *Constituições de 1934*⁹³, *1937*⁹⁴, *1946*⁹⁵, *1967*⁹⁶ e na *Emenda Constitucional de 1969*⁹⁷; contudo, na legislação vigente, não existe previsão para esta espécie de reconhecimento.

⁹⁰ “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros.... IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.” BRASIL. *Constituição de 1824*.

⁹¹ “Art. 69 - São cidadãos brasileiros: 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;... 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem.” BRASIL. *Constituição de 1891*.

⁹² “Art. 69 - São cidadãos brasileiros:... 5º) os estrangeiros que possuem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.” BRASIL. *Constituição de 1891*.

⁹³ “Art. 106 - São brasileiros:..., c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891.” BRASIL. *Constituição de 1934*.

⁹⁴ “Art. 115 - São brasileiros:..., c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nº s 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.” BRASIL. *Constituição de 1937*.

⁹⁵ “Art. 129 - São brasileiros:..., III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, n os IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.” BRASIL. *Constituição de 1946*.

Nas *Constituições de 1934*⁹⁸ e 1937, o reconhecimento do direito pela manifestação da vontade do indivíduo foi caracterizado pela previsão da opção à nacionalidade ao filho de brasileiro ou brasileira nascido no estrangeiro, ao atingir a maioridade.

O direito, portanto, era dependente da faculdade do indivíduo de se transferir ao Brasil e, assim, expressamente optar pela nacionalidade.

Da mesma forma, foi mantida nessas legislações a obrigatoriedade do estrangeiro, para adquirir a nova nacionalidade, declarar a preterição da nacionalidade estrangeira.

Nas *Constituições de 1946*⁹⁹, 1967 e na *Emenda Constitucional de 1969*, o critério da opção foi mantido nos termos das constituições anteriores, porém com a definição do prazo de até quatro anos da promulgação da lei para a manifestação da vontade de ter o direito reconhecido.

Na *Constituição de 1967*¹⁰⁰, e mantida pela *Emenda Constitucional de 1969*, houve a inovação quanto aos nascidos no estrangeiro e entrados no país até cinco anos de vida, com a definição da preservação da nacionalidade pela expressa manifestação da vontade no prazo de até dois anos após a maioridade destes indivíduos.

No caso destes filhos nascidos no estrangeiro entrarem no país após a idade de cinco anos, a opção da nacionalidade se dava pela manifestação após um ano da formatura em curso superior.

⁹⁶ “Art. 140 - São, brasileiros:,..., II- naturalizados:; a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, nºs IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.” BRASIL. *Constituição de 1967*.

⁹⁷ “Art. 145. São brasileiros:,..., II - naturalizados:; a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.” BRASIL. *Emenda Constitucional de 1969*.

⁹⁸ “Art. 106 - São brasileiros:... b) os filhos de brasileiro, ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os seus pais a serviço público e, fora deste caso, se, ao atingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira; c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, nºs 4 e 5, da Constituição, de 24 de fevereiro de 1891.” BRASIL. *Constituição de 1934*.

⁹⁹ “Art. 129 - São brasileiros:... II - os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos no estrangeiro, se os pais estiverem a serviço do Brasil, ou, não o estando, se vierem residir no País. Neste caso, atingida a maioridade, deverão, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos; III - os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, nºs IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891.” BRASIL. *Constituição de 1946*.

¹⁰⁰ “Art. 140 - São brasileiros: I - natos: II- naturalizados:... 1 - os nascidos no estrangeiro, que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, radicados definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade; 2 - os nascidos no estrangeiro que, vindo residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura.” BRASIL. *Constituição de 1967*.

A opção da nacionalidade pela manifestação da vontade é definida pela *Constituição de 1988*¹⁰¹ e regulamentada pela *Lei de nº 6.815 de 19 de agosto de 1980*¹⁰², como naturalização, a qual é definida em suas formas, descritas no capítulo seguinte.

3.2. O estrangeiro no direito brasileiro

A determinação da condição de um indivíduo ser considerado estrangeiro parte do pressuposto distintivo de nacionais de um determinado Estado e esta pessoa, quer este cidadão esteja no país em questão a título temporário ou definitivo.

O direito do Estado em regulamentar a situação do estrangeiro é pressuposto fundamental de sua soberania, independência e discricionariedade.

O Estado caracteriza um indivíduo em seu território como estrangeiro, sendo aquele que não possui a nacionalidade de direito de seus cidadãos.

O estrangeiro é aquele que não possui os direitos inerentes aos nacionais, assim considerados pelo país em que se encontra.

No Brasil, o estrangeiro tem uma legislação específica¹⁰³, com a definição de sua admissão, permanência, saída, direitos e deveres e da naturalização brasileira. No entanto, a *Constituição Brasileira de 1988*, em primeiro lugar, garante aos estrangeiros os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como o respeito à universalidade dos direitos humanos, de acordo com os ditames do direito internacional¹⁰⁴.

¹⁰¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Coletânea de direito internacional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 21.

¹⁰² Idem, ibidem, p. 1273.

¹⁰³ BRASIL. *Define e regulamenta a situação do estrangeiro*. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

¹⁰⁴ "Art. 5º. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." BRASIL. *Constituição de 1988*.

Embora o estrangeiro deva cumprir com os deveres determinados pelo país em que se encontra, ele pode recorrer à proteção diplomática prevista na *Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas*¹⁰⁵.

O estrangeiro devidamente regular em território brasileiro pode requerer a naturalização comum brasileira, desde que cumpridas as exigências legais, preenchidos os requisitos descritos na lei específica ao estrangeiro no país¹⁰⁶ e requerida esta modalidade junto ao *Departamento de Polícia Federal* mais próximo do local de residência, o qual, além de outras providências, certificará se o interessado sabe ler e escrever a língua portuguesa, considerada a sua condição.

O estrangeiro que vive no Brasil há mais de quinze anos e tem interesse em adquirir a nacionalidade extraordinária brasileira, já que se estabeleceu em território nacional, além do cumprimento das demais exigências descritas no art. 12, alínea b da *Constituição Federal de 1988*, pode requerer a naturalização.

A naturalização especial destina-se ao estrangeiro casado com diplomata brasileiro há mais de cinco anos ou ao estrangeiro que conte com mais de dez anos de serviços ininterruptos empregado em missão diplomática ou em repartição consular brasileira.

O estrangeiro que tenha ingressado no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida e que tenha se estabelecido definitivamente no território nacional poderá requerer, junto ao *Departamento de Polícia Federal* ou ao protocolo geral do *Ministério da Justiça* – caso o requerente seja menor, por intermédio de seu representante legal – a naturalização provisória.

¹⁰⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Coletânea de direito internacional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 399.

¹⁰⁶ “Art. 112. São condições para a concessão da naturalização: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). I - capacidade civil, segundo a lei brasileira; II - ser registrado como permanente no Brasil; III - residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização; IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família; VI - bom procedimento; VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e VIII - boa saúde. § 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). § 2º verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de qualquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos arts. 113 e 114 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81). § 3º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).” BRASIL. *Lei 6.815/1980*.

Atingida a maioria do detentor da naturalização provisória, no prazo de dois anos, poderá confirmar perante o Ministro da Justiça sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

3.3. A perda da nacionalidade brasileira

A perda da nacionalidade¹⁰⁷ foi prevista desde a primeira *Constituição Brasileira de 1824* ao indivíduo que adquirisse outra nacionalidade, aceitasse estabelecer vínculo de trabalho, recebesse assistência financeira ou título honorífico de outro governo, sem autorização do Imperador.

Na *Carta Republicana de 1891*, a perda da nacionalidade confirmou os mesmos princípios da lei anterior¹⁰⁸, com a expressa vedação de aquisição de outra nacionalidade e vínculo com governo estrangeiro, sem a devida licença do Poder Executivo Federal.

Nas *Constituições de 1934*¹⁰⁹, *1937*¹¹⁰, *1946*¹¹¹ e *1967*¹¹², foi mantida a perda da nacionalidade nos mesmos termos das legislações anteriores, com a inovação

¹⁰⁷ “Art. 7. Perde os Direitos de Cidadão Brasileiro. I. O que se naturalizar em paiz estrangeiro. II. O que sem licença do Imperador aceitar Emprego, Pensão, ou Condecoração de qualquer Governo Estrangeiro. III. O que fôr banido por Sentença.” BRASIL. *Constituição de 1824*.

¹⁰⁸ “Art. 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.... § 2º - Perdem-se: a) por naturalização em pais estrangeiro; b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.” BRASIL. *Constituição de 1891*.

¹⁰⁹ “Art. 107 - Perde a nacionalidade o brasileiro: a) que, por naturalização, voluntária, adquirir outra nacionalidade; b) que aceitar pensão, emprego ou comissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República; c) que tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o fato por via judiciária, com todas as garantias de defesa.” BRASIL. *Constituição de 1934*.

¹¹⁰ “Art. 116 - Perde a nacionalidade o brasileiro: a) que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; b) que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão ou emprego remunerado; c) que, mediante processo adequado tiver revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional.” BRASIL. *Constituição de 1937*.

¹¹¹ “Art. 130 - Perde a nacionalidade o brasileiro: I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar de governo estrangeiro comissão, emprego ou pensão; III - que, por sentença judiciária, em processo que a lei estabelecer, tiver cancelada a sua naturalização, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.” BRASIL. *Constituição de 1946*.

¹¹² “Art. 141 - Perde a nacionalidade o brasileiro: I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade; II - que, sem licença do Presidente da República, aceitar comissão, emprego ou pensão de Governo estrangeiro; III - que, em virtude de sentença judicial, tiver cancelada a naturalização por exercer atividade contrária ao interesse nacional.” BRASIL. *Constituição de 1967*.

legal do exercício do poder discricionário do Estado em cancelar a nacionalidade do indivíduo caracterizado como contrário ao interesse nacional.

No ato das disposições constitucionais transitórias de 1946, ficou definida a exceção para a perda da nacionalidade brasileira¹¹³ para aqueles que prestaram serviço militar às nações aliadas e para os indivíduos menores de idade que tenham prestado serviço militar a outras nações.

A *Emenda Constitucional de 1969*, além das mesmas condições impostas pelas legislações, acrescentou ao instituto da perda da nacionalidade¹¹⁴ a anulação da aquisição pelo Presidente da República por fraude contra a lei.

As condições impostas pela legislação antiga brasileira, para a perda da nacionalidade, como aquisição de outra nacionalidade e vínculo com outro Estado não foram confirmadas pela *Constituição de 1988*.

No entanto, o motivo de cancelamento de naturalização por decisão resultante de atividade nociva ao interesse do estado permanece na Carta Magna¹¹⁵.

O nacional brasileiro pode requerer a perda da nacionalidade por manifestação expressa de acordo com o artigo citado acima; contudo, o pedido será encaminhado ao Ministro da Justiça com a devida comprovação do indivíduo ter outra nacionalidade em exercício.

3.4 A reaquisição da nacionalidade brasileira

¹¹³ “Art. 18 - Não perderão a nacionalidade os brasileiros que, na última guerra, prestaram serviço militar às Nações aliadas, embora sem licença, do Governo brasileiro, nem os menores que, nas mesmas condições, os tenham prestado a outras nações.” BRASIL. *Constituição de 1946*.

¹¹⁴ “Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro que:... Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.” BRASIL. *Emenda Constitucional de 1969*.

¹¹⁵ “Art. 12 § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira.” BRASIL. *Constituição de 1988*. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).

Aquele que houver perdido a nacionalidade brasileira em virtude do disposto no artigo 12, § 4º, inciso II, da *Constituição de 1988*, poderá readquiri-la a partir de comprovado domicílio no Brasil e postular a reaquisição da nacionalidade.

Não é necessário que o ex-nacional seja portador de visto permanente para requerer a reaquisição da nacionalidade, porém deve ter situação regular no país.

Se o cidadão que perdeu a nacionalidade brasileira estiver fora do Brasil e quiser retornar à condição de nacional brasileiro, poderá procurar o consulado brasileiro mais próximo e solicitar a revogação do ato que declarou a perda da nacionalidade brasileira.

Com a *Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94* e, nos termos do parecer da Secretaria da Justiça, publicado no Diário Oficial da União em 7/8/95, a perda da nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12 da *Constituição de 1988*¹¹⁶, só deverá ocorrer quando houver manifestação inequívoca do interessado nesse sentido, pois a pura e simples aquisição de nacionalidade estrangeira não mais constitui causa para a perda da nacionalidade brasileira.

No entanto, como grande número de brasileiros residentes no exterior, por força de lei anterior, já havia perdido a nacionalidade brasileira, as autoridades brasileiras competentes chegaram ao entendimento de que essas pessoas poderão solicitar, mediante requerimento dirigido ao *Ministério da Justiça*.

Esse requerimento, cujo modelo se encontra nos anexos, o signatário deverá reconhecer sua assinatura em Notário Público ou em Representação Consular do Brasil em cuja jurisdição seja sua residência, poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça no Brasil ou, no exterior, às missões diplomáticas ou repartições consulares brasileiras.

3.5 A plurinacionalidade no direito brasileiro

Existem cidadãos que possuem mais de uma nacionalidade, os chamados plurinacionais.

¹¹⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Coletânea de direito internacional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 34.

Um indivíduo nascido no Brasil, de pai espanhol, mãe italiana, avó portuguesa, é um cidadão com direito ao reconhecimento das quatro nacionalidades, brasileira, italiana, espanhola e portuguesa, portanto, um plurinacional.

Até a *Constituição Brasileira de 1988*, não se previa nem se admitia a dupla nacionalidade no país.

Os brasileiros que adquirirem a nacionalidade portuguesa por serem descendentes de portugueses ou por a solicitarem, de acordo com a lei portuguesa, mantêm a nacionalidade brasileira, a menos que declarem, expressamente, que a ela renunciam, de acordo com a Emenda Constitucional 03/94¹¹⁷.

Segundo a Portaria número 172 do Ministro da Justiça, de 4 de agosto de 1995, a interpretação a ser dada a essa norma constitucional é a de que não há a perda da nacionalidade ao nacional brasileiro que adquira outra nacionalidade decorrente de direito originário¹¹⁸.

A tendência global do processo gradual de harmonização, pelo menos no plano do direito internacional, das soberanias estatais, deve buscar uma, cada vez maior, abrangência da proteção aos direitos humanos, no intuito de diminuir a diferença de tratamento aos cidadãos independentemente de sua nacionalidade.

Esta interação nas aberturas recíprocas entre Estados de respeito aos seus cidadãos tende a se aperfeiçoar com a previsão legal e respeito à plurinacionalidade.

Porém, este recente instituto jurídico carece de previsão legal por parte dos Estados, a fim de regulamentar esta nova condição jurídica do cidadão.

¹¹⁷ "Com nova redação do art. 12 da CF/88. Será declarada a perda de nacionalidade do brasileiro que: II - Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro, em Estados estrangeiros, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis." BRASIL. *Emenda Constitucional 03/94*.

¹¹⁸ "Não perde a nacionalidade o brasileiro que teve reconhecida outra nacionalidade por Estado estrangeiro, quando a mesma decorre do direito de sangue (jus sanguinis), sendo originariamente adquirida. Aqui o simples vínculo sanguíneo é que faz surgir a nacionalidade, independente do local de nascimento. É o caso de Portugal e Itália que reconhece aos descendentes de seus nacionais a cidadania originária. Muitos brasileiros descendentes de portugueses, italianos e espanhóis vêm obtendo aquela nacionalidade, através do simples processo administrativo. Nesta hipótese, não há aquisição derivada de nacionalidade estrangeira, mas reconhecimento de nacionalidade originária, independente de renúncia ou opção pela nacionalidade anterior. Neste caso, não perderão a nacionalidade brasileira os que se utilizarem de tal benefício"; b) - imposição de naturalização por Estado estrangeiro -, é preservada "a nacionalidade brasileira daquele que, por motivos de trabalho, acesso aos serviços públicos e fixação de residência, é obrigado a adquirir a nacionalidade estrangeira, mas que, na realidade, não teve a intenção ou a vontade de abdicar da cidadania originária. A perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de efetivamente mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada". BRASIL. *Portaria de nº. 172 do Ministério da Justiça*.

4 DA NACIONALIDADE PORTUGUESA

A formação da nação portuguesa se deu pelo resultado das transformações da Espanha, onde a dominação romana, a invasão muçulmana e a influência da aristocracia germânica fracionaram a península em partes políticas autônomas sem ligações contínuas e duradouras.

Como expresso pelo autor José Mattoso, o território português poderia se comparar a um quebra-cabeça, com diversas associações, cada qual com suas razões e interesses, mas sem qualquer poder dominador: “A sua principal estratégia (do território português) consistia em manter a dominação, pactuando de formas variáveis com os poderes locais.”¹¹⁹

O início da formação do que se entende ser a atual nacionalidade portuguesa, se deu no século XI, com o resultado do interesse político de uma região sobre a outra, formando, assim, o Condado Portucalense¹²⁰.

Do século XI até os dias de hoje, ocorreram inúmeras adequações históricas na sociedade portuguesa, em primeiro plano, pelas transformações demográficas do país e do continente, porém, não menos importante do que a influência dos diversos fluxos migratórios, as mudanças políticas e econômicas, as guerras, as perseguições religiosas e, atualmente, com o agravamento dos desequilíbrios ambientais, todos estes fatores contribuíram para a nova realidade da sociedade portuguesa.

De fato, um país historicamente de tradição colonizadora, conquistadora e originalmente emigratória, hoje se encontra convertido circunstancialmente, porém, substancialmente, um território de constante e contínua imigração de colonizados, ex-conquistados e pessoas de todas as partes do mundo, no intuito de se tornar a presente e a futura nação destes imigrantes.

¹¹⁹ TENGARRINHA, José (Org.). *História de Portugal*. São Paulo: Unesp, 2001. p. 32.

¹²⁰ Idem, ibidem. “O primeiro fato que se pode relacionar com a futura nacionalidade portuguesa é, por isso mesmo, aquele em que se verifica a associação de dois antigos condados pertencentes cada um deles a uma província romana diferente: o condado de Portucalense, situado na antiga província da Galécia, e o de Coimbra, na antiga província da Lusitânia. Formaram o que então se chamou o “Condado Portucalense” (o que pressupunha a hegemonia do condado do Norte sobre o do Sul), entregue pelo rei Afonso VI de Leão e Castela ao conde Henrique de Borgonha, como dote de casamento de sua filha ilegítima D. Teresa no ano de 1096.”

Diferente da nacionalidade brasileira, conforme demonstrado anteriormente, a nacionalidade portuguesa é uma das características de identidade do povo português.

4.1 A nacionalidade no ordenamento jurídico em vigor

A legislação portuguesa sobre nacionalidade se adequou ao panorama de interesse da sociedade local e, mais recentemente, do ponto de vista continental, como resultado de uma desejada política unificada do bloco europeu.

Esta busca de adequação entre o interesse e a necessidade do país mais o fenômeno, cada vez mais crescente, de integração de imigrantes em seu território, fez com que Portugal instituisse uma nova norma efetivamente aplicável à nacionalidade.

A nova Lei da Nacionalidade¹²¹ expressa a sua atenção na possibilidade de indivíduos de outras nacionalidades ou sem nacionalidade, de forma menos burocrática e mais integrativa, conceder o direito à nacionalidade portuguesa àquelas pessoas que nasceram em território português, retomando, assim, a valorização do critério do “ius soli”, direito este tradicional da constituição portuguesa. A nova lei procura, de forma realista, realçar a importância da ligação do local do nascimento ao cidadão.

A preocupação do Estado em incorporar estes indivíduos, os imigrantes, através da nova norma, apresenta, de forma teórica, um instrumento de inclusão como auxiliar de política de coesão de ajuste de pessoas, de acordo com o expresso na *Convenção Europeia sobre Nacionalidade*¹²² e, assim, procurar manter a tradição e o espírito europeu de respeito histórico aos direitos fundamentais do ser humano.

A nova forma de atribuição de nacionalidade intenciona uma realista correspondência dos anseios da nova realidade da atual sociedade que habita Portugal, com efetiva aplicação da lei na realidade do país.

¹²¹ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007. p. 43.

¹²² Idem, ibidem, p. 119.

A situação outrora vivida por inúmeros indivíduos impedidos de integrarem de forma completa à condição de cidadania plena na sociedade portuguesa e ter reconhecido um direito fundamental, se tornou um obstáculo a um verdadeiro corpo social único do Estado português.

A aplicação efetiva de uma legislação compatível com esta realidade deve passar pelo equilíbrio das normas de política nacional de imigração no país, a incorporação das novas normas europeias sobre nacionalidade ao direito interno e a internacionalização cada vez mais aplicada, através das regras estabelecidas pelo bloco e resultados práticos perante terceiros países.

O fenômeno da imigração tomou uma forma desordenada em nível mundial e envolve todos os Estados membros da União Europeia, cujas consequências se refletem em toda a comunidade internacional. As decisões a respeito de políticas de imigração tomadas por um Estado membro, invariavelmente, refletem-se no cotidiano dos outros integrantes do bloco.

Em virtude da abolição dos controles nas fronteiras internas, denominada *Zona Schengen*¹²³, a União Europeia tem desenvolvido uma política comum a todos os Estados membros, designada “*Política Abrangente em Matéria de Migrações*” e o “*Pacto Europeu sobre Imigração e Asilo*”¹²⁴.

Dessa forma, Portugal, com sua nova legislação sobre nacionalidade, retoma a valorização ao critério “*ius soli*” de modo a propiciar a esta nova categoria de indivíduos, os imigrantes sem nacionalidade, uma importante ferramenta de inclusão social e de concretização do direito fundamental à cidadania: o tratamento justo entre os homens.

Com base nos princípios de solidariedade, de confiança mútua, de responsabilidade partilhada, de respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais dos imigrantes, tudo de acordo com a nova lei e a *Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*.

¹²³ BELLUCCI, Serenella. *Schengen nel nuovo millennio*: Europa senza frontiere. 4. ed. Roma: Laurus Robuffo, 2002.

¹²⁴ Europa. Livre circulação de pessoas, asilo e imigração. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/justice_freedom_security/free_movement_of_persons_asylum_immigration/index_pt.htm>. Acesso em: 23 abr. 2008.

4.2. Os fundamentos da nacionalidade

A legislação portuguesa sobre nacionalidade introduziu alterações na Lei nº 37/81, de 3 de outubro, a *Nova Lei da Nacionalidade*¹²⁵, e modificou substancialmente o regime da atribuição e da aquisição da nacionalidade portuguesa.

Entre as alterações da nova lei da nacionalidade, destaca-se o reforço do princípio do “*ius soli*”; a nacionalidade portuguesa de origem passa a ser atribuída não só aos descendentes de nacionais portugueses nascidos em território português, como também aos filhos de estrangeiros, consagrando, assim, o direito à nacionalidade pelo direito do local do nascimento.

Atualmente, foram diminuídas antigas exigências burocráticas no escopo claro de integrar o grande fluxo migratório estabelecido em solo português, com a introdução de novo entendimento da situação de permanência do estrangeiro em Portugal.

As alterações na forma de adequações deste novo objetivo estatal foram feitas pelo Decreto-Lei nº 237-A/2006, de 14 de dezembro, que aprova o *Regulamento da Nacionalidade Portuguesa*¹²⁶.

Todavia, este objeto não se limita à simples regulamentação dos princípios que formam a nova lei; também contribui para a simplificação de procedimentos relativos aos pedidos de nacionalidade e ao respectivo registro, à eliminação de atos inúteis e à adoção de um conjunto de medidas que torna mais fácil para os cidadãos o exercício dos seus direitos em relação à nacionalidade.

A nova legislação portuguesa sobre nacionalidade se moldou à indispensável exigência global de organização internacional dos fluxos de pessoas à busca de uma homogeneização legal regional com o efetivo respeito à pluralidade de nacionalidades formadoras da União Europeia.

A definição de nacionalidade pela legislação portuguesa segue o ajuste determinado por regras europeias, em especial, designa a ligação de direito entre um indivíduo e um Estado.

¹²⁵ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007. p. 19.

¹²⁶ Idem, ibidem, p. 43.

O Estado português consagra, constitucionalmente, tanto o direito público interno como o direito internacional na definição do nacional português¹²⁷.

A nacionalidade portuguesa tem como fundamento a atribuição do direito por efeito da lei do Estado ou da vontade do indivíduo, a aquisição da nacionalidade pela vontade, por adoção e por naturalização e a perda da nacionalidade pela expressa declaração do nacional português.

4.3 A nacionalidade originária por efeito da lei e da vontade

A legislação portuguesa determina a atribuição da nacionalidade portuguesa como um direito originário, tanto pela lei como pela vontade, com o expreso reconhecimento à nacionalidade pela transmissão através do sangue e pelo local do nascimento.

No artigo 3º da nova lei, está consagrado o direito aos seus nacionais nascidos em solo português¹²⁸ de pelo menos um dos pais também português, assim exercido o “ius soli” em conjunto com o “ius sanguinis”. O território português é definido pela *Constituição Portuguesa* em seu artigo 5º, com suas delimitações e implicações¹²⁹.

O “ius soli” da nova lei inova com a extensão do direito também aos filhos de estrangeiros, desde que um de seus genitores também tenha nascido em território português, independentemente da forma de permanência deste último. Portanto, o local do nascimento de duas gerações seguidas são reafirmados e reconhecidos pela legislação.

¹²⁷ PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa. Lei do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. “Art. 4. São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.”

¹²⁸ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 3º “a) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de mãe portuguesa ou de pai português [...]” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹²⁹ “Art. 5º. 1. Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira. 2. A lei define a extensão e o limite das águas territoriais, a zona econômica e exclusiva e os direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos. 3. O Estado não aliena qualquer parte do território português ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da retificação de fronteiras.” PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa. Lei do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

Esta condição precedente coaduna com o objetivo do Estado Português de inserir os estrangeiros de segunda e seguintes gerações no contexto social do país para, assim, corrigir as desigualdades vividas por estes indivíduos que nasceram em Portugal, permaneceram como sua única pátria e se encontram privados de uma nacionalidade.

A lei mantém o princípio do laço entre o indivíduo e o país e o “ius sanguinis”, no artigo 3º, ao garantir a nacionalidade aos indivíduos nascidos fora de seu território, quando um de seus genitores esteja a serviço do Estado Português, ratificando o conceito de ligação da pessoa com a nação e mantendo este direito aos seus descendentes¹³⁰.

A proteção à pessoa sem uma nacionalidade, por definição um indivíduo apátrida, também é garantido o direito à nacionalidade portuguesa pelo local do nascimento e por efeito da lei¹³¹; princípio este coadunado com outros instrumentos internacionais sobre nacionalidade, em especial pela *Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*, de acordo com seus princípios¹³².

Outra forma de atribuição da nacionalidade portuguesa ao filho de estrangeiro tem como requisito fundamental que um dos genitores, na data do nascimento do filho, tenha residido legalmente ao menos cinco anos¹³³, ressalvada a inexistência de vínculo de trabalho do genitor estrangeiro com seu Estado de origem, como condição para o exercício do direito de seu filho de ter a nacionalidade portuguesa.

O direito à nacionalidade portuguesa por atribuição pela lei produz efeito desde o nascimento, portanto, apesar de o indivíduo se encontrar sem a devida documentação formalizada pelos meios registrários da lei, tem garantida à proteção

¹³⁰ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 3º “b) Os indivíduos nascidos no estrangeiro de cujo assento de nascimento conste a menção de que a mãe ou o pai se encontrava ao serviço do Estado Português, à data do nascimento.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹³¹ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 3º c) Os indivíduos nascidos no território português de cujo assento de nascimento conste a menção especial de que não possuem outra nacionalidade.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹³² Convenção Europeia sobre a Nacionalidade. “Art. 4º. As normas de cada Estado sobre a nacionalidade basear-se-ão nos seguintes princípios:... b) A apatridia deverá ser evitada.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹³³ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 10º. 1 – Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, podem declarar que querem ser portugueses, desde que, à data do nascimento, um dos progenitores aqui residam legalmente há pelo menos cinco anos.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

devida pelo Estado desta nacionalidade desde o início do exercício deste direito, o seu nascimento¹³⁴.

Importante salientar que o reconhecimento à transmissão da nacionalidade portuguesa, por qualquer de um dos genitores, solidifica o princípio de igualdade ao homem e à mulher na manutenção deste direito aos seus filhos¹³⁵, diferentemente do ocorrido na legislação brasileira do Império ou de países como o Líbano, cuja transmissão ainda hoje é exclusiva por linha paterna¹³⁶.

Portanto, a nacionalidade portuguesa originária é prevista na forma da atribuição do direito, em conformidade com a lei e suas regulamentações, aos nascidos em solo português filhos de nacionais deste Estado ou de estrangeiros, aos filhos de portugueses nascidos no exterior e aos indivíduos nascidos em Portugal sem nacionalidade, abrangendo, assim, a consolidação dos princípios do “ius soli” e do “ius sanguinis” na constituição de seu povo, bem como ao respeito às regras internacionais de direito ao homem.

4.4 A nacionalidade derivada por efeito da vontade, da adoção e da naturalização

A manifestação da vontade em ser reconhecido um nacional português é um dos fundamentos da aquisição da nacionalidade previsto em lei¹³⁷. É a forma derivada de exercício do direito, a qual reconhece o pretendente como nacional português somente a partir do seu devido registro perante o Estado Português.

O filho do estrangeiro que tenha adquirido a nacionalidade portuguesa pode declarar sua pretensão em possuir o mesmo direito do pai ou da mãe, enquanto

¹³⁴ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 2º. A atribuição da nacionalidade portuguesa pode resultar de mero efeito da lei ou de declaração de vontade e, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, produz efeito desde o nascimento.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹³⁵ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 3º a).” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹³⁶ Embaixada do Líbano no Brasil. Serviços Consulares. Disponível em: <<http://www.libano.org.br/servicosconsulares.htm#nacionalidade>>. Acesso em 19 fev. 2009.

¹³⁷ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 12º. A aquisição da nacionalidade portuguesa pode ter como fundamento a declaração da vontade do interessado, a adoção plena ou a naturalização e só produz efeitos a partir da data do registo.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

forem incapazes; neste caso, a aquisição da nacionalidade por efeito da vontade tem sua aplicação prática, através da manifestação de seus representantes legais¹³⁸.

Importante salientar a distinção que a lei faz no artigo citado anteriormente, ao definir esta categoria de pretendente à nacionalidade como “os filhos incapazes de mãe ou pai que adquira a nacionalidade portuguesa” em uma alusiva categoria distinta de nacionais, pois a previsão de que estes filhos adquiram a nacionalidade dos pais não se insere nem no princípio do “ius soli” nem no “ius sanguinis”.

A aquisição da nacionalidade portuguesa também é prevista ao cônjuge de nacional casado há pelo menos três anos¹³⁹, através da efetiva declaração do pretendente, desde que, na época do pedido, esteja mantida a união.

O fato é que o fundamento legal da nova lei da nacionalidade para a aquisição da nacionalidade por casamento é absolutamente subjetivo¹⁴⁰ e, portanto, sujeito a inúmeras interpretações do poder julgador português, como ocorrido em decisão do Supremo Tribunal de Justiça. Nesta, brasileira casada no ano de 2001 com português e com um filho também português, apresentou o pedido de nacionalidade no ano de 2004, portanto, cumprido o requisito legal, porém, não conseguiu o reconhecimento ao previsto na legislação portuguesa, apesar de toda a documentação apresentada; pois a Corte Portuguesa aceitou a oposição do Ministério Público e impediu a nacional brasileira em adquirir a nacionalidade portuguesa¹⁴¹.

Sob o mesmo entendimento opositor do Ministério Público Português, outra cidadã brasileira, residente em Londres, casada desde o ano de 1999 com nacional português, apresentou o pedido de aquisição de nacionalidade portuguesa por casamento mediante declaração de vontade, no ano de 2002, e, apesar de preenchidos os requisitos documentais legais e de constituição de provas do vínculo

¹³⁸ “Art. 13º. 1 – Os filhos incapazes de mãe ou de pai que adquira a nacionalidade portuguesa, se também a quiserem adquirir, devem declarar, por intermédio dos seus representantes legais, que pretendem ser portugueses.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹³⁹ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 14º. 1 – O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português, se, na constância do matrimônio, quiser adquirir a nacionalidade, deve declará-lo.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹⁴⁰ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 56º. Fundamento, legitimidade e prazo. 1 – O Ministério Público promove nos tribunais administrativos e fiscais a acção judicial para efeito de oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adopção, no prazo de um ano a contar da data do facto de que depende a aquisição da nacionalidade. 2 – Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade ou adopção: a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹⁴¹ ANEXO A – Acórdão n.º SJ20060612019081 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.

com a comunidade portuguesa, seu requerimento foi negado e confirmado pelo Supremo Tribunal de Justiça Português pela mesma fundamentação, ausência de ligação efetiva com a comunidade nacional¹⁴², “...de modo nenhum suficientemente estabelecido que a recorrente se possa actualmente dizer psicológica e sociologicamente portuguesa”.

Contudo, a legislação portuguesa, em matéria de aquisição de nacionalidade pelo casamento, apresenta critérios pouco claros, subjetivos e que obstam o efetivo respeito ao determinado pela lei, pois seus critérios, apesar de repetidamente fundamentados nas decisões do judiciário lusitano, são absolutamente controversos.

Afirmiação acima é comprovada pela decisão contrária aos julgados dos casos das cidadãs brasileiras, o STJ lusitano concedeu ao paquistanês casado com uma cidadã portuguesa há três anos a nacionalidade portuguesa, apesar da oposição do Ministério Público, a seguir:

[...] não revelou o domínio da língua portuguesa, não deu nome próprio português à filha portuguesa e não provou a sua inequívoca vontade pessoal de identificação aos valores portugueses; não parece suficientemente provada a efectiva integração do recorrente na comunidade nacional de modo a identificá-lo como se fosse um português.

Apesar da oposição devidamente fundamentada do Ministério Público, a Corte Portuguesa concedeu a nacionalidade ao cidadão paquistanês¹⁴³, contrariando os mesmos fundamentos denegatórios aos recursos interpostos pelas brasileiras nos acórdãos citados anteriormente.

Em continuidade à descrição dos tipos de aquisição de nacionalidade portuguesa, a nova lei determina aos indivíduos que tenham perdido a nacionalidade portuguesa na constância de sua incapacidade¹⁴⁴ a possibilidade de readquirir o direito perdido através de expressa declaração ao se tornarem capazes, corrigindo, assim, uma possível situação em desacordo com a vontade do próprio interessado.

O direito à nacionalidade por efeito da adoção é um direito derivado. Este reconhecimento ocorre desde que um dos genitores do adotando seja nacional

¹⁴² ANEXO B – Acórdão n.º SJ200507060016657 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.

¹⁴³ ANEXO C – Acórdão n.º SJ200501130045347 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal.

¹⁴⁴ Decreto-Lei n.º 237-A/2006. “Art. 15º. 1 – Os que tiverem perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade e quiserem adquiri-la, quando capazes, devem declará-lo.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

português¹⁴⁵, assegurando, dessa forma, outra modalidade de exercício do direito à nacionalidade, diferente do “ius sanguinis” e “ius solis”.

Outra forma de aquisição da nacionalidade derivada é a naturalização, cujas formas previstas na lei são várias, e a autoridade competente para decidir sobre este tipo de exercício da nacionalidade é o Ministro da Justiça.

Os estrangeiros podem requerer a nacionalidade portuguesa desde que tenham, no mínimo, seis anos de residência legal em Portugal, conforme o artigo 19º da lei, reafirmando a valorização da ligação do cidadão com o Estado e família constituída, previsto no preâmbulo¹⁴⁶ da *Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*.

Os filhos de estrangeiros podem requerer a naturalização, desde que um dos pais resida em território português há, pelo menos, cinco anos ou desde que o menor tenha completado o primeiro ciclo do ensino básico, conforme o artigo 20, 1, c, da *Lei da Nacionalidade*¹⁴⁷.

A naturalização é possível ao indivíduo que tenha tido a nacionalidade portuguesa e, tendo-a perdido, não tenha adquirido outra nacionalidade, cumpridos os requisitos do artigo 21 da *Lei da Nacionalidade*.

Os descendentes de nacional português de segundo grau em linha reta podem adquirir a nacionalidade por naturalização quando satisfeito o determinado legalmente no artigo 22.

A nacionalidade portuguesa pode ser concedida por naturalização aos indivíduos nascidos em Portugal que sejam filhos de estrangeiros que tenham permanecido habitualmente nos 10 anos anteriores ao pedido, conforme o artigo 23.

Os casos especiais em que o Governo Português pode conceder a nacionalidade portuguesa por naturalização são aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem descendentes de portugueses, aos membros de comunidade de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado português ou à comunidade nacional.

¹⁴⁵ Decreto-Lei nº. 237-A/2006. “Art.16º. Adquirem a nacionalidade portuguesa, por mero efeito da lei, os adoptados plenamente por nacional português.” *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹⁴⁶ “Conscientes do direito ao respeito pela vida familiar conforme consignado no artigo 8º da Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007. p. 119

¹⁴⁷ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

4.5 A perda e a reaquisição da nacionalidade

A perda da nacionalidade portuguesa é condicionada ao efetivo reconhecimento comprovado de outra nacionalidade, e o cidadão português deve declarar exclusiva e expressamente não querer ser português¹⁴⁸.

As declarações para fins de perda da nacionalidade são prestadas perante a representação consular da jurisdição de residência, conservatória de registo civil ou Centro Nacional de Apoio ao Imigrante, CNAI, na Rua Álvaro Coutinho nº 14, 1150-025, Lisboa, com o preenchimento do formulário previsto pela lei¹⁴⁹ e com apresentação da documentação exigida.

Da mesma forma, para o pedido de reaquisição da nacionalidade portuguesa, o cidadão que renunciou a mesma deve declarar expressamente a uma autoridade portuguesa o desejo de readquirir a nacionalidade.

Contudo, a legislação portuguesa, em harmonia com os valores da União Europeia reafirmados em sua legislação, em especial pela *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*¹⁵⁰, busca colocar o ser humano no centro de suas ações, como a Nova Lei da Nacionalidade e a *Convenção Europeia sobre a Nacionalidade*, reafirmando o seu intuito de respeitar os laços existentes do indivíduo com este país em concomitância com os fundamentos e os princípios de direito propagados internacionalmente.

¹⁴⁸ Decreto-Lei nº. 237-A/2006. “Art. 29º. Perda da nacionalidade. Perde a nacionalidade portuguesa quem, sendo nacional de outro Estado, declare que não quer ser português.” PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

¹⁴⁹ ANEXO D – Declaração para perda da nacionalidade portuguesa.

¹⁵⁰ Europa. Press Releases RAPID. Carta dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/07/1916&format=HTML&aged=1&language=PT&guiLanguage=en>>. Acesso em: 19 fev. 2009.

5 A APLICAÇÃO DO TRATADO DE AMIZADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL E DE PORTUGAL

O Brasil prevê em sua Lei Maior o respeito à igualdade de direitos aos nacionais portugueses equivalente aos brasileiros natos, desde que haja correspondência mútua desta prerrogativa legal¹⁵¹.

A expressão da lei brasileira quanto ao respeito aos portugueses ratifica a ligação histórica do Estado brasileiro ao Estado português, a qual define a devida instituição de igualdade de direitos entre seus nacionais e os fundadores do país.

Esta coexistência de legislação análoga entre os dois países caracteriza a proposição de uma legislação “comunitária” entre estes países distantes geograficamente, mas unidos intrinsecamente por suas histórias.

No ano de 1953, em 16 de novembro, os dois países concretizaram esta intenção de estreitamento de laços, na *Declaração Conjunta sobre a Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta*, no intuito de agregar seus valores históricos, morais, culturais, linguísticos e étnicos.

Este objetivo foi corroborado pelas Constituições de outrora de ambos os países¹⁵²; o sentimento intrínseco de cooperação entre os dois povos resultou no primeiro ato internacional do estabelecimento de igualdade entre seus nacionais através da *Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses*, ocorrida em Brasília, a 7 de setembro de 1971, com os instrumentos de ratificação trocados em Lisboa, em 22 de março de 1972¹⁵³.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, por ocasião do quinto centenário do descobrimento do Brasil pelos colonizadores portugueses, celebraram em 22 de abril de 2000, na cidade de Porto Seguro, no Estado da Bahia, no Brasil, o *Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal*, nesta dissertação nominado, simplesmente, de *Tratado de Amizade*, cujo acordo, digno de ser consagrado pela história, tem na sua

¹⁵¹ “Art. 12, parágrafo 1º. Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.” BRASIL. *Constituição de 1988*.

¹⁵² “Artigo 199; PORTUGAL. Constituição Portuguesa, Artigo 7º, parágrafo 3º.” BRASIL. *Emenda Constitucional de 1969*.

¹⁵³ BRASIL. *Decreto de promulgação nº 70.391 de 12 de abril de 1972; Decreto de regulamentação nº 70.436 de 18 de abril de 1972*.

essencialidade o intuito de tornar mais forte o relacionamento já existente entre estes países.

O acordo internacional firmado entre as nações brasileira e portuguesa foi aprovado pelo Congresso Brasileiro¹⁵⁴ e entrou em vigor em 2001.

Em Portugal, o tratado assinado pelos dois países foi aprovado pela Assembleia da República¹⁵⁵ e entrou em vigor em 2003.

A intensa união dos dois Estados pela confluência de interesses desenvolvidos por suas relações nos últimos séculos justifica a existência desta relevante regra internacional com perspectiva e efetiva abrangência na vida dos nacionais de ambos os países.

5.1 Brasil – Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001

O acordo firmado entre os dois países foi transformado, no Brasil, em lei com aplicação efetiva após um ano e cinco meses da assinatura do Tratado.

A base de intenção deste documento internacional, como expresso pela lei brasileira¹⁵⁶, é a concordância de sentimentos e posições a respeito da formação de ambos os países no decorrer de suas histórias.

O fundamento do acordo firmado teve como pensamento dominante os valores destacados pela *Declaração Universal dos Direitos do Homem*¹⁵⁷ no intento de buscar, sobretudo, a paz social de seus povos¹⁵⁸.

¹⁵⁴ BRASIL. *Decreto Legislativo de nº 165* de 30 de maio de 2001 e *Decreto de nº 3.927* de 19 de setembro de 2001.

¹⁵⁵ PORTUGAL. *Resolução da Assembleia da República nº 83/2000*, de 28 de setembro, ratificado pelo *Decreto do Presidente da República nº 79/2000*, de 14 de dezembro e regulamentado através do *Decreto-Lei de nº 154*, de 15 de julho de 2003.

¹⁵⁶ “Art. 1. As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁵⁷ PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007. p. 159.

¹⁵⁸ “Art. 1.1. O desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social; 2. o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

As regras estabelecidas têm como propósito meritório os efeitos destas normas na integração da Europa com a América Latina, no fortalecimento das relações entre as nações brasileira e portuguesa¹⁵⁹.

O legislador brasileiro neste documento analisado, diferente do disposto na lei portuguesa, também indica as regras no outro país, cujo preceito estabelecido enseja uma interferência, mesmo que subjetiva, expressa e inequívoca no regulamento do outro país signatário.

O exercício do direito de igualdade do português no Brasil, nasce a partir da sua presença no país, a qual situação ocorre pela sua entrada e permanência em território brasileiro¹⁶⁰.

A lei brasileira estabelece a isenção de vistos ao cidadão português, com prazo de noventa dias e a possibilidade de prorrogação, porém, tal condição não dispensa o nacional português do cumprimento no estabelecido pela legislação direcionada a estrangeiros de modo geral, em especial o *Estatuto do Estrangeiro*¹⁶¹.

A liberação do pedido de autorização de entrada no Brasil, na condição de turista, hoje é concedida, da mesma forma e prazo, para inúmeras outras nacionalidades, portanto, o benefício de isenção de visto ao nacional português não significa privilégio algum, situação sobeja prevista pelo Tratado em questão.

O princípio do estabelecimento de igualdade de direitos civis e políticos aos nacionais portugueses no Brasil, de acordo com a regra internacional estabelecida pelo *Tratado de Amizade*¹⁶², é estabelecido a partir do fato de o cidadão português requerer expressamente este benefício, com o pressuposto fundamental de ser capaz do ponto de vista civil e ter residência habitual no Brasil¹⁶³, cuja atribuição de igualdade ao português, instituída pela lei brasileira, somente se completa

¹⁵⁹ “Art. 1.4. a participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Europeia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.” BRASIL. *Decreto n.º 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁶⁰ “Art. 7º 1. Os titulares de passaporte comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto.” BRASIL. *Decreto n.º 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁶¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Coletânea de direito internacional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1273-1292.

¹⁶² Idem, ibidem, p. 1262.

¹⁶³ “Art. 15. O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.” BRASIL. *Decreto n.º 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

efetivamente com o devido processamento do pedido e com respectiva decisão do Ministro da Justiça, nos termos da lei.

A ressalva que é feita ao efetivo exercício do direito é no que diz respeito à condição do nacional português em residir no país.

O decreto brasileiro regulamentador do *Tratado de Amizade*¹⁶⁴ confere o direito invocado, condicionado à residência do estrangeiro no país, caracterizada e distinguida pela lei como residência habitual¹⁶⁵.

É fato que o decreto reafirma a discrepância de definição quanto à efetiva aplicabilidade do direito relacionado ao tipo de residência do estrangeiro, neste caso, falta harmonia legal quanto ao verdadeiro sentido da categoria de permanência do português em território brasileiro, como previsto pela lei¹⁶⁶.

Em correlação à discordância do termo, a *Constituição Brasileira* especifica a residência como permanente para o nacional português ter o reconhecimento do direito de igualdade.

Este desentendimento das leis brasileiras quanto às definições do termo residência, em específico no que diz respeito ao direito dos portugueses no Brasil, a falta de clareza legal acarreta dubiedade que pode resultar em questionamentos jurídicos.

Em regra geral, o estrangeiro que pretende se estabelecer em território brasileiro, em respeito ao que determina a lei, deve providenciar e submeter toda a sua documentação perante a representação consular brasileira em seu país de residência e, após a devida autorização, pode ingressar no Brasil, em posse de documentos válidos de viagem e visto de autorização de entrada e permanência.

A permissão que autoriza o estrangeiro, neste caso, o português que pretende se fixar permanentemente no Brasil é definido pelo decreto que regulamenta a situação do alienígena no país, o *Estatuto do Estrangeiro*¹⁶⁷.

¹⁶⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Coletânea de direito internacional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1262.

¹⁶⁵ "Habitual. Adjetivo de dois gêneros. 1. que se transformou em hábito; usual, costumeiro, rotineiro. 2. que é constante ou muito frequente; comum. 3. que apresenta ampla aceitação; consagrado, usual." HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

¹⁶⁶ "Art. 8. A isenção de vistos estabelecida no artigo anterior não exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos em vigor, concernentes à entrada e permanência de estrangeiros no país de ingresso." BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁶⁷ BRASIL. *Decreto nº 86.715*, de 10 de dezembro de 1981.

A aprovação de ingresso e impedição de estrangeiros e os pedidos de visto devem ser apresentados perante a repartição consular¹⁶⁸ de circunscrição de residência do estrangeiro requerente.

O pedido de visto permanente deve ser instruído com prévia autorização do *Ministério do Trabalho e Emprego* do Brasil¹⁶⁹ através de sua unidade administrativa responsável pelas decisões sobre autorizações de trabalho a estrangeiros, o *Conselho Nacional de Imigração – CNIg*.

O pedido de visto de permanência perante o *Ministério do Trabalho* brasileiro é demasiadamente burocrático¹⁷⁰ e exige que o estrangeiro apresente inúmeros documentos, os quais devem ser expedidos em território brasileiro. Contudo, o processo e a análise são extremamente complexos¹⁷¹.

Ao entrar no Brasil pela primeira vez, o portador do visto de residência permanente, no prazo de trinta dias, deverá ir a um *Departamento da Polícia Federal*¹⁷² e efetuar seu registro para posterior emissão de documento pessoal de identificação, o registro nacional de estrangeiros.

O direito à nacionalidade originária do português residente no Brasil abrangido pelo *Tratado de Amizade* será mantido independentemente do efetivo exercício da igualdade estabelecida no acordo¹⁷³, portanto os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades serão mantidos.

Quanto ao efetivo exercício dos direitos civis¹⁷⁴ e políticos pelo nacional português no Brasil, poderá ser reivindicado após ter transpassado a fase de admissão e entrada com autorização de permanência no país, através de

¹⁶⁸ “Art. 2º. § 1º - Os vistos serão concedidos no exterior, pelas Missões diplomáticas, Repartições consulares de carreira, Vice-Consulados e, quando autorizados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, pelos Consulados honorários.” BRASIL. *Decreto nº 86.715*, de 10 de dezembro de 1981.

¹⁶⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Vide: <<http://www.mte.gov.br>>.

¹⁷⁰ ANEXO E – Visto de trabalho para estrangeiro no Brasil.

¹⁷¹ ANEXO F – Decisões de pedidos de visto estrangeiros, CNIg, Brasil.

¹⁷² DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Vide: <<http://www.dpf.gov.br>>.

¹⁷³ “Art. 13. 1. A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das respectivas nacionalidades.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁷⁴ “Art. 15. O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

requerimento endereçado ao Ministro da Justiça, de acordo com o estabelecido na lei¹⁷⁵.

Importante evidenciar o pressuposto essencial de residência habitual mínima de três anos do português no Brasil, como disposto na norma.

É determinante para a manutenção da igualdade de direitos políticos ao nacional português no Brasil ter esta condição assegurada em seu país de nacionalidade¹⁷⁶, no entanto, estará privado temporariamente deste direito no país de nacionalidade enquanto usufruir do mesmo preceito legal no país de residência.

A aplicação da lei penal no Brasil ao nacional português será estabelecida da mesma forma daquela dispensada aos brasileiros, inclusive no que diz respeito a pedidos de extradição, com exceção de solicitação feita por Portugal¹⁷⁷ aos seus nacionais.

A obrigação militar permanecerá vinculada ao seu país de nacionalidade, sujeita ao estabelecimento de lei própria¹⁷⁸, corroborando o sentido de soberania preservado nesta relação internacional.

O direito de igualdade não prevê a possibilidade de reivindicação da proteção diplomática do país de residência perante país terceiro onde o nacional se encontre, pois esta tutela deverá ser exercida exclusivamente pelo país da nacionalidade do nacional¹⁷⁹.

O pedido de igualdade poderá ser apresentado à *Polícia Federal* ou diretamente ao *Ministério da Justiça*¹⁸⁰, de acordo com os formulários específicos e a documentação exigida.

¹⁷⁵ “Art. 17. 1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁷⁶ “Art. 17. 2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes. 3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁷⁷ “Art. 18. Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁷⁸ “Art. 19. Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os brasileiros e portugueses nas condições do artigo 12. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁷⁹ “Art. 20. O brasileiro ou português beneficiário do estatuto de igualdade, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁸⁰ Vide site do Ministério da Justiça: <<http://www.mj.gov.br>>.

Os documentos necessários para requerer a Igualdade de Direitos e Obrigações Civis são:

- uma cópia autenticada do documento de identidade para estrangeiros, o RNE;
- certidão consular¹⁸¹ com a certificação da nacionalidade portuguesa do interessado, com a declaração do motivo da emissão do documento;
- uma declaração de residência, sob as penas da lei, com um comprovante de residência;
- atestado de antecedentes criminais, expedido pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública;
- requerimento preenchido e assinado¹⁸².

Os documentos necessários para requerer a Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e Gozo dos Direitos Políticos são:

- certidão consular com a certificação da nacionalidade portuguesa do interessado, com a declaração do motivo da emissão do documento;
- uma declaração de residência, sob as penas da lei, com um comprovante de residência;
- atestado de antecedentes criminais, expedido pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública;
- prova de que sabe ler e escrever o idioma português, por meio de diploma ou declaração de escolaridade;
- requerimento preenchido e assinado¹⁸³.

Os documentos necessários para requerer a Outorga de Direitos Políticos são:

- uma cópia autenticada do documento de identidade para estrangeiros, o RNE;
- certidão consular com a certificação de não privação dos direitos políticos em Portugal, com a declaração do motivo da emissão do documento;
- certidão consular com a certificação da nacionalidade portuguesa do interessado;
- certificado de igualdade de direitos e obrigações civis;

¹⁸¹ Vida site da Embaixada de Portugal no Brasil: <<http://www.embaixadadeportugal.org.br>>.

¹⁸² ANEXO G – Requerimento de igualdade de direitos civis aos portugueses no Brasil.

¹⁸³ ANEXO H – Requerimento de igualdade de direitos civis e políticos aos portugueses no Brasil.

- uma declaração de residência, sob as penas da lei, com um comprovante de residência;
- atestado de antecedentes criminais, expedido pelo Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública;
- prova de que sabe ler e escrever o idioma português, por meio de diploma ou declaração de escolaridade;
- requerimento preenchido e assinado¹⁸⁴.

Todos os procedimentos citados fazem parte de um processo que deverá ser apurado e acompanhado pela *Polícia Federal* e, depois de constatada a veracidade e a regularidade da documentação, o pedido será encaminhado ao *Ministério da Justiça* para apreciação e a pretensa decisão.

O documento que comprova o efetivo exercício do respeito ao direito de igualdade apregoadado pelo *Tratado de Amizade* ao nacional português em solo brasileiro é a carteira de identidade emitida nos mesmos moldes do nacional brasileiro, com a descrição do benefício de igualdade previsto neste acordo¹⁸⁵.

A previsão para a extinção do direito de igualdade ocorre em duas situações, quando acontece a perda da nacionalidade portuguesa ou com a cessação da autorização de residência no território brasileiro.

A perda da nacionalidade portuguesa deverá ser comunicada através do *Ministério da Administração Interna*¹⁸⁶ de Portugal ou da Representação Consular às autoridades brasileiras que, por sua vez, comunicarão ao *Ministério da Justiça* do Brasil a extinção da qualidade de nacional português¹⁸⁷, bem como a mudança de residência, também será feita pela comunicação das autoridades dos dois países entre si.

Portanto, a igualdade de direitos prevista aos portugueses no Brasil é possível legalmente, porém a legislação instituidora e regulamentadora deste benefício necessita de mecanismos facilitadores de aplicação efetiva, os quais dependem de

¹⁸⁴ ANEXO I – Requerimento de outorga de direitos políticos aos portugueses no Brasil.

¹⁸⁵ “Art. 22. Aos brasileiros em Portugal e aos portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao presente Tratado.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

¹⁸⁶ Vide site do Ministério da Administração Interna: <<http://www.mai.gov.pt>>.

¹⁸⁷ “Art. 21. Os Governos do Brasil e de Portugal comunicarão reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda do estatuto de igualdade regulado no presente Tratado.” BRASIL. *Decreto nº 3.927*, de 19 de setembro de 2001.

uma nova formatação da máquina do Estado junto aos seus órgãos, em especial, o *Ministério da Justiça* e o *Ministério do Trabalho e Emprego*, bem como a *Polícia Federal*.

É certo que o *Tratado de Amizade* facilitou o estabelecimento dos direitos civis e políticos aos nacionais portugueses em relação aos mesmos direitos inexecutáveis por outros estrangeiros, pois a legislação e o Estado brasileiro são carentes de instrumentos específicos e regulatórios da matéria, pois falta harmonizar e instrumentalizar suas instituições para a efetiva aplicação da lei.

O Brasil é, por sua vez, em comparação com o Estado Português, muito mais permissivo ao efetivo exercício do direito de igualdade aos nacionais portugueses do que o sentido contrário, como será analisado a seguir.

5.2 Portugal – Decreto-Lei nº 154, de 15 de julho de 2003

A lei portuguesa que regulamenta o *Tratado de Amizade* foi estabelecida muito mais tardia do que fizeram os brasileiros, após três anos da assinatura do acordo internacional entre os dois países.

No entanto, diferente da regra brasileira, a legislação portuguesa se atém exclusivamente a elencar a situação do brasileiro em território português, que é o mais condizente com este tipo de documento.

O reconhecimento pelo Estado português da igualdade de direito civis e políticos ao nacional brasileiro deve ter como pressuposto a manifestação inequívoca do interessado em requerer¹⁸⁸ a desejada paridade ou o referido pedido pode ser feito através de um procurador¹⁸⁹ com poderes especiais, manifestação que poderá ser feita simultaneamente e cumulada na reivindicação dos direitos civis e políticos.

¹⁸⁸ “Art. 1.º Iniciativa. Os cidadãos brasileiros que pretendam aceder ao estatuto de igualdade de direitos e deveres ou de direitos políticos, previstos no capítulo 2 do título II do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de Abril de 2000, devem requerê-lo, nos termos do presente diploma.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

¹⁸⁹ “Art. 3.º Legitimidade. Os pedidos de concessão do estatuto de igualdade de direitos e deveres e de reconhecimento do gozo de direitos políticos constituem actos pessoais, só podendo ser praticados pelo interessado ou por intermédio de procurador com poderes especiais.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

A aceitação do direito de igualdade ao exercício dos direitos civis e políticos do nacional brasileiro em Portugal é decidida pelo Ministro da Administração Interna¹⁹⁰.

Os requisitos para o pedido de igualdade de direitos ao nacional brasileiro em território português são fundamentalmente a comprovada capacidade civil, de acordo com o determinado pela lei brasileira e a efetiva residência devidamente autorizada.

É digno de consideração traçar um paralelo do dispositivo legal referente à residência com a lei brasileira.

A definição do tipo de residência autorizadora ao nacional brasileiro para apresentar o pedido de respeito ao previsto no *Tratado de Amizade* é pormenorizada com a qualificação de residência habitual e autorizada, não remetendo a complementações ou regulamentações de outros institutos legais concernentes à matéria.

A condição de residente autorizado, portanto, a permissão de residência legal do brasileiro em Portugal, tem seu início no procedimento de apresentação do pedido de visto perante uma representação consular portuguesa da jurisdição da residência do interessado ainda em território brasileiro, o qual terá a faculdade da entrada legal do nacional brasileiro naquele país.

O nacional brasileiro, no Brasil, perante uma representação consular portuguesa de sua jurisdição¹⁹¹ domiciliar deve solicitar um dos tipos de vistos previstos pela lei portuguesa¹⁹²:

- visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada;
- visto de residência para exercício de actividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores;
- visto de residência para actividade de investigação ou altamente qualificada;
- visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado;
- visto de residência no âmbito da mobilidade dos estudantes do ensino superior;

¹⁹⁰ “Art. 4.º Competência para a decisão. A atribuição do estatuto de igualdade de direitos e deveres e o reconhecimento da capacidade de gozo de direitos políticos é da competência do Ministro da Administração Interna.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

¹⁹¹ Vide site da Embaixada de Portugal no Brasil: <<http://www.embaixadadeportugal.org.br>>.

¹⁹² Vide site do SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras: <http://www.sef.pt/documentos/35/DR84_2007.pdf>.

- visto de residência que engloba os reformados, religiosos e também os beneficiários dos futuros Acordos de Trabalho em Férias;
- visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar.

Além dos documentos de identificação do requerente, são obrigatórios aqueles que fundamentem o tipo de visto pretendido, relacionados a seguir:

- no caso de visto de trabalho subordinado, contrato de trabalho e declaração do Instituto do Emprego e Formação Profissional – IEFP¹⁹³, relativo ao contingente global;
- no caso de visto de estudo, comprovante de matrícula em estabelecimento de ensino oficial;
- comprovante de meios de subsistência em Portugal durante o período de permanência;
- declaração de imposto de renda do parente responsável pela subsistência e termo com assinatura reconhecida em cartório da jurisdição da representação consular;
- comprovante das condições de alojamento em Portugal;
- certidão de antecedentes criminais, com menos de 90 dias, emitida pela Polícia Federal, com o reconhecimento da assinatura do signatário em cartório da jurisdição da representação consular;
- atestado Médico, com menos de 90 dias, passado por órgão oficial a declarar que não é portador de doença infectocontagiosa, com o reconhecimento da assinatura do médico em cartório da jurisdição da representação consular;
- seguro-saúde Internacional particular ou, se for beneficiário do INSS, pode obter assistência médica por acordo internacional firmado entre os dois países; para isso, deve se dirigir ao Ministério da Saúde e requerer uma declaração modelo PB4;
- declaração do requerente com as especificações de suas atribuições profissionais e do período que pretende permanecer Portugal, local de alojamento e referências pessoais no país.

¹⁹³ IEFP é um serviço público ligado ao Ministério do Trabalho, cujo objetivo é promover a criação e a qualidade de emprego em Portugal. Vide site: <www.iefp.pt>.

A análise e o processamento da documentação necessária pela representação consular no país de residência do interessado ocorrem somente após a entrevista com o requerente e, obrigatoriamente, com a apresentação de toda a documentação exigida e, quando o caso, de documentação suplementar, a juízo do entendimento da autoridade consular portuguesa.

A concessão do visto é vinculada à apresentação do comprovante de transporte de regresso, válido, dentro do período do prazo estipulado, pela pretendida autorização de estada em Portugal.

Após a devida concessão de entrada e permanência do brasileiro em Portugal, através do visto concedido pela representação consular no Brasil, o nacional brasileiro, em território português, deve solicitar a autorização de residência perante o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)¹⁹⁴, através de requerimento próprio¹⁹⁵.

Os documentos necessários para a instrução do pedido de visto de residência do brasileiro já em Portugal são:

- formulário de pedido de visto¹⁹⁶;
- autorização¹⁹⁷ ao SEF para consulta do registro criminal português do requerente;
- - duas (02) fotografias (3x4), coloridas, com fundo branco e liso, atualizadas e com boas condições de identificação do requerente;
- passaporte original válido com, no mínimo, o tempo suficiente de validade do visto pretendido;
- cópia autenticada da carteira de identidade válida.

Após a emissão do título de residência legal ao nacional brasileiro em Portugal, o pedido de concessão dos benefícios do *Tratado de Amizade* deve ser apresentado ao Ministério da Administração Interna ou ao SEF, por meio de requerimento próprio, o qual deve conter as seguintes informações: nome completo, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade, residência do requerente,

¹⁹⁴ SEF é um serviço de segurança, subordinado ao Ministério da Administração Interna, que tem por objetivo controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, a permanência de estrangeiros em território nacional, entre outras. Decreto-Lei nº 252/2006 de 16 de outubro. Vide: <www.sef.pt>.

¹⁹⁵ ANEXO J – Pedido de autorização de residência, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Portugal.

¹⁹⁶ ANEXO K – Pedido de visto Schengen, Representação Consular, Portugal.

¹⁹⁷ ANEXO L – Autorização à SEF para consulta de registro criminal em Portugal.

cópia do título de residência e certificado de nacionalidade emitido pelo Consulado Geral do Brasil em Portugal¹⁹⁸.

De acordo com o Decreto-Lei nº 154/2003 de 15 de julho, que regulamentou a aplicação do *Tratado de Amizade*, os nacionais brasileiros podem requerer o reconhecimento de igualdade de direitos através de três espécies:

- *Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres* – concedido aos civilmente capazes, com autorização de residência em Portugal¹⁹⁹;
- *Estatuto de Igualdade de Direitos Políticos* – concedido aos capazes civis com residência habitual em Portugal há pelo menos três anos²⁰⁰;
- *Estatuto de Igualdade de Direitos e Deveres e de Direitos Políticos* – são exigidos os mesmos requisitos das duas espécies anteriores²⁰¹.

O *Tratado de Amizade* concede o reconhecimento da igualdade dos mesmos direitos e deveres dos nacionais portugueses²⁰² aos brasileiros, evidenciado o privilégio destes últimos em certos direitos, os quais outros estrangeiros não se beneficiam, tais como o direito político amplo e a documentação civil, constituindo, assim, a possibilidade do exercício da cidadania em Portugal pelos brasileiros em sentido amplo.

A admissão ao direito de igualdade pelo brasileiro não impõe a renúncia à sua nacionalidade como condição para usufruir do benefício estabelecido pelo *Tratado de Amizade*, bem como tal direito, de igualdade, não impede a invocação da lei brasileira como objeto de solução de controvérsia envolvendo nacional brasileiro e a lei portuguesa.

Para o reconhecimento dos direitos políticos pelo brasileiro, além dos requisitos descritos anteriormente, o nacional do Brasil deve residir ao menos há três

¹⁹⁸ “Art. 7.º A prova da nacionalidade e do gozo de direitos políticos no Brasil pode fazer-se através de documentos que, de harmonia com a lei brasileira, sejam para tal suficientes ou por declaração emitida por consulado do Brasil em Portugal. A prova da identidade, da capacidade civil, da residência habitual em território português, devidamente autorizada, e da sua duração faz-se nos termos gerais.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

¹⁹⁹ ANEXO M – Solicitação de igualdade de direitos e deveres aos brasileiros em Portugal.

²⁰⁰ ANEXO N – Solicitação de igualdade de direitos políticos aos brasileiros em Portugal.

²⁰¹ ANEXO O – Solicitação de igualdade de direitos e deveres e direitos políticos aos brasileiros em Portugal.

²⁰² “Art. 15.º Equiparação de direitos. Os cidadãos brasileiros a quem tiver sido concedido o estatuto de igualdade gozam, a partir do registo da decisão, dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres dos cidadãos nacionais, com exceção do disposto no artigo seguinte.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

anos em Portugal²⁰³ e estar plenamente habilitado para exercer estes direitos em seu país de nacionalidade.

O exercício do direito político pelo brasileiro em Portugal, com o devido registro nos cadernos eleitorais portugueses²⁰⁴, suspende o mesmo direito no Brasil enquanto permanecer sua residência em território português²⁰⁵.

Portanto, o direito político concedido ao brasileiro pelo *Tratado de Amizade* é um direito irrestrito, se comparado com o direito de voto aos outros estrangeiros e cidadãos europeus, como previsto pela *Constituição Portuguesa*²⁰⁶ e pelo *Tratado de Maastricht*²⁰⁷, cujo direito político concedido em especial aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia são limitadamente para as eleições locais e para o Parlamento Europeu, compreendido, assim, como um direito político estritamente restrito.

Da mesma forma, em se tratando de distinção do estrangeiro brasileiro protegido pelo *Tratado de Amizade*, todos os demais estrangeiros residentes em Portugal, comunitários ou extracomunitários, não usufruem o direito de possuir o mesmo documento de identidade do nacional português.

Os brasileiros abrigados pelo *Tratado de Amizade* não serão abrigados pelo Governo Português na proteção diplomática, perante país terceiro, cuja tutela deverá ser invocada ao país de sua nacionalidade²⁰⁸ e, também, os nacionais brasileiros são

²⁰³ “Art. 5.º Requisitos. O estatuto de igualdade é concedido aos cidadãos brasileiros civilmente capazes, de acordo com a sua lei nacional, que tenham residência habitual em território português, comprovada através de autorização de residência. Para além dos requisitos enunciados no número anterior, o gozo de direitos políticos apenas pode ser reconhecido aos requerentes com residência habitual em território nacional há, pelo menos, três anos. A igualdade quanto aos direitos políticos não pode ser reconhecida aos requerentes que se encontrem privados de idênticos direitos no Brasil.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

²⁰⁴ “Art. 36.º Cadernos eleitorais. O registo da concessão e da extinção da igualdade de direitos políticos, tanto relativamente a cidadãos brasileiros em Portugal, como a cidadãos portugueses no Brasil, é comunicado à autoridade administrativa central com competência em matéria de recenseamento, para que esta promova as diligências legalmente adequadas.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

²⁰⁵ “Art. 20.º Exclusividade do gozo de direitos políticos. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa a suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

²⁰⁶ “Art. 15.º. 4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais. 5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.” PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa. Lei do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

²⁰⁷ DIRITTO DELL' UNIONE EUROPEA. 15. ed. Arzano (NA): Edizione Giuridiche Simone, 2007. p. 22-27.

²⁰⁸ “Art. 16.º Direitos não abrangidos O estatuto de igualdade não confere o direito à protecção diplomática em estado terceiro. Ao cidadão brasileiro investido no estatuto de igualdade é

privados, como outros estrangeiros, da elegibilidade aos cargos públicos exclusivos, constitucionalmente, aos nacionais portugueses²⁰⁹.

A extinção da igualdade de direitos do brasileiro em Portugal estabelecida pelo *Tratado de Amizade* se dá pelo cancelamento da residência em território português, pela perda da nacionalidade brasileira ou pela privação dos direitos políticos no Brasil.

O brasileiro deve, por força da lei, comunicar a perda da sua nacionalidade no prazo estabelecido, sob pena de, em ocorrendo a comunicação do fato entre as autoridades dos dois países, a situação de permanência do brasileiro se tornar irregular e, portanto, se sujeitar ao tratamento dispensado ao estrangeiro em geral.

O Governo Português, segundo o *Tratado de Amizade*, deve informar às autoridades brasileiras a respeito de todo e qualquer fato que constitua e altere a concessão da igualdade ao nacional brasileiro, bem como a hipótese de perda da nacionalidade portuguesa de seu nacional. Esta comunicação será feita pelo Registro Civil português ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Os brasileiros resguardados pelo *Tratado de Amizade* são sujeitos à legislação penal de Portugal nas mesmas condições que os seus nacionais, bem como são defendidos de pedidos de extradição formulados por outros países; no entanto, ficam obrigados por este tipo de coerção penal internacional feito pelo seu país de nacionalidade²¹⁰.

O respeito aos direitos e deveres constitutivos da nacionalidade do brasileiro residente em Portugal serão mantidos desde que o nacional não seja e nem contribua para o prejuízo do Estado Português e também ao da ordem social²¹¹.

reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática." PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

²⁰⁹ "Art. 15.º. 3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática." PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa. Lei do Tribunal Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

²¹⁰ "Art. 18.º Extradição. Os portugueses e brasileiros beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade." PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

²¹¹ "Art. 23.º Direitos e deveres inerentes à nacionalidade. Com ressalva do disposto no artigo 20.º, os cidadãos investidos no estatuto de igualdade mantêm todos os direitos e deveres inerentes à sua nacionalidade, com exceção daqueles que ofendam a soberania nacional ou a ordem pública do Estado de residência." PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 154/2003*, de 15 de julho.

Obtida a concessão dos direitos estabelecidos pelo *Tratado de Amizade*, cujo prazo de tramitação é determinado pela lei específica portuguesa²¹², o interessado deverá solicitar à Conservatória dos Registos Centrais²¹³ o seu registo em forma de assento²¹⁴, que conterà sua completa qualificação²¹⁵ e dará direito à emissão de um bilhete de identidade²¹⁶, de modelo idêntico ao emitido para os nacionais portugueses.

A realidade social, política, econômica e, principalmente, a complexidade uniformizada das instituições estatais de Portugal de controle imigratório, tornam a aplicação do direito de igualdade, idealizado pelo acordo internacional, aos nacionais brasileiros praticamente impossível, pois a regular residência no país europeu é obstada por mecanismos econômicos e legais, extremamente impeditivos em nível e grau muito maiores do que os apresentados aos portugueses no Brasil.

A posição atual de Portugal como Estado membro da União Europeia não lhe permite flexibilizar além do estabelecido pela legislação comunitária, a qual deve, sobremaneira e precedentemente, respeitar, em relação a países terceiros, apesar da condição diferenciada que se firmou entre as duas nações, Brasil e Portugal, no decorrer de suas histórias.

O fator imigratório desordenado e agravado no momento que vive o mundo e, consideravelmente, o continente europeu, não permite que Portugal facilite as condições de entrada e permanência de brasileiros, sem levar em conta a legislação europeia cada vez mais homogênea sobre o assunto.

²¹² “Art. 10.º Prazo para decisão. A decisão do pedido é proferida no prazo de 30 dias a contar da apresentação pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ao Ministro da Administração Interna do processo devidamente instruído e relatado.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

²¹³ “Art. 25.º Competência. O registo efectua-se na Conservatória dos Registos Centrais. Para o efeito do disposto no número anterior, haverá na referida Conservatória um livro de registo do estatuto dos cidadãos brasileiros em Portugal, do modelo aprovado pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

²¹⁴ “Art. 24.º Registo. Estão obrigatoriamente sujeitos a registo os factos atributivos ou extintivos do estatuto de igualdade de direitos e deveres e do reconhecimento do gozo de direitos políticos a cidadãos brasileiros.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

²¹⁵ “Art. 30.º Conteúdo do registo. O assento referido no n.º 1 do artigo anterior contém as seguintes menções especiais: O nome completo, idade, estado civil, filiação, naturalidade e nacionalidade do interessado; O estatuto atribuído e a decisão que o atribua.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

²¹⁶ “Art. 40.º Bilhete de identidade. Para uso interno os beneficiários do estatuto de igualdade têm direito a bilhete de identidade de modelo idêntico ao do que é emitido aos cidadãos nacionais, contendo a menção da nacionalidade do titular e a referência ao Tratado de Porto Seguro, de 22 de Abril de 2000. O pedido de bilhete de identidade é instruído com certidão de cópia integral do assento da atribuição do estatuto de igualdade.” PORTUGAL. *Decreto-Lei nº 154/2003*, de 15 de julho.

Apesar do acordo firmado e de seus instrumentos de aplicação ser previstos pela legislação de ambos os países, existem questionamentos, sobretudo econômicos, mas também discriminatórios disfarçados de outros interesses, de que os países europeus buscam proteger seus cidadãos da concorrência de imigrantes a todo custo.

E as pressões internas dos Estados membros da União Europeia, cujos problemas com este desequilíbrio populacional flutuante causado pelos imigrantes, têm que resolver em conjunto, através de uma legislação homogênea, como pretende o regramento comunitário.

O Estatuto da Igualdade firmado pelos dois países mostrou e, de certa forma, pretendeu colocar em prática o desejo das duas nações de manter seus vínculos cada vez mais estreitos, através de seus nacionais, mas o contexto mundial não permite que regras, mesmo que bem intencionadas, sobreponham-se à realidade e à necessidade do novo ideário internacional.

O reconhecimento de direitos do ser humano, independentemente da nacionalidade que o indivíduo tenha, deve ocorrer em uma nova ordem mundial, através de um possível regramento internacional mais abrangente, equilibrado e justo, cuja aplicação seja efetiva não importando o território em que o ser humano se encontra, mas, principalmente, por normas internacionais executáveis de respeito ao fluxo de pessoas entre os países e continentes aplicadas uniformemente.

Contudo, os nacionais portugueses conseguem usufruir do *Estatuto de Igualdade* de forma mais fácil e abrangente no território brasileiro do que os nacionais brasileiros em solo europeu, portanto, longe do ideal inspirador do *Tratado de Amizade* firmado entre as duas nações em comemoração ao laço firmado pelos dois povos há mais de quinhentos anos.

6 CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido buscou apresentar as alterações na história do regime jurídico da nacionalidade, através de comparações e questionamentos das definições de autores nacionais e estrangeiros e as aplicações de normas internas dos dois países envolvidos na pretensa consagração da amizade entre Brasil e Portugal, no que diz respeito ao direito de seus nacionais perante a outra nação.

As implicações deste direito de igualdade estabelecido pelo *Tratado de Amizade* em relação às regras internacionais vigentes ou em construção através de jurisprudências da matéria estudada.

A investigação da definição e efetivo exercício do direito decorrente da nacionalidade no Brasil e em Portugal foi submetida à descrição em todas as suas aplicações, no intuito de comparar o reconhecimento do direito nos dois países, os quais são ligados tão intrinsecamente em suas culturas e histórias, cujas sociedades, do ponto vista jurídico, têm valores e definições extremamente similares.

A nacionalidade brasileira foi inspirada pela nação e povo portugueses, cujo Estado, descobridor e fundador do Brasil, foi o delineador das regras jurídicas que conduziram e construíram o Estado brasileiro e hoje norteiam a sua legislação.

As alterações ocorridas nas significações do conceito de nacionalidade brasileira tiveram contínuas adaptações à construção deste país, influenciado permanentemente por imigrações de todo o planeta. Portanto, as interferências, não só no âmbito social, como também nos preceitos de regulamentação de direitos de seus cidadãos e estrangeiros, são o resultado do que se compreende pela nação brasileira.

Diferente situação ocorreu com a nação portuguesa, onde o seu regramento jurídico teve que se ajustar ao movimento inverso de seu povo, com as guerras vividas e êxodos de proporções extremas, cujas causas determinaram uma legislação que se adequasse a esta nova situação e não causasse a extinção ou até o enfraquecimento do novo Estado português.

Fato é que a situação presente das duas nações é resultado de histórias e percursos diferentes, porém as leis, no que diz respeito ao conceito de nacionalidade nos dois países, têm o cerne comum.

Enquanto no país europeu a legislação sobre nacionalidade se consolida como um regramento estabelecido pelos princípios de direito internacional, o qual busca o respeito à nacionalidade como um direito fundamental do homem, o regime jurídico brasileiro permanece em seus fundamentos construído pela sua história e formação como um Estado resultante de uma miscigenação ampla de todos os cantos do planeta, contudo carente de regulamentação adequada à realidade circunstancial no plano internacional.

No entanto, a realidade do Estado Brasileiro e Português frente ao mundo presente divergem quanto ao seu posicionamento de interesses e objetivos.

Enquanto Portugal se ajusta às exigências e aos desafios na qualidade de Estado membro da União Europeia, em relação aos problemas imigratórios constantes, desordenados e causadores de divergências entre os outros países europeus, o Brasil precisa se ajustar e, assim, regulamentar seu constante e histórico fluxo migratório, cujas proporções, em um futuro muito próximo, irão causar os mesmos problemas vividos hoje pela continente europeu.

O Tratado entre Brasil e Portugal, assinado no ano de 2000, teve como intuito aproximar e consolidar a relação histórica entre os dois povos, autodenominados países irmãos, com a busca do estabelecimento de igualdade de direitos de seus nacionais nos territórios recíprocos. Porém, a efetiva aplicação deste objetivo virtuoso e aparentemente de evolução de suas instituições encontram, entre inúmeras barreiras, um obstáculo cada vez mais difícil, cuja transposição não depende exclusivamente destes Estados.

A dificuldade maior, às vezes intransponível, se dá ao brasileiro intencionado em se estabelecer em terras portuguesas, pois, antes de requerer e, assim, obter o direito previsto no Tratado, necessita estar regular e oficialmente no país lusitano, de acordo com o princípio fundamental que é a prova de residência.

Portanto, o nacional brasileiro é impedido de, ao menos, solicitar a aplicação do acordo, pois se depara com um impedimento estabelecido por regras cada vez mais endurecidas de entrada e permanência na *Zona Schengen*, onde estas leis estão de acordo com os parâmetros de homogeneização legal dos países europeus participantes desta *Convenção Europeia* de eliminação de fronteiras internas e fiscalização cada vez mais resistente em relação ao estrangeiro, mais precisamente ao indivíduo extracomunitário, fora da União Europeia, cuja definição se enquadra ao nacional brasileiro.

Com isso, Portugal aplica as mesmas regras para a entrada e permanência de brasileiros que, por exemplo, a Itália impõe aos cidadãos colombianos e a Alemanha aos peruanos; todavia, a efetividade do *Tratado de Amizade* entre Brasil e Portugal, hoje, está em segundo plano e, de certa forma, inaplicável, apesar da validade em curso do documento internacional, pois os nacionais brasileiros, extracomunitários, fazem parte da subdivisão estabelecida pela Europa aos estrangeiros, como uma nova categoria.

O nacional português é definido pela legislação brasileira como um estrangeiro de status diferenciado, por conta do *Tratado de Amizade*, enquanto, na situação contrária, Portugal não pode aplicar o mesmo tratamento recebido; assim, o nacional brasileiro não se beneficia do mesmo direito na mesma proporção que o português.

A aplicação restritiva da proteção de fronteiras externas do continente europeu coloca o nacional brasileiro no mesmo contexto de outros estrangeiros, como se não houvesse qualquer acordo estabelecido entre Brasil e Portugal.

O nacional português é submetido às regras brasileiras de entrada e permanência, de acordo com a legislação de estrangeiros vigente, no entanto, os requisitos de controle e fiscalização, tanto no pedido como na chegada e continuidade em território brasileiro, na prática, são muito mais amenas do que os que o brasileiro enfrenta na chegada à Portugal. Neste aspecto, pode-se afirmar que a restrição e o impedimento ao estabelecimento do nacional português no Brasil são praticamente inexistentes.

Contudo, a definição e a aplicação do regime jurídico da nacionalidade, no contexto mundial real, estão cada vez mais delimitadoras dos direitos dos cidadãos nacionais e estrangeiros em todos os lugares do planeta, com implicações resultantes da contínua movimentação em escala mundial de integração das nações nas várias e diferentes formas de interesses, como político, econômico, de língua e segurança.

O aprimoramento do direito quanto à definição da nacionalidade do Estado brasileiro deve se adequar aos desafios da intensa movimentação global tanto do ponto de vista do direito de seus nacionais como dos estrangeiros em seu território, de forma a preservar e fortalecer a nação brasileira dentro dos princípios de um Estado de direito e de regras internacionais recíprocas e de aplicação efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. *A questão da nacionalidade na Conferência de Paris*. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores – Serviço de publicações, 1947.
- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALVES, José Augusto Lindgren. A carta internacional dos direitos humanos. In: ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1999.
- ARON, Raymond. *Paz e guerra entre nações*. Prefácio de Antonio Paim. Tradução Sérgio Bath. 1. ed. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.
- ARAUJO, Nadia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. *A internalização dos tratados no Brasil e os direitos humanos*. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 63-113.
- ARAUJO, Nadia de. *Direito internacional privado, teoria e prática brasileira*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- _____. *Direito internacional privado: Ordem Pública no DIPr e os direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 104-107.
- ARENAL, Celestino del. *Introducción a las relaciones internacionales*. Madrid: Tecnos, 1992.
- BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. *Direito de nacionalidade em face das restrições coletivas e arbitrárias*. Curitiba: Juruá, 2007.
- BASSO, Maristela. *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados membros*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil (Promulgada em 05/10/1988)*. V. 2, São Paulo: Saraiva, 1989. p. 551.

BELLUCCI, Serenella. *Schengen nel nuovo millennio, Europa senza frontiere*. 4. ed. Roma: Laurus Robuffo, 2002.

BOBBITT, Philip. *A guerra e a paz na história moderna: O impacto dos grandes conflitos e da política na formação das nações*. Tradução Cristiana Serra. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

BRIGAGÃO, Clóvis. *Relações internacionais do Brasil: instituições, programas, cursos e redes*. Rio de Janeiro: Gramma, 2004.

BRIGAGÃO, Clóvis; PROENÇA Jr. Domício (Org.). *Panorama brasileiro de paz e segurança*. Rio de Janeiro: FKA/Hucitec, 2004.

CAMPÊLO, Francisco Barreto Rodrigues. *A dupla nacionalidade dos portugueses no Brasil*. Recife: Ciclo Cultural Luso-brasileiro, 1942.

_____. *Teoria da quase nacionalidade: conferência pronunciada no gabinete Português de Leitura no dia 31 de outubro de 1942*. Recife: Universidade de Pernambuco, 1969.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. O legado da Declaração Universal e o Futuro da proteção internacional dos direitos humanos. In: AMARAL JR, Alberto; PERRONE, Moisés (org). *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: Edusp, 1999. p. 13-51.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição da República Portuguesa, Lei do Tribunal Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. *Preconceito racial em Portugal e Brasil colônia: os cristãos novos e o mito da pureza de sangue*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

CARVALHO, Alcirio Dardeau de. *Nacionalidade e cidadania (lei nº 818, de 18 de setembro de 1949)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos S.A., 1950.

CARVALHO, André; MARTINS, Sebastião. *Nacionalidade e cidadania*. Belo Horizonte: LE, 1993.

- CARVALHO, Elysio de. *Os bastiões da nacionalidade*. Rio de Janeiro: Anuario do Brasil, 1922.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- COMPENDIO DI DIRITTO COSTITUZIONALE. 11. ed. Napoli: Edizione Giuridiche Simone, 2007.
- CUNHA, Sérgio S. da. *Princípios constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DAL RI Júnior Arno (Org.). *Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais, regionais e globais*. 2. ed. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2003.
- DALLARI, Pedro. *Tratados Internacionais da Emenda Constitucional 45*. In: RAMOS, André; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Org.) *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005. p. 83-98.
- DOTTI, René Ariel. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Curitiba: Lex, 2006.
- ESCARAMEIA, Paula V. C. *Colectânea de jurisprudência de direito internacional*. Coimbra: Almedina, 1992.
- FERRANTE, Miguel Jeronymo. *Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FONSECA, José Tomas da. *Dom Afonso Henrique e a fundação da nacionalidade portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora, 1949.
- GNOLFI, Carlo. *Integrazione europea e unione monetaria*. Perugia: Protagon, 1992.
- GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição*. São Paulo: Forense, 2002.

LEGISLAÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Oliveira. *Formação histórica da nacionalidade brasileira*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 2001.

MAGNOLI, Demetrio. *Relações internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado sobre a nacionalidade*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956.

MARTINS, Oliveira. *História da civilização ibérica*. Sintra: Publicações Europa-América, s/d. Edição 40887/3575.

MATTOS, Claudia. *Cidadania e nacionalidade*. Ijuí: Unijuí, 2002.

_____. *Nacionalidade: estrangeiros*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (coord.). *Coletânea de direito internacional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MENGOZZI, Paolo. *Il diritto comunitario e dell'Unione Europea*. Padova: CEDAM, 1997.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho, 1936.

MORGHENTAU, Hans. *A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz*. Brasília: UnB, 2003.

PALICI DI SUNI PRAT, Elisabetta; CASSELLA, Fabrizio; COMBA, Mario. (Org.) *Le costituzioni dei paesi dell'Unione Europea*. 2. ed. Padova: CEDAM, 2001.

PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

- PEREIRA DA SILVA, J. M. *Nacionalidade, lingua e litteratura de Portugal e Brazil*. Rio de Janeiro: Guillard, Aillaud e Companhia (Livreiros de Suas Magestades O Imperador do Brazil e El-Rei de Portugal), 1884.
- PI Y MARGALL, Francisco. *Las nacionalidades*. Buenos Aires: Americále, 1946.
- QUADROS, Fausto de; PEREIRA, André Gonçalves. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2007.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- RODAS, João Grandino. *Nacionalidade da pessoa física*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- RUBEN, Guillermo Raul. *O que é nacionalidade*. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- SENSINI, Mario; FORESI, Antonio. *L'Abc Dell'Europa*. Roma: Città Nuova, 2002.
- SILVA, José Afonso da. Jurisdição constitucional da liberdade. In: LEÃO, Renato Z. R. *Os rumos do direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SOARES, Guido Fernandes S. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.
- SOBRINHO, Barbosa Lima. *Nacionalidade da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais, 1963.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Tratados ratificados pelo Brasil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981.
- TAVARES, Marcelo dos Reis. *Oliveira Lima e a fundação da nacionalidade brasileira por Dom João VI*. São Paulo: Unesp, 2003.

TENGARRINHA, José (Org.). *História de Portugal*. São Paulo: Unesp, 2001.

TITO, Ballarino; DAVIDE, Milan. *Corso di diritto internazionale privato*. 2. ed. Padova: CEDAM, 2007.

TOMMASO, Padoa Schioppa. *L'Europa verso L'unione monetaria*. Torino: Einaudi, 1992.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.

VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

VERRILLI, Antonio (Org.). *Diritto dell'Unione Europea: aspetti istituzionali e politiche*. 15. ed. Arzano (NA): Edizione Giuridiche Simone, 2007.

LEIS E DECISÕES JUDICIAIS

BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*, 1988.

BRASIL. *Lei dos Registros Públicos*, Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

BRASIL. *Decreto que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa*, Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001.

BRASIL. *Define e regulamenta a situação do estrangeiro*. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Lei do Tribunal Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

PORTUGAL. *Lei da Nacionalidade e Novo Regulamento da Nacionalidade*. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*, Lei nº 23/2007 de 4 de julho.

PORTUGAL. *Regulamento da aplicação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil*, Decreto-Lei nº 154/2003, de 15 de julho.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal Administrativo*. Acórdão nº 38441, de 03/05/2004, Relator: Pires Esteves. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal Administrativo*. Acórdão nº 41976, de 30/09/1997, Relator: Pires Esteves. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal Administrativo*. Acórdão nº 38723, de 08/07/1997, Relator: Dionísio Correia. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal Administrativo*. Acórdão nº 19252, de 23/01/1990, Relator: Valadas Preto. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal Administrativo*. Acórdão nº 25128, de 12/06/1991, Relator: Nascimento Costa. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça*. Acórdão nº 87270, de 18/06/1996, Relator: Aragão Seia. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça*. Acórdão nº 217, de 20/04/1999, Relator: Garcia Marques. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça*. Acórdão nº 700, de 03/03/1998, Relator: Joaquim de Matos. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça*. Acórdão nº 73482, de 15/07/1986, Relator: Senra Malgueiro. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *Supremo Tribunal de Justiça*. Acórdão nº 76434, de 15/06/1988, Relator: Rodrigues Gonçalves. Lisboa: DisLivro, 2007.

PORTUGAL. *UNIÃO EUROPEIA – TRATADOS, alterados pelo Tratado de Nice*. Lisboa: Dislivro. 2002.

ANEXO A – Acórdão nº SJ20060612019081 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

<u>Acórdãos STJ</u>	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Processo:	06A1908
Nº Convencional:	JSTJ000
Relator:	PAULO SÁ
Descritores:	CONTENCIOSO DA NACIONALIDADE AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE LIGAÇÃO EFECTIVA À COMUNIDADE NACIONAL ÓNUS DA PROVA
Nº do Documento:	SJ20060612019081
Data do Acórdão:	12/09/2006
Votação:	UNANIMIDADE
Texto Integral:	S
Privacidade:	1
Meio Processual:	APELAÇÃO
Decisão:	CONCEDIDO PROVIMENTO
Sumário:	<p>I - A dúvida ou a falta de certeza sobre a verificação do requisito de efectiva ligação à comunidade nacional justifica a denegação da nacionalidade portuguesa.</p> <p>II - O casamento com cidadão português, único facto em que a requerente, titular de passaporte brasileiro, baseou o seu pedido para aquisição da nacionalidade portuguesa não pode, só por si, ser havido como elemento constitutivo de ligação da interessada à comunidade nacional.</p> <p>III - Merece algum relevo a existência de uma filha com nacionalidade portuguesa, nascida na Suíça, onde actualmente reside o agregado familiar. Mas esse facto</p>

também não é suficiente para demonstrar a ligação efectiva da requerente à comunidade nacional.

IV - Igualmente irrelevante é o facto de a requerente falar português, uma vez que é a sua língua mãe, ou o facto de o seu passaporte possuir diversos carimbos de entrada e saída em aeroportos portugueses, por não se saber se estão relacionados com meras passagens ou estadias mais ou menos prolongadas.

V - O facto de o marido português estar a construir uma casa em terrenos de que é nu-proprietário não é indício suficiente de que a requerente planeia radicar-se em Portugal, podendo a casa em construção servir como mera residência de férias.

Decisão Texto

Integral:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Ministério Público intentou, em 3 de Outubro de 2005, acção de oposição à aquisição da **nacionalidade** portuguesa requerida por AA

Citada a requerente, não contestou nem apresentou outros documentos, para além dos já oferecidos no processo da Conservatória.

Tal acção veio a ser julgada improcedente por acórdão da Relação de Lisboa de 9 de Fevereiro de 2006.

Inconformado, veio o M.º P.º interpor recurso para este Tribunal, formulando as seguintes conclusões:

I. Não basta para instruir e deferir o pedido de aquisição da **nacionalidade** portuguesa, a vontade manifestada de adquirir

essa **nacionalidade**, o casamento com um cidadão português, ter uma filha desse casamento e o marido ter adquirido por partilha bens imobiliários em Portugal e ter licença de obras de construção;

II. O tribunal desconhece, dada a omissão de prova, no caso em apreço, em concreto, as vivências, os conhecimentos e as experiências do modo de vida da Requerida em Portugal e com os portugueses, a fim de se poder apurar se existe, já consolidada, uma integração efectiva na comunidade nacional;

III. O tribunal desconhece, dada a omissão de prova, que tempo a Requerida viveu em Portugal para se poder concluir pelo enraizamento na cultura portuguesa, nos costumes, usos e tradições do povo português;

IV. O tribunal desconhece, por omissão de prova, quais as regiões e cidades que a Requerida conhece, quais as vivências que tem vivido em agremiações ou associações da comunidade portuguesa de modo a revelar uma ligação efectiva a Portugal e aos portugueses;

V, A Requerida sendo brasileira, tem vivido regular e habitualmente na Suíça, onde casou e onde nasceu a filha;

VI. No caso dos autos, por manifesta omissão de prova, a Requerida não comprovou, de modo suficiente e convincente, ter preenchido o requisito da inserção na comunidade nacional, como um dado adquirido, vivido e vivenciado com os portugueses, e não como uma mera intenção ou um desejo a realizar no futuro, como lhe competia nos termos do artigo 22.º, nº 1 alínea a) do Decreto-Lei nº 322/82 de 12 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 253/94, de 10 de Outubro.

Pede o provimento do recurso com a consequente revogação do acórdão recorrido.

Colhidos os vistos.

Decidindo:

AA, de **nacionalidade** brasileira, natural de Escada, Estado de Pernambuco, Brasil, residente habitualmente em....., Suíça, prestou, em 19 de Outubro de 2004, na chancelaria do Consulado-Geral de Portugal em Zurique, declaração para aquisição da **nacionalidade** portuguesa, nos termos do art.º 3.º da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro com base no casamento que contraiu, em 21 de Março de 2001, na Suíça, com o nacional português BB, natural da freguesia de....., concelho de Viseu.

No auto e para fins do disposto na alínea a) do art.º 9.º da Lei nº 37/81 referida, a requerente declarou «que está efectivamente ligada à comunidade portuguesa: Tem uma filha do casal, CC cujo registo foi lavrado neste Consulado-Geral sob o nº 518/2003; vai a Portugal todos os anos onde tem casa de habitação própria e onde pensam fixar residência dentro de pouco tempo».

Nos termos do art.º 22.º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 322/82, de 12 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 253/94, de 20 de Outubro, compete aos interessados «comprovar por meio documental, testemunhal ou qualquer outro legalmente admissível a ligação efectiva à comunidade nacional» sob pena de, não o fazendo, tal omissão constituir fundamento de oposição à aquisição da **nacionalidade** nos termos do artigo 9.º, alínea a), da Lei nº 37/81, citada, na redacção introduzida pela Lei nº 25/94, de 19 de Agosto.

A Relação considerou como provados os seguintes factos:

1. Em 19 de Outubro de 2004, na Chancelaria do Consulado de Portugal, em Zurique, a R. prestou declaração para a aquisição da **nacionalidade** portuguesa, com base no casamento que contraiu, a 21 de Março de 2001, com o nacional português BB;
2. Com base em tal declaração foi instaurado, na Conservatória dos Registos Centrais, o processo nº 00.000/00-000-0, onde se constatou a existência de facto impeditivo da pretensão da R., motivo pelo qual o registo em questão não chegou a ser lavrado;
3. No auto declarou “que está efectivamente ligada à comunidade portuguesa: tem uma filha do casal CC, cujo registo foi lavrado neste Consulado-Geral sob o nº 518/2003; vai a Portugal todos os anos onde tem casa de habitação própria e onde pensam fixar residência dentro de pouco tempo”.
4. Instada a carrear ao processo demais prova, a R. juntou entre outros os seguintes documentos: fotocópias simples de descrições prediais de prédios adquiridos pelo marido por partilha e documento bancário, fotocópia do passaporte e documento relativo ao nascimento da filha do casal;
5. O casamento da R. ocorreu no Registo Civil de Opfikon, Suíça, a 21 de Março de 2001;
6. A filha CC nasceu a 1 de Junho de 2003 em..., Suíça;
7. É nesse país que residem;
8. O marido da Ré é titular do alvará de construção – para moradia familiar – emitida pela Câmara Municipal de Viseu a 9 de Agosto de 2004;
9. Nos certificados de registo criminal da Ré nada consta;
10. A R. é titular de passaporte brasileiro, com alguns carimbos de aeroportos de Lisboa e Porto;

Serão tais elementos, conjugados com os demais que resultam do processo, suficientes para comprovar que a requerente tem ligação efectiva à comunidade nacional?

Previamente diga-se que para que a oposição à aquisição da **nacionalidade** venha a proceder não se exige a prova de que não há ligação efectiva à comunidade nacional, bastando a dúvida ou a falta de certeza sobre a sua verificação.

Ora, o casamento, facto que baseou o invocado direito, não pode ser havido, só por si, como elemento constitutivo de ligação da interessada à comunidade nacional, sob pena de ser inútil o preceito contido na alínea a), do art.º 9 da Lei nº 37/81, cujo teor é o seguinte:

“Constituem fundamento de oposição à aquisição da **nacionalidade** portuguesa:

- a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.”

Se se entendesse de outro modo, ficaria neutralizado o direito do Estado Português de deduzir oposição à aquisição da **nacionalidade** por esta via.

Para prova da alegada ligação efectiva à comunidade portuguesa não juntou a requerente qualquer documento.

Instada a carrear ao processo a demais prova que reputasse com interesse e que seja demonstrativa da sua ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa, juntou entre outros os seguintes documentos: fotocópias simples de descrições prediais de prédios adquiridos pelo marido por partilha e documento bancário, fotocópia do passaporte e documento relativo ao nascimento da filha do casal.

Merecerá algum relevo a existência de uma filha com **nacionalidade** portuguesa, nascida em Junho de 2003, na Suíça, onde actualmente residem, tendo em vista salvaguardar o princípio da unidade da **nacionalidade** familiar. No entanto, esse facto, desprovido de outras provas, não será meio suficiente para demonstrar a ligação efectiva da requerente à comunidade nacional.

Nem se vê que a não atribuição da **nacionalidade** portuguesa à requerente possa trazer graves problemas ao agregado familiar de que pai e filha gozam da referida **nacionalidade**. No contexto da emigração portuguesa é frequente a coexistência de diversas **nacionalidades** (muitas vezes o emigrante português casa com nacionais do país onde trabalha ou com emigrantes de outras **nacionalidades** que aí trabalham), sem que ocorra uma ligação forte do conjugue não português à comunidade do outro.

Igualmente irrelevante é o facto de a requerente falar português, uma vez que é a sua língua-mãe.

Do mesmo modo não há qualquer elemento de que a requerente planeie radicar-se em Portugal e o facto de o marido português estar a construir uma casa em terrenos de que é nu proprietário (mas sobre os quais incide usufruto a

favor da mãe) não é indiciador de qualquer intenção desse jaez. São aos milhares as casas de emigrantes construídas principalmente como residências de férias.

Sem significado é também o facto de o passaporte da requerente possuir diversos carimbos de entrada e saída em aeroportos portugueses. Não há qualquer prova de que tais passagens originaram estadias curtas ou prolongadas em Portugal e não meras passagens ou estadias sem qualquer relevo.

Como é consabido, vem-se fixando jurisprudência no sentido de que a ligação à comunidade nacional terá por base o domicílio, a língua, os aspectos culturais, sociais, familiares, económico-profissionais, de amizade ou outros que traduzam a ideia de um sentimento de pertença a essa comunidade (ver a propósito, entre outros, os Acórdãos de 12/01/99 do S.T.J., no proc.7191/97-1.^a Secção, de 15.02.2000, no proc. nº 68/00-6.^a Secção, de 01/10/02, no proc. nº 4190/02-7.^a Secção, de 20/06/02 no proc. nº 4416/02-6.^a Secção, de 2 de Julho de 2002, no proc. nº 3404/02, 1.^a Secção, de 2 de Novembro de 2004, proc. nº 3483/04- 6.^a Secção, de 13.1.2005, no proc. nº 4534/04-7.^a Secção e de 19.1.2006, proc. nº 3192/05-2.^a Secção)

Como se afirma no acórdão do STJ, de 7 de Junho de 2005, proferido no recurso nº 1550/05, da 6.^a Secção, “a prova da ligação efectiva à comunidade nacional ancora--se num conjunto de circunstâncias objectivas, como a residência duradoura em Portugal, o conhecimento e vivência dos nossos costumes e tradições, da língua portuguesa, falada em família e entre amigos, a existência de relações de amizade e profissionais com portugueses, bem como os laços

económicos com Portugal e, em geral, as que permitem constatar uma identificação com o modo de vida e de ser dos portugueses, sem olvidar a participação em realizações ou projectos que ultrapassando a vertente individual ou familiar, representem a comunhão de interesses, ideias ou objectivos de desenvolvimento e progresso da nossa comunidade”.

“A **nacionalidade** é resultante da conquista de um povo, que se organiza em Nação--Estado e alcança a sua identidade no percurso histórico desse mesmo povo.

Por isso, o estrangeiro que pretende adquirir a **nacionalidade** portuguesa terá de demonstrar que conhece a história de Portugal e os valores da sua cultura, que neles se revê e com ele se identifica e que pretende participar positivamente no futuro deste país.

A **nacionalidade** portuguesa só deve ser concedida a quem tenha um sentimento de unidade com a comunidade nacional, em termos de comunhão da mesma consciência nacional, impondo a lei uma ligação efectiva, já existente, à comunidade nacional, e não se satisfazendo com uma simples intenção ou possibilidade de a constituir a prazo”.

A requerente desinteressou-se de apresentar provas para atestar a sua identificação com a comunidade portuguesa: participação em manifestações culturais da comunidade portuguesa na Suíça ou em Portugal, envolvimento social com portugueses e participação em associações de portugueses, demonstração de particular interesse pelo que é português, viagens frequentes a Portugal e gozo de férias em território português.

Cabendo-lhe essa prova e não estando demonstrada de uma

forma considerada bastante a referida “ligação efectiva à comunidade nacional” é justificada a denegação da **nacionalidade**.

Termos em que se concede provimento ao recurso.

Sem custas.

Lisboa, 12-09-2006

Paulo Sá (relator)

Borges Soeiro

Pinto Monteiro

ANEXO B – Acórdão nº SJ200507060016657 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

<u>Acórdãos STJ</u>	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Processo:	05B1665
Nº Convencional:	JSTJ000
Relator:	OLIVEIRA BARROS
Descritores:	AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE REQUISITOS ÓNUS DA PROVA
Nº do Documento:	SJ200507060016657
Data do Acórdão:	06/07/2005
Votação:	UNANIMIDADE
Tribunal Recurso:	T REL LISBOA
Processo no	9721/03
Tribunal Recurso:	
Data:	03/02/2005
Texto Integral:	S
Privacidade:	1
Meio Processual:	APELAÇÃO.
Decisão:	NEGADO PROVIMENTO.
Sumário:	I - Para que o cidadão estrangeiro adquira a nacionalidade portuguesa não basta a prova do casamento com cidadão português há mais de 3 anos e a declaração da vontade de aquisição da nacionalidade do cônjuge, sendo, conforme art. 9º, al. a), da Lei da Nacionalidade (Lei n 37/81, de 3/10, com a redacção que lhe foi dada pelo art.1º da Lei nº25/94, de 19/8), indispensável a existência duma ligação efectiva do interessado à comunidade nacional, que lhe incumbe provar,

como estabelecido no art.22º do Regulamento daquela Lei (DL 322/82, de 12/8, na redacção dada pelo DL 253/94, de 20/10).

II - Relevante, embora, o princípio da unidade da **nacionalidade** familiar, a omissão da prova desse requisito constitui fundamento válido da procedência da oposição à aquisição da **nacionalidade** portuguesa.

III - A existência duma expressiva ligação social, cultural e económica de que resulte efectiva identificação cultural e sociológica com a comunidade portuguesa tem sido aferida em função factores como a residência ou uma residência em território nacional, o uso da língua portuguesa nas diferentes relações sociais, e os interesses económicos, sociais e culturais que exprimam objectivamente uma intensa, relevante, ligação à comunidade nacional.

IV - Forjada essencialmente pelos laços de natureza afectiva que se vão formando entre eles, a unidade da família não é posta em crise pela diferente **nacionalidade** dos seus membros.

V - Como resulta do art. 376º, nº2º, C.Civ., a força ou eficácia probatória plena dos documentos particulares encontra-se restrita ao declarante em face do declaratário, não podendo ser invocada por ou contra terceiros.

**Decisão Texto
Integral:**

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

"A", de **nacionalidade** brasileira, casou com o cidadão português B em 17/6/99, em Vila Franca de Xira.

Em 12/11/2002, declarou, no Consulado Geral de Portugal em Londres, Inglaterra, onde reside, que pretendia adquirir a **nacionalidade** portuguesa do marido.

Em 6/11/2003, o M^oP^o instaurou contra essa requerente, no Tribunal da Relação de Lisboa, acção com processo especial de oposição à aquisição da **nacionalidade** portuguesa, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 9^o ss da Lei da **Nacionalidade** - Lei n^o37/81, de 3/10 -, aquele com a redacção que lhe foi dada pelo art.1^o da Lei n^o25/94, de 19/8, e 22^o ss do Regulamento respectivo - DL 322/82, de 12/8 -, alterado pelo DL 253/94, de 20/10.

Designadamente por a aquisição da **nacionalidade** portuguesa por declaração de vontade não ser um efeito automático do casamento e por só se configurar a ligação efectiva à comunidade nacional para tanto exigida pelo art.9^o, al.a), da predita Lei da **Nacionalidade** quando for caso de considerar que o requerente já é "psicológica e sociologicamente português", concluiu dever ordenar-se o arquivamento do processo conducente ao registo da aquisição da **nacionalidade** portuguesa pendente na Conservatória dos Registos Centrais.

Citada, a requerente da aquisição da **nacionalidade** portuguesa, requerida na acção, contestou.

Foram ouvidas as testemunhas que indicou, ambas familiares da requerente.

Assim instruída a causa para além da prova documental oferecida pela requerente, em 15/12/2004, no Tribunal da Relação de Lisboa, para tanto competente conforme art.23^o do

Regulamento referido, julgaram-se assentes os seguintes factos:

- A requerente A, nascida em 29/10/65, é natural de Tapirai, São Paulo, República Federativa do Brasil.
- É filha de pais brasileiros e tem a **nacionalidade** brasileira.
- Casou com (o cidadão português) B, natural da freguesia do Campo Grande, Lisboa, em 17/6/99.
- Em 12/11/2002, declarou perante o Vice-Consul Geral de Portugal em Londres, que pretende adquirir a **nacionalidade** portuguesa.
- Com base nessa declaração, foi instruído na Conservatória dos Registos Centrais, o processo nº38. 199/02, em que se questionou a existência de um facto impeditivo da pretendida aquisição da **nacionalidade** portuguesa.
- Por essa razão, o registo não chegou a ser lavrado.
- A requerente reside em Londres, onde trabalha e tem a família, com que vive.
- Vive em Londres, Inglaterra, e nunca viveu em Portugal.
- A sua ligação a Portugal restringe-se à convivência com os familiares do marido, nas férias e por via telefónica, e à leitura de alguns jornais portugueses vendidos em Londres.

Sempre em decisão sumária proferida ao abrigo do disposto no art.705º CPC, considerou-se depois, com menção do

disposto no art.3º da Lei da **Nacionalidade**, que para que o cidadão estrangeiro adquira a **nacionalidade** portuguesa não basta a prova do casamento com cidadão português há mais de 3 anos e a declaração da vontade de aquisição da **nacionalidade** portuguesa, sendo, conforme art.9º, al. a), daquela Lei, indispensável a existência duma ligação efectiva do interessado à comunidade nacional, que lhe incumbe provar, como estabelecido no art.22º do Regulamento respectivo.

A omissão da prova desse requisito constitui fundamento válido da procedência da oposição à aquisição da **nacionalidade** portuguesa. Prossegue-se, nessa decisão, assim:

Aquela ligação tem sido aferida em função factores como a residência ou uma residência em território nacional, o uso da língua portuguesa nas diferentes relações sociais, e os interesses económicos, sociais e culturais que exprimam objectivamente uma intensa, relevante, ligação à comunidade nacional.

No caso, só se faz referência a que a requerente é casada com cidadão português, colabora em Londres com associações de emigrantes e lê jornais portugueses.

Esses factos são insuficientes para caracterizar de forma objectiva a ligação efectiva da mesma à comunidade nacional, havendo manifesta ausência de uma expressiva ligação social, cultural e económica de que resulte que a requerente esteja realmente inserida na comunidade portuguesa.

Aditou-se que a unidade da família não é posta em crise pela

diferente **nacionalidade** dos seus membros, pois é forjada essencialmente pelos laços de natureza afectiva que se vão formando entre eles.

Julgou-se, em conclusão, não ter sido feita prova da ligação efectiva da requerente à comunidade nacional, e por isso procedente a oposição deduzida pelo M^oP^o à aquisição pela mesma da **nacionalidade** portuguesa.

Em consequência, ordenou-se o arquivamento do processo conducente ao registo da **nacionalidade** pendente na Conservatória dos Registos Centrais.

Inconformada com essa decisão, a requerente deduziu, sem sucesso, reclamação para a conferência nos termos do art.700^o, n^o3^o, CPC.

Vem interposto e admitido recurso de apelação do assim decidido.

Em remate da alegação respectiva, a recorrente deduz, em termos úteis, as conclusões seguintes:

1^a e 2^a - O acórdão recorrido perpretou nulidade ao deixar de pronunciar-se sobre questão suscitada pela recorrente na reclamação da decisão singular do relator, posto que considerou incorrectamente julgado o último ponto da matéria de facto nela consignada, uma vez que fez prova doutros factos que infirmam tal conclusão, relativos ao serviço voluntário em várias associações de apoio à comunidade lusófona no Reino Unido, a saber, Lambeth Portuguese Speaking Network, The Monteiro Clinic, da zona de Stockwell, e Associação de Ajuda à Comunidade Angolana e Portuguesa

em Londres, e de que há mais de 5 anos frequenta e faz compras na loja portuguesa Lisboa Markimeld, Ltd.

3ª - Esses factos, que deviam ter sido tidos como provados, foram inclusivamente objecto de prova documental (docs. 1 a 6 que acompanharam a contestação à oposição), que não foi objecto de impugnação.

(Passa-se, na alegação da recorrente, desta conclusão 3ª para a 5ª. Falta, nessa alegação, a 4ª. Por isso:)

5ª - O acórdão recorrido limitou-se a mera reprodução da decisão singular, sem emitir pronúncia sobre a matéria suscitada na reclamação.

6ª - Deve, portanto, ser reconhecida, com seus legais efeitos, a sua nulidade, nos termos do art.668º, nº1º, al.d), CPC, o que fica requerido pela recorrente.

7ª - Ainda que assim não fosse, ao contrário do sustentado no acórdão recorrido, a recorrente fez prova de ligação efectiva à comunidade nacional mais do que suficiente para justificar a improcedência da oposição.

8ª - Como destacado por Acs. STJ de 7/3 e 9/4/2002 que constam da base de dados respectiva, a um tempo, a unidade de **nacionalidade** da família é realidade em que o legislador está interessado, traduzindo o matrimónio uma ligação à comunidade nacional susceptível de justificar um critério menos exigente na apreciação do requisito da ligação efectiva a essa comunidade, e a outro, a ligação que se exige é à comunidade nacional e não propriamente ao território português, podendo, por isso, essa ligação ser estabelecida

no seio de uma comunidade de emigrantes portuguesa.

8ª (- bis) - Desta forma, ao concluir pela procedência da oposição, o acórdão recorrido violou o disposto pelos arts. 3º e 9º, al.a), da Lei da **Nacionalidade** (Lei nº37/81, de 3/10).

Quanto à conclusão 9ª, remete-se para a lição de Rodrigues Bastos, "Notas ao CPC", III, 299-3.

Houve contra-alegação do MºPº e, corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A matéria de facto a ter em conta é a fixada pela instância recorrida.

Ponto assente a limitação da competência deste Tribunal à matéria de direito (art. 26º LOTJ99 - Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - Lei nº3/99, de 13/1), com ressalva apenas do previsto no art.722º, nº2º, para que remete o art. 729º, nº2º, CPC, essa previsão não tem cabimento no caso dos autos, posto, nomeadamente, que os documentos particulares juntos com a contestação, emitidos por terceiros, não têm força ou eficácia probatória plena que permita que se julgue agora provado o que deles consta. Com efeito, como disposto no art. 376º, nº2º, C.Civ., os factos compreendidos nas declarações constantes de documentos particulares só se consideram provados na medida em que forem contrários ao interesse do próprio declarante.

A força ou eficácia probatória plena dessa espécie de documentos encontra-se, pois, restrita ao declarante em face do declaratório, não podendo ser invocada por ou contra terceiros (v., v.g., ARP de 28/ 11/88, CJ, XIII, 5º, 197-II, 198-

2., e 199-3., e, pelos mais aí citados, de 20/1/2000, CJ, XXV, 1º, 198, nota 19).

Nada mais cabendo dizer quanto à conclusão 3ª da alegação da recorrente, é exacto que o acórdão sob recurso, obedecendo formalmente ao disposto no art. 700º, nº3º, não passa de reprodução mecânica da decisão do relator, proferida ao abrigo do disposto no art. 705º, ambos do CPC.

Sobra, no entanto, certo também não ocorrer efectivamente a omissão de pronúncia reclamada.

Com efeito, bem que não levada ao enunciado dos factos tidos por provados, é mencionada em ambos a alegação da "colaboração em Londres com associações de emigrantes".

Quer isto dizer que o relator, e depois também os adjuntos, apoiando o por aquele entendido, não consideraram feita prova bastante dessa colaboração (da sua efectividade) - ou, então, não lhe atribuíram a relevância pretendida pela recorrente, não considerando, contra o que pretende, que o serviço voluntário prestado nas concretas associações aludidas - Lambeth Portuguese Speaking Network, The Monteiro Clinic, da zona de Stockwell, e Associação de Ajuda à Comunidade Angolana e Portuguesa em Londres - e a frequência da loja portuguesa Lisboa Markimeld, Ltd, manifestem efectivamente convivência social com a e participação activa na vida da comunidade portuguesa no Reino Unido, reveladoras dum sentimento de pertença à comunidade nacional.

A questão que, realmente, cabia avaliar era a da ligação efectiva da ora recorrente à comunidade nacional, e não sofre

dúvida que tal foi mesmo objecto de apreciação na instância ora recorrida, bem que não no sentido pretendido pela recorrente.

Irrelevante para efeitos do disposto art. 668º, nº1º, al. d), CPC o maior ou menor acerto dessa apreciação, como outrossim obtemperado na contra-alegação do Mº Pº, não se incluem no âmbito dessa previsão legal as simples razões ou argumentos.

É o caso do arguido serviço voluntário por cidadã brasileira, bem que casada com cidadão português, em associações de apoio à comunidade lusófona no Reino Unido e da frequência de e compras numa loja portuguesa também sediada em Londres (o que ora alega no plural, com o aditamento da venda aí de produtos portugueses).

Relevante, embora, ainda, o princípio da unidade da **nacionalidade** familiar, avulta o facto de que a recorrente, nascida no Brasil de pais brasileiros, vive em Londres, onde trabalha, e não apenas não tem residência em Portugal, como nunca em Portugal viveu, sequer, aí só esporadicamente vindo de visita, em férias.

Ao salientar esse facto, não se está, com evidência, a aplicar o critério da residência, sem cabimento na hipótese em juízo, mas a avaliar a situação no prisma essencial da ligação efectiva à comunidade nacional.

É que não é, sequer, clara também a inserção efectiva da recorrente numa comunidade de emigrantes portuguesa (adjectivo, a todas as luzes, não confundível com lusófona), nem está provado que viva há anos "como portuguesa".

Traduzido o invocado acompanhamento da realidade nacional na "leitura de alguns jornais portugueses", está por provar que, como ora arguido, a recorrente "vive como se portuguesa fosse, quer no seu ambiente familiar, quer no seu quotidiano". Designadamente, não consta da matéria de facto provada que, como ora alega entre parênteses, prepare pratos portugueses.

Sem também laços económicos com o País, está, de facto, claramente por demonstrar a existência de ligação efectiva à comunidade nacional, designadamente a efectiva existência duma identificação cultural e sociológica com a mesma.

Em suma: de modo nenhum suficientemente estabelecido que a recorrente se possa actualmente dizer psicológica e sociologicamente portuguesa, face ao disposto nos arts. 9º, al.a), da Lei da **Nacionalidade** e 22º, nº1º, al.a), do Regulamento respectivo (DL 322/82, de 12/8, na redacção dada pelo DL 253/94, de 20/10), a decisão da Relação não sofre censura.

Daí, finalmente, a decisão que segue:

Nega-se provimento a este recurso.

Confirma-se a decisão impugnada.

Não são, nesta acção, devidas custas (art.27º do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa, acima citado).

Lisboa, 6 de Julho de 2005

Oliveira Barros,
Salvador da Costa,
Ferreira de Sousa.

ANEXO C – Acórdão nº SJ200501130045347 do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

<u>Acórdãos STJ</u>	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Processo:	04B4534
Nº Convencional:	JSTJ000
Relator:	SALVADOR DA COSTA
Descritores:	NACIONALIDADE
Nº do Documento:	SJ200501130045347
Data do Acórdão:	13/01/2005
Votação:	UNANIMIDADE
Tribunal Recurso:	T REL LISBOA
Processo no	5845/03
Tribunal Recurso:	
Data:	17/06/2004
Texto Integral:	S
Privacidade:	1
Meio Processual:	APELAÇÃO.
Decisão:	JULGADA PROCEDENTE A APELAÇÃO.
Sumário:	<p>1. O elemento ligação efectiva à comunidade nacional constitui pressuposto essencial da aquisição da nacionalidade portuguesa por estrangeiro casado com nacional português há mais de três anos, que não tenha praticado de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos segundo a lei portuguesa nem exercido funções públicas ou prestado de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.</p> <p>2. A ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa envolve factores tais como o domicílio, a estabilidade de fixação, a língua falada e escrita, aspectos culturais, sociais,</p>

familiares, de amizade e económico-profissionais reveladores de sentimento de pertença à comunidade portuguesa em Portugal ou no estrangeiro.

3. Tem ligação efectiva à comunidade portuguesa para efeito de aquisição da **nacionalidade** portuguesa o cidadão paquistanês residente em Portugal pelo menos dois anos antes do casamento celebrado em 1998, inscrito na segurança social portuguesa e nos serviços de finanças, dono de um restaurante de comida paquistanesa e portuguesa, onde tem amigos portugueses, viajante em Portugal, conhecedor das tradições portuguesas, que fala e entende a língua portuguesa, usada no seu meio familiar, onde se integra a filha, portuguesa, e o cônjuge, escreve o português com muitos erros e lê jornais portugueses.

**Decisão Texto
Integral:**

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

I

O Ministério Público intentou, no dia 5 de Junho de 2003, contra A, acção declarativa de apreciação negativa, com processo especial, pedindo a declaração de falta de fundamento legal para a aquisição por ele da **nacionalidade** portuguesa e a ordem de arquivamento do processo administrativo tendente ao registo daquela aquisição, pendente na Conservatória dos Registos Centrais, com fundamento na falta de prova dos factos integrantes da sua ligação efectiva à comunidade portuguesa.

O réu, em contestação, afirmou ter uma filha, nascida em Portugal no dia 7 de Março de 2002, falar a língua portuguesa, gerir em Coimbra um restaurante de comida paquistanesa, ler jornais portugueses, discutir os assuntos próprios da comunidade portuguesa, conhecer os costumes portugueses, estar inserido na sociedade portuguesa e ter grande número

de amigos portugueses.

O réu e o autor apresentaram alegações, o primeiro no sentido de haver provado a sua ligação efectiva à comunidade nacional, e o segundo no sentido contrário.

A Relação, por acórdão proferido no dia 17 de Junho de 2004, julgou a acção procedente, com fundamento em o réu não haver demonstrado a sua efectiva ligação à comunidade nacional.

Interpôs o réu recurso de apelação, formulando, em síntese, as seguintes conclusões de alegação:

- o tribunal recorrido, ao decidir como o fez, violou o espírito da lei da **nacionalidade** e o seu regulamento;
- deve ser revogado, concedendo-se a **nacionalidade** ao recorrente e ordenando-se o respectivo registo.

Respondeu o autor, em síntese de conclusão de alegação:

- o recorrente não revelou o domínio da língua portuguesa, não deu nome próprio português à filha portuguesa e não provou a sua inequívoca vontade pessoal de identificação aos valores portugueses;
- não parece suficientemente provada a efectiva integração do recorrente na comunidade nacional de modo a identificá-lo como se fosse um português.

II

É a seguinte a factualidade declarada provada no acórdão recorrido:

1.B nasceu no dia 29 de Julho de 1970, na freguesia de

Oeiras e São João da Barra, filha de C e de D.

2. A nasceu no dia 5 de Junho de 1967, em Gujrat, Paquistão, filho de E e de F.

3. B, portuguesa, e A, paquistanês, casaram um com o outro, no dia 18 de Setembro de 1998, na Conservatória do Registo Civil de Viana do Castelo.

4. O réu é titular do cartão de beneficiário da segurança social, nº 133787725 emitido no dia 23 de Junho de 2000, e do cartão de contribuinte fiscal nº 222353309, emitido no dia 8 de Novembro de 1996.

5. O réu, por um lado, e G, H, representados pela Associação Lisbonense de Proprietários, declararam, por escrito, no dia 30 de Outubro de 2000, os últimos dados de arrendamento ao primeiro, por cinco anos e renda mensal de 80.000\$00, o...º andar esquerdo do prédio sito na Rua Padre Anchieta, nº..., Cacém, cujos recibos de pagamento da renda, do consumo de água e de energia eléctrica têm sido emitidos em nome do réu.

6. O Departamento de Polícia do Distrito de Gujrat, Paquistão, e a Direcção dos Serviços de Identificação Criminal da Direcção-Geral da Administração da Justiça, Ministério da Justiça, República Portuguesa, certificaram, nos dias 6 de Dezembro de 2001 e 26 de Junho de 2002, respectivamente, nada constar sobre o réu no registo criminal.

7. No dia 22 de Março de 2002, o réu tinha conta de depósitos à ordem no Banco I SA, com o saldo de € 3312,76, e declarou aos serviços de finanças os seus rendimentos para efeitos fiscais relativamente ao ano de 2001.

8. No dia 7 de Março de 2002, na freguesia de São Francisco Xavier, Lisboa, nasceu J, portuguesa, filha do réu e de B, cujo nascimento foi registado na 4ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, no dia 26 de Março de 2002.

9. O réu é dono de um restaurante, sito na Rua Capitão Luís

Gonzaga, nºs...-..., Santo António dos Olivais, Coimbra, com declaração fiscal de início de actividade apresentada no dia 29 de Abril de 2002, onde serve aos seus clientes pratos típicos da cozinha paquistanesa e um ou outro prato típico da cozinha portuguesa.

10. No meio onde se situa o restaurante mencionado sob 9, tem o réu um círculo de amigos de que fazem parte cidadãos portugueses, viaja em Portugal e conhece as tradições portuguesas, fala e entende a língua portuguesa, que é a usada no seu meio familiar, onde se integra a filha, escreve o português com muitos erros, e lê jornais portugueses, designadamente o Diário de Coimbra.

11. Tinha título de residência válido em Portugal até 19 de Fevereiro de 2004, e, no dia 26 de Junho de 2002, na 7ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, o réu declarou pretender adquirir a **nacionalidade** portuguesa com base no casamento celebrado com a cidadã portuguesa B.

III

A questão essencial decidenda é a de saber se ocorre ou não fundamento legal para a recusa da aquisição da **nacionalidade** portuguesa por parte do recorrente.

Tendo em conta o conteúdo do acórdão recorrido e das conclusões de alegação do recorrente, a resposta à referida questão pressupõe a análise da seguinte problemática:

- regime legal envolvente dos factos declarados provados pela Relação;
- ocorrem ou não na espécie os pressupostos positivos e negativos de aquisição da **nacionalidade** portuguesa pelo recorrente?
- síntese da solução para o caso espécie decorrente dos factos e da lei.

Vejam, de per se, cada uma das referidas sub-questões.

1.

Começamos pelo regime legal aplicável aos factos declarados provados pela Relação.

O cidadão estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a **nacionalidade** portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio (artigo 3º, nº 1, da Lei 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei nº 25/94, de 19 de Agosto, e 11º, nº 1, do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa).

É essencialmente relevante para o estabelecimento do vínculo de **nacionalidade** a vontade do interessado estrangeiro, verificado que seja o pressuposto do casamento com nacional português há mais de três anos, de algum modo sob motivação da protecção do interesse da unidade da **nacionalidade** familiar.

A lei prescreve, porém, por um lado, que a aquisição da **nacionalidade** pelo estrangeiro casado há mais de três anos com um nacional português que manifeste a vontade nesse sentido depende da não verificação de algum dos fundamentos de oposição a essa aquisição, designadamente a não comprovação pelo interessado de ligação efectiva à comunidade nacional, a prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos segundo a lei portuguesa, e o exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro (artigo 9º, alíneas a) a c), da Lei nº 37/81, de 3 de Outubro).

E, por outro, dever o interessado na aquisição da **nacionalidade** portuguesa pelo casamento comprovar a sua

ligação efectiva à comunidade nacional, por qualquer meio de prova - documental, testemunhal ou outro legalmente admissível (artigo 22º, nº 1, alínea a), do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa).

Assim, o elemento ligação efectiva à comunidade nacional constitui, efectivamente, um pressuposto da aquisição da **nacionalidade** portuguesa pelo estrangeiro casado com nacional português há mais de três anos, a par da manifestação da sua vontade nesse sentido.

Não define a lei o que deve entender-se por ligação efectiva à comunidade nacional. Mas ela tem a ver com a identificação, por parte do interessado, com a comunidade nacional, como realidade complexa em que se incluem factores objectivos de coesão social.

A ligação efectiva à comunidade nacional portuguesa envolve, naturalmente, factores vários, designadamente o domicílio, a língua falada e escrita, os aspectos culturais, sociais, familiares, de amizade, económico-profissionais e outros, reveladores de um sentimento de pertença à comunidade portuguesa, em Portugal ou no estrangeiro.

Não é despreciando para o efeito, além do mais, como meros índices da ligação efectiva à comunidade portuguesa, a fixação com carácter de permanência em Portugal do próprio e dos seus familiares, o trabalho em Portugal, a aprendizagem e a prática da língua portuguesa, as relações sociais, humanas, de integração cultural, de participação na vida comunitária portuguesa, designadamente em associações culturais, recreativas, desportivas, humanitárias e de apoio, bem como a **nacionalidade** portuguesa dos filhos.

Tendo em conta a fácil mobilidade das pessoas entre países e continentes, a integração de Estados em comunidades várias, num quadro de globalização, o aspecto linguístico não pode ser considerado essencialmente relevante no âmbito da ligação efectiva à comunidade nacional, devendo ponderar-se o facto de o candidato à **nacionalidade** portuguesa ser um estrangeiro, em regra oriundo de comunidade cultural e socialmente diversa da portuguesa.

Para a avaliação do pressuposto ligação efectiva à comunidade nacional releva a voluntária aproximação do interessado à comunidade nacional portuguesa, em termos de se poder concluir sobre a sua identificação cultural e social com ela.

3.

Atentemos agora sobre se ocorrem ou não, na espécie, os pressupostos positivos e negativos de aquisição da **nacionalidade** portuguesa pelo recorrente.

O recorrente, paquistanês, manifestou a vontade de adquirir a **nacionalidade** portuguesa no dia 26 de Junho de 2002, em Lisboa, quando já era casado com uma cidadã portuguesa há três anos, nove meses e três dias, não tem antecedentes criminais, nem exerceu funções públicas ou prestou serviço militar obrigatório a Estado estrangeiro.

Tem uma filha de **nacionalidade** portuguesa, reside em Portugal pelo menos desde dois anos antes do casamento, certo que lhe foi atribuído o número de contribuinte fiscal em 1996, está inscrito na segurança social portuguesa, é dono de um restaurante instalado numa cidade portuguesa, onde serve

comida paquistanesa e portuguesa e tem conta aberta em banco português.

No meio onde se situa o referido restaurante tem o recorrente um círculo de amigos de que fazem parte cidadãos portugueses, viaja em Portugal e conhece as tradições portuguesas.

Fala e entende a língua portuguesa, que é a usada no seu meio familiar, onde se integra a filha e o cônjuge, escreve o português, embora com muitos erros, lê jornais portugueses, designadamente o Diário de Coimbra.

Releva a favor do recorrente, conforme se refere no acórdão recorrido, ter filha portuguesa, porque na motivação da lei está também a salvaguarda da unidade da **nacionalidade** da família.

É certo que do nome lato sensu da filha do recorrente, de nomes de raiz portuguesa só consta o apelido... da mãe. Mas essa circunstância não revela, como é natural, a falta de identificação do recorrente com os valores da sociedade portuguesa que, por razões históricas e de diáspora, se caracteriza por uma ampla pluralidade cultural, religiosa e, não raro, linguística.

Ademais, importa ter em linha de conta que no espírito da lei está fundamentalmente a ideia de que o casamento do estrangeiro com cidadão português não sirva apenas para a aquisição da **nacionalidade** portuguesa, como é o caso dos chamados, em gíria, casamentos brancos, o que não é, como é óbvio, o caso do recorrente.

Ora, o referido quadro de facto revela suficientemente que,

apesar de o recorrente ser oriundo de uma sociedade cultural e socialmente diversa da sociedade portuguesa, conseguiu aproximar-se-lhe voluntariamente, em termos de revelar já, em termos de razoabilidade, a sua identificação social e cultural com ela.

Com efeito, tendo em conta o mencionado quadro de facto, não se pode concluir que a ligação do recorrente à comunidade portuguesa seja meramente económica.

Decorrentemente, ao invés do que foi considerado pela Relação, a conclusão não pode deixar de ser no sentido de que os factos provados revelam que o recorrido está efectivamente integrado na comunidade portuguesa.

4.

Finalmente, sintetizemos a solução para o caso espécie decorrente dos factos e da lei.

Os factos provados revelam, pois, os pressupostos positivos e negativos de aquisição da **nacionalidade** portuguesa pelo recorrente, pelo que o acórdão recorrido, ao decidir em sentido contrário, infringiu o disposto nos artigos 3º, nº 1, da Lei 37/81, de 3 de Outubro, alterada pela Lei nº 25/94, de 19 de Agosto, e 11º, nº 1 e 22º, nº 1, alínea a), do Regulamento da **Nacionalidade** Portuguesa.

Procede, por isso, o recurso de apelação.

Vencido no recurso, seria o recorrente, se de isenção não beneficiasse, o responsável pelo pagamento das custas respectivas, incluindo as da acção (artigo 446º, nºs 1 e 2, do Código de Processo Civil).

Todavia, o recorrente goza de isenção subjectiva de custas,

pelo que, apesar de vencido no recurso, não é obrigado ao seu pagamento (artigos 2º, nº 1, alínea b), do Código das Custas Judiciais, versão anterior, e 14º, nº 1, e 15º, nº 1, do Decreto-Lei nº 324/2003, de 27 de Dezembro).

IV

Pelo exposto, revoga-se o acórdão recorrido e declara-se a improcedência da acção intentada pelo recorrido contra o recorrente.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2005.

Salvador da Costa,
Ferreira de Sousa,
Armindo Luís.

ANEXO D – Declaração para perda da nacionalidade portuguesa

ANEXO E – Visto de trabalho para estrangeiro no Brasil

http://www.mte.gov.br/trab_estrang/Guia_Procedimentos.pdf

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO

GUIA DE PROCEDIMENTOS

Autorização de Trabalho a Estrangeiro

(art. 49 da Lei nº 9.784/99)

TRABALHADOR ESTRANGEIRO COM CONTRATO DE TRABALHO - RN 80/08

(Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil).

Tipos de visto: Temporário

Prazo do visto: Até dois anos, prorrogável.

Objetivo: Exercício de atividades remuneradas com vínculo de emprego com entidade estabelecida no Brasil.

Tipo de autorização: Individual.

Requerente: Pessoa Jurídica estabelecida no Brasil.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

(os documentos produzidos fora do país deverão ser legalizados em Repartição Diplomática Brasileira no exterior e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil – art. 1º, §7º da RN nº 74/07)

- “Formulário de Requerimento de Autorização de Trabalho” - art. 1º, caput, da RN nº 74/07 e anexo (obtenha aqui o formulário de requerimento);

- “Formulário da Requerente e do Candidato” – art. 1º, inciso III da RN nº 74/07 (obtenha aqui o formulário modelo I): Na informação da remuneração a ser recebida no Brasil, deve ser observado o disposto no art. 3º, caput, da RN nº 74/07 que somente admite a concessão de autorização de trabalho quando a remuneração a ser paga ao estrangeiro no Brasil não for inferior à maior remuneração percebida no Brasil para o exercício da mesma função/atividade na entidade requerente. Caso se trate de transferência de estrangeiro para empresa do mesmo grupo econômico,

deverá, também, ser observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, da RN nº 74/07, que somente admite a concessão de autorização de trabalho quando a soma da remuneração a ser percebida no Brasil com eventual parcela salarial a ser paga no exterior, for igual ou superior à última remuneração do estrangeiro percebida no exterior antes de sua transferência ao Brasil. Caso haja recebimento de remuneração no exterior, oferecer à tributação no Brasil conforme normas da Receita Federal Brasileira, no “Formulário da Requerente e do Candidato” – art. 1º, inciso III da RN nº 74/07 (obtenha aqui o formulário modelo I).

- Ato legal que rege a pessoa jurídica (contrato ou estatuto social consolidados e suas alterações) devidamente registrada em Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil. Quando forem apresentadas cópias, todas as folhas devem estar autenticadas – Art. 1º, inciso I, alínea “a” da RN nº 74/07;
- Ato de eleição ou de nomeação do representante legal da instituição requerente, devidamente registrado em Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil – Art. 1º, inciso I, alínea “c” da RN nº 74/07;
- Cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) - art. 1º, inciso I, alínea “d” da RN nº 74/07;
- Procuração por instrumento público ou, se particular, com firma reconhecida, quando o requerente se fizer representar por procurador. Sendo cópia, deverá estar autenticada – art. 1º, inciso I, alínea “e” da RN nº 74/07;
- Termo de responsabilidade onde a requerente assume toda despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado e seus dependentes durante sua permanência – art. 1º, inciso I, alínea “f” da RN nº 74/07;
- Guia de Recolhimento da União (GRU) – Comprovante de pagamento da taxa individual de imigração para o estrangeiro e cada dependente legal no valor de R\$ 16,93 (por cada estrangeiro) – art. 1º, inciso I, alínea “h” da RN nº 74/07 (preencha aqui a GRU) – veja instruções para preenchimento da GRU;

- Informação do endereço de todos os locais onde o estrangeiro prestará serviços - art. 1º, inciso I, alínea “i” da RN nº 74/07;
- Cópia legível de página de identificação do passaporte do estrangeiro (deve conter o número, nome, data de nascimento, nacionalidade e fotografia – não é necessário autenticação) - art. 1º, inciso II, alínea “a” da RN nº 74/07;
- Comprovação, através do plano de cargos e salários ou de declaração sob pena do artigo 299 do Código Penal, de que a remuneração a ser paga ao estrangeiro no Brasil não será inferior à maior remuneração percebida no Brasil para o exercício da mesma função/atividade na entidade requerente – art. 3º, caput, da RN nº 74/2007;
- Comprovação de escolaridade e qualificação compatíveis com a atividade a ser exercida. A comprovação deverá ser feita através de diplomas ou certificados (art. 2º, parágrafo único, da RN nº 80/08). A escolaridade mínima deverá ser de nove anos, correspondente a ocupações que não exijam nível superior, salvo no caso de atividades artísticas ou culturais que independam de formação escolar (art. 2º, parágrafo único, incisos I a IV da RN nº 80/08).
- Comprovação de experiência profissional compatível com a atividade a ser exercida. A comprovação deverá ser feita através de declarações das instituições nas quais o estrangeiro tenha desempenhado suas atividades, nos seguintes termos (art. 2º, parágrafo único, inciso I a IV da RN nº 80/08) - **(Exceto para nacionais de países sul-americanos – art. 3º da RN nº 80/08)**
- Escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior; ou
- Experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício;
- Experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar;

- No caso de estrangeiros que tenham concluído curso de pós-graduação, com no mínimo 360 horas, ou curso de mestrado ou grau superior, não será exigida a comprovação de experiência profissional.

- Contrato de Trabalho por prazo determinado de até dois anos, devidamente assinado pelas partes, conforme modelo II – art. 1º, inciso IV da RN nº 74/07 (veja aqui o modelo II).

ATENÇÃO: As informações sobre os atos administrativos praticados (exigências, deferimentos, indeferimentos, etc.) serão prestadas via página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego na internet, no endereço <http://www.mte.gov.br/sistemas/contrateweb/Default.asp>, para tanto, tenha em mãos o número de protocolo do processo - art. 2º, parágrafo único, da RN nº 74/2007. O não cumprimento de exigência (ausência de documentos ou falhas na instrução do processo) no prazo de trinta dias a contar da data da disponibilização da informação no endereço eletrônico acima indicado implicará no indeferimento do pedido e respectivo arquivamento – art. 2º, caput, da RN nº 74/2007.

ANEXO F – Decisões de pedidos de visto estrangeiros, CNIg, Brasil**CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO – CNIg**

01) Processo nº 46000.017146/2004-27, Johannes Josef Maria Hofstee: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, proferiu parecer favorável ao **deferimento** do pleito, o qual foi acolhido pelo Plenário do CNIg.

02) Processo nº 08390.003747/2000-21, Doralise Miranda Cáceres: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, manifestou-se pelo **deferimento** do pedido, sendo o seu parecer aprovado pelos demais Conselheiros.

03) Processo nº 46000.015987/2004-08, Paola Cristina Rojas Vasco: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, proferiu parecer pela manutenção do **indeferimento** do pleito, o qual foi acolhido pelo Plenário do CNIg.

04) Processo nº 46000.011603/2004-70, Dora Elizabeth Vasquez Grados: A Conselheira relatora, representante do Ministério da Justiça, manifestou-se **desfavoravelmente** à concessão do visto pleiteado, parecer esse que foi aprovado pelos demais Conselheiros.

**ANEXO G – Requerimento de igualdade de direitos civis aos portugueses no
Brasil**

Requerimento para obtenção de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA

_____ (nome do requerente),
natural de _____, filho de _____
_____ e de _____,
_____ (profissão) _____, residente
na _____ (rua, nº, bairro,
cidade, CEP e Unidade da Federação), vem requerer a Vossa Excelência lhe seja
reconhecida a igualdade de direitos e obrigações civis, de acordo com os artigos
12,13 e 15 do Decreto nº 3927 de 19 de setembro de 2001, esclarecendo que:

1. tem capacidade civil segundo a lei brasileira;
2. tem residência permanente no território brasileiro, tendo residido, desde que chegou ao Brasil, nas seguintes Unidades da Federação _____. (mencionar os estados ou territórios em que residiu, bem como os respectivos períodos);
3. não registra antecedentes criminais no Brasil; e
4. está no gozo da nacionalidade portuguesa.

Nestes termos,

pede deferimento.

Local e data.

Assinatura do requerente

**ANEXO H – Requerimento de igualdade de direitos civis e políticos aos
portugueses no Brasil**

**Requerimento para obtenção de Igualdade de Direitos e Obrigações Civis e
Gozo dos Direitos Políticos**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA

_____ (nome do requerente),
natural de _____, filho de _____
_____.e de _____,
estado civil _____, residente na _____
_____ (rua, nº, bairro, cidade, CEP e Unidade da
Federação), vem requerer a Vossa Excelência lhe seja reconhecida a igualdade de
direitos e obrigações civis e gozo dos direitos políticos, de acordo com o artigo 17 do
Decreto nº 3927 de 19 de setembro de 2001, esclarecendo que:

1. tem capacidade civil segundo a lei brasileira;
2. tem residência permanente no território brasileiro, tendo residido, desde que chegou ao Brasil, nas seguintes Unidades da Federação.....(mencionar os estados ou territórios em que residiu, bem como os respectivos períodos);
3. não registra antecedentes criminais no Brasil;
4. está no gozo de direitos políticos em Portugal;
5. está no gozo da nacionalidade portuguesa; e
6. sabe ler e escrever o português.

Nestes termos,

pede deferimento.

Local e data.

Assinatura do requerente

ANEXO I – Requerimento de outorga de direitos políticos aos portugueses no Brasil

Requerimento de Outorga do Gozo de Direitos Políticos à Beneficiário do Estatuto de Igualdade

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA JUSTIÇA

_____ (nome do requerente),
natural de _____, de nacionalidade _____,
filho de _____ e de _____
_____, estado civil _____,
_____ (profissão), residente à _____ (Rua, nº, bairro, cidade,
estado, CEP), vem requerer a Vossa Excelência lhe sejam reconhecidos os direitos
políticos inerentes aos brasileiros, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 3.927 de
19 de setembro de 2001, esclarecendo que:

1. Não registra antecedentes criminais no Brasil;
2. Está no gozo de direitos políticos em Portugal;
3. Está no gozo da nacionalidade portuguesa;
4. Sabe ler e escrever

Nestes termos,

pede deferimento.

Local e data.

Assinatura do requerente

ANEXO J – Pedido de autorização de residência, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, Portugal

ANEXO K – Pedido de visto Schengen, Representação Consular, Portugal



Pedido de Visto Schengen

Carimbo da Embaixada
ou do Consulado

Este impresso é gratuito		USO EXCLUSIVO DA EMBAIXADA OU DO CONSULADO	
1.	Fotografia		
2.	Nome do pai(a)		
3. Nome(s) próprio(s)		Data do pedido:	
4. Data de nascimento (ano-mês-dia)		Tratado por:	
5. NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE (FACULTATIVO)			
6. Naturalidade (local e país)		Documentação apresentada: <input type="checkbox"/> Passaporte válido <input type="checkbox"/> Meios financeiros <input type="checkbox"/> Convite <input type="checkbox"/> Meio de transporte <input type="checkbox"/> Seguro de saúde <input type="checkbox"/> Outra:	
7. NACIONALIDADE(S) ACTUAL/AIS			
8. Nacionalidade de origem (à nascença)			
9. SEXO <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino			
10. ESTADO CIVIL: <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) <input type="checkbox"/> Divorciado(a) <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro:			
11. NOME DO PAI			
12. NOME DA MÃE			
13. Tipo de13. Tipo de passaporte: <input type="checkbox"/> Passaporte nacional <input type="checkbox"/> Passaporte diplomático <input type="checkbox"/> Passaporte de serviço <input type="checkbox"/> Título de viagem (Convenção de 1951) <input type="checkbox"/> Passaporte de estrangeiro <input type="checkbox"/> Cédula de marítimo <input type="checkbox"/> Outro documento de viagem (especifique):			
14. NÚMERO DE PASSAPORTE		15. EMITIDO POR	
16. DATA DE EMISSÃO		17. VÁLIDO ATÉ	
18. Se residir num país diferente do seu país de origem, tem autorização para regressar a esse país? Não Sim (número e validade)			
* 19. Ocupação actual			
* 20. Entidade empregadora e respectivo endereço e telefone. Estudantes: estabelecimento de ensino e respectivo endereço.			
Visto: <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Concedido			

21. DESTINO PRINCIPAL	22. Tipo de visto <input type="checkbox"/> Trânsito aeroportuário <input type="checkbox"/> Trânsito <input type="checkbox"/> Estadia de curta duração <input type="checkbox"/> Estadia de longa duração	23. Visto <input type="checkbox"/> Individual <input type="checkbox"/> Coletivo	Características do visto: <input type="checkbox"/> VTA <input type="checkbox"/> A <input type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/> C <input type="checkbox"/> D <input type="checkbox"/> D + C Número de entradas: <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> 2 <input type="checkbox"/> Várias Válido de até Válido para :
24. NÚMERO DE ENTRADAS REQUERIDAS <input type="checkbox"/> Uma entrada <input type="checkbox"/> Duas entradas <input type="checkbox"/> Várias entradas	25. Duração da estadia Visto requerido por: _____ dias		
26. Outros vistos (concedidos nos últimos três anos) e respectivo período de validade			
27. EM CASO DE TRÂNSITO, TEM AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA PARA O PAÍS DE DESTINO FINAL? <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim, válida até: _____ Entidade emissora: _____			
* 28. ANTERIORES ESTADIAS NESTE OU NOUTROS ESTADOS DE SCHENGEN			

* Ficam isentos da resposta às perguntas assinaladas com * os familiares de cidadãos de Estados da UE ou do EEE (cônjuge, filhos, ascendentes a cargo). Os familiares de cidadãos de Estados da UE ou do EEE devem apresentar documentação comprovativa do parentesco.

29. FINALIDADE DA VIAGEM <input type="checkbox"/> Turismo <input type="checkbox"/> Negócios <input type="checkbox"/> Visita a familiares ou amigos <input type="checkbox"/> Cultura/Desporto <input type="checkbox"/> Oficial <input type="checkbox"/> Motivos de saúde <input type="checkbox"/> Outras (especifique):.....		USO EXCLUSIVO DA EMBAIXADA OU DO CONSULADO												
* 30. DATA DE CHEGADA	* 31. DATA DE PARTIDA													
* 32. Fronteira da primeira entrada ou rota de trânsito	* 33. Meio de transporte													
* 34 Nome da pessoa ou da empresa de acolhimento nos Estados de Schengen e nome da pessoa a contactar na empresa de acolhimento. Caso não se aplique, indique o nome do hotel ou endereço temporário nos Estados de Schengen														
Nome	Telefone e fax													
Endereço Completo	Endereço e-mail													
* 35. QUEM FINANCIA AS DESPESAS DE VIAGEM E DE SUBSISTÊNCIA DURANTE A ESTADIA? <input type="checkbox"/> O próprio <input type="checkbox"/> A(s) pessoa(s) que o acolhem <input type="checkbox"/> Empresa de acolhimento. Indique quem, por que meios e apresente documentos comprovativos														
* 36. MEIOS DE SUBSISTÊNCIA DURANTE A ESTADIA <input type="checkbox"/> Dinheiro <input type="checkbox"/> Cheques de viagem <input type="checkbox"/> Cartões de crédito <input type="checkbox"/> Alojamento <input type="checkbox"/> Outros: <input type="checkbox"/> Seguro de viagem e/ou de saúde. Válido até:														
37. APELIDO(S) DO CÔNJUGE		38. APELIDO(S) DE SOLTEIRO(A) DO CÔNJUGE												
39. Nome(s) próprio(s) do cônjuge	40. DATA DE NASCIMENTO DO CÔNJUGE	41. NATURALIDADE DO CÔNJUGE												
42. Filho(s) (Deve ser apresentado um pedido separado por cada passaporte) <table border="1"> <thead> <tr> <th>Apelid</th> <th>Nome(s) próprio(s)</th> <th>Data de nascimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>2</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>3</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			Apelid	Nome(s) próprio(s)	Data de nascimento	1			2			3		
Apelid	Nome(s) próprio(s)	Data de nascimento												
1														
2														
3														
43. Dados pessoais do cidadão do Estado da UE ou do EEE de quem depende. A preencher apenas pelos familiares de cidadãos dos Estados da UE ou do EEE.														
Apelido(s)		Nome(s) próprio(s)												
Data de nascimento	Nacionalidade	Número de passaporte												
Parentesco: _____ de um cidadão de um Estado da UE ou de EEE														

<p>44. Tomei conhecimento e autorizo que os meus dados pessoais que estejam incluídos no presente formulário de pedido de visto sejam comunicados às autoridades competentes dos Estados de Schengen ou sejam por elas tratados, se tal for necessário, para decidir do meu pedido de visto. Esses dados poderão ser introduzidos e arquivados em bases de dados a que poderão ter acesso as autoridades competentes dos vários Estados de Schengen.</p> <p>A meu pedido expresso, a autoridade consular que esteja a tratar do meu pedido de visto informar-me-á do modo como poderei exercer o direito de verificar os meus dados pessoais, assim como de solicitar a sua alteração ou supressão, caso estejam incorrectos, em conformidade com a legislação nacional do Estado em questão.</p> <p>Declaro prestar todas as informações de boa fé e que as mesmas são exactas e estão completas.</p> <p>É do meu conhecimento que quaisquer falsas declarações implicarão a recusa do pedido ou a anulação de um visto já concedido e me tornam passível de acção judicial nos termos da lei dos Estados de Schengen a que está sujeito o pedido. Comprometo-me a sair do território dos Estados de Schengen no termo do prazo de validade do visto, se este for concedido.</p> <p>Tenho conhecimento de que possuir um visto é apenas uma das condições que permitem a entrada no território dos estados de Schengen. O simples facto de me ter sido concedido um visto não significa que terei direito a indemnização se não estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e a entrada me for, por isso, recusada. As condições de entrada voltarão a ser verificadas no momento da entrada no território europeu dos Estados de Schengen.</p>	
45. Residência habitual do requerente	46. Telefone
47. LOCAL E DATA	48. Assinatura (no caso de menores, assinatura da pessoa que exerce o poder paternal ou de tutela)

ANEXO L – Autorização à SEF para consulta de registo criminal em Portugal

Autorização

Eu

(nome), nascido (a) em _____ (data de nascimento), nacional
_____ (nacionalidade), portador do documento de viagem
_____ (número do passaporte), requerente de visto
_____ (tipo de visto), autorizo, nos termos da alínea d) do nº1 do
art. 12º do Decreto Regulamentar 84/07 de 5 de Novembro, a consulta pelo Serviço
de Estrangeiros e Fronteiras do meu registo criminal português.

São Paulo, __ de _____ de 20__

Assinatura

**ANEXO M – Solicitação de igualdade de direitos e deveres aos brasileiros em
Portugal**

**ANEXO N – Solicitação de igualdade de direitos políticos aos brasileiros em
Portugal**

**ANEXO O – Solicitação de igualdade de direitos e deveres e direitos políticos
aos brasileiros em Portugal**

ANEXO P – Decreto nº 3927 de 2001, de 19 de setembro, Brasil

DECRETO Nº 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa celebraram, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 5 de setembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe de Seixas Corrêa

TRATADO DE AMIZADE, COOPERAÇÃO E CONSULTA ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA PORTUGUESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Portuguesa

(adiante denominados "Partes Contratantes"),

Representados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo
Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, reunidos em Porto Seguro, em 22
de abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o quinto centenário do fato histórico do
descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de
reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois
povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma
profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e
econômicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente
Tratado,

Acordam o seguinte:

T Í T U L O I

Princípios Fundamentais

1. Fundamentos e Objetivos do Tratado

ARTIGO 1

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos:

1. o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito dos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;
2. o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
3. a consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;
4. a participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Europeia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

ARTIGO 2

1. O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que não de reger as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.
2. No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.

2. Cooperação Política e Estruturas Básicas de Consulta e Cooperação.

ARTIGO 3

Em ordem a consolidar os laços de amizade e de cooperação entre as Partes Contratantes, serão intensificadas a consulta e a cooperação política sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum.

ARTIGO 4

A consulta e a cooperação política entre as Partes Contratantes terão como instrumentos:

- a) visitas regulares dos Presidentes dos dois países;
- b) cimeiras anuais dos dois Governos, presididas pelos chefes dos respectivos Executivos;
- c) reuniões dos responsáveis pela política externa de ambos os países, a realizar, em cada ano, alternadamente, no Brasil e em Portugal, bem como, sempre que recomendável, no quadro de organizações internacionais, de carácter universal ou regional, em que os dois Estados participem;
- d) visitas recíprocas dos membros dos poderes constituídos de ambos os países, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço da cooperação interparlamentar;
- e) reuniões de consulta política entre altos funcionários do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal;
- f) reuniões da Comissão Permanente criada por este Tratado ao abrigo do Artigo 69.

ARTIGO 5

A consulta e a cooperação nos domínios cultural e científico, econômico e financeiro e em outros domínios específicos processar-se-ão através dos mecanismos para tanto previstos no presente Tratado e nos acordos setoriais relativos a essas áreas.

TÍTULO II

Dos Brasileiros em Portugal e dos Portugueses no Brasil

1. Entrada e Permanência de Brasileiros em Portugal e de Portugueses no Brasil

ARTIGO 6

Os titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais ou de serviço válidos do Brasil ou de Portugal poderão entrar no território da outra Parte Contratante ou dela sair sem necessidade de qualquer visto.

ARTIGO 7

1. Os titulares de passaportes comuns válidos do Brasil ou de Portugal que desejem entrar no território da outra Parte Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos por período de até 90 (noventa) dias são isentos de visto.

2. O prazo referido no parágrafo 1º poderá ser prorrogado, segundo a legislação imigratória de cada um dos países, por um período máximo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 8

A isenção de vistos estabelecida no Artigo anterior não exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos em vigor concernentes à entrada e permanência de estrangeiros no país de ingresso.

ARTIGO 9

É vedado aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no Artigo 6º o exercício de atividades profissionais cuja remuneração provenha de fonte pagadora situada no país de ingresso.

ARTIGO 10

As Partes Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes em caso de mudança dos referidos modelos.

ARTIGO 11

Em regime de reciprocidade, são isentos de toda e qualquer taxa de residência os nacionais de uma das Partes Contratantes residentes no território da outra Parte Contratante.

2. Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses

ARTIGO 12

Os brasileiros em Portugal e os portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, gozarão dos mesmos direitos e estarão sujeitos aos mesmos deveres dos nacionais desses Estados, nos termos e condições dos Artigos seguintes.

ARTIGO 13

1. A titularidade do estatuto de igualdade por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil não implicará em perda das respectivas nacionalidades.

2. Com a ressalva do disposto no parágrafo 3º do Artigo 17, os brasileiros e portugueses referidos no parágrafo 1º continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência.

ARTIGO 14

Excetua-se do regime de equiparação previsto no Artigo 12 os direitos expressamente reservados pela Constituição de cada uma das Partes Contratantes aos seus nacionais.

ARTIGO 15

O estatuto de igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça, no Brasil, e do Ministério da Administração Interna, em Portugal, aos brasileiros e portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual no país em que ele é requerido.

ARTIGO 16

O estatuto de igualdade extinguir-se-á com a perda, pelo beneficiário, da sua nacionalidade ou com a cessação da autorização de permanência no território do Estado de residência.

ARTIGO 17

1. O gozo de direitos políticos por brasileiros em Portugal e por portugueses no Brasil só será reconhecido aos que tiverem três anos de residência habitual e depende de requerimento à autoridade competente.

2. A igualdade quanto aos direitos políticos não abrange as pessoas que, no Estado da nacionalidade, houverem sido privadas de direitos equivalentes.

3. O gozo de direitos políticos no Estado de residência importa na suspensão do exercício dos mesmos direitos no Estado da nacionalidade.

ARTIGO 18

Os brasileiros e portugueses beneficiários do estatuto de igualdade ficam submetidos à lei penal do Estado de residência nas mesmas condições em que os respectivos nacionais e não estão sujeitos à extradição, salvo se requerida pelo Governo do Estado da nacionalidade.

ARTIGO 19

Não poderão prestar serviço militar no Estado de residência os brasileiros e portugueses nas condições do artigo 12. A lei interna de cada Estado regulará, para esse efeito, a situação dos respectivos nacionais.

ARTIGO 20

O brasileiro ou português, beneficiário do estatuto de igualdade, que se ausentar do território do Estado de residência terá direito à proteção diplomática apenas do Estado da nacionalidade.

ARTIGO 21

Os Governos do Brasil e de Portugal comunicarão reciprocamente, por via diplomática, a aquisição e perda do estatuto de igualdade regulado no presente Tratado.

ARTIGO 22

Aos brasileiros em Portugal e aos portugueses no Brasil, beneficiários do estatuto de igualdade, serão fornecidos, para uso interno, documentos de identidade de modelos iguais aos dos respectivos nacionais, com a menção da nacionalidade do portador e referência ao presente Tratado.

T Í T U L O III

Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica

1. Princípios Gerais

ARTIGO 23

1. Cada Parte Contratante favorecerá a criação e a manutenção, em seu território, de centros e institutos destinados ao estudo, pesquisa e difusão da cultura literária, artística, científica e da tecnologia da outra Parte.

2. Os centros e institutos referidos compreenderão, designadamente, bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, cinematecas, videotecas e outros meios de informação.

ARTIGO 24

1. Cada Parte Contratante esforçar-se-á por promover no território da outra Parte o conhecimento do seu patrimônio cultural, nomeadamente através de livros, periódicos e outras publicações, meios audiovisuais e eletrônicos, conferências, concertos, exposições, exhibições cinematográficas e teatrais e manifestações artísticas semelhantes, programas radiofônicos e de televisão.

2. À Parte promotora das atividades mencionadas no número ou parágrafo anterior caberá o encargo das despesas delas decorrentes, devendo a Parte em cujo

território se realizem as manifestações assegurar toda a assistência e a concessão das facilidades ao seu alcance.

3. A todo o material que fizer parte das referidas manifestações será concedida, para efeito de desembaraço alfandegário, isenção de direitos e demais imposições.

ARTIGO 25

Com o fim de promover a realização de conferências, estágios, cursos ou pesquisas no território da outra Parte, cada Parte Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, estudantes, escritores, artistas, cientistas, pesquisadores, técnicos e demais representantes de outras atividades culturais.

ARTIGO 26

1. Cada Parte Contratante atribuirá anualmente bolsas de estudo a nacionais da outra Parte possuidores de diploma universitário, profissionais liberais, técnicos, cientistas, pesquisadores, escritores e artistas, a fim de aperfeiçoarem seus conhecimentos ou realizarem pesquisas no campo de suas especialidades.

2. As bolsas de estudo deverão ser utilizadas no território da Parte que as tiver concedido.

ARTIGO 27

1. Cada Parte Contratante promoverá, através de instituições públicas ou privadas, especialmente institutos científicos, sociedades de escritores e artistas, câmaras e institutos de livros, o envio regular de suas publicações e demais meios de difusão cultural com destino às instituições referidas no parágrafo 2 do Artigo 23.

2. Cada Parte Contratante estimulará a edição, a coedição e a importação das obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

3. As Partes Contratantes estimularão entendimentos entre as instituições representativas da indústria do livro, com vista à realização de acordos sobre a tradução de obras estrangeiras para a língua portuguesa e sua edição.

4. As Partes Contratantes organizarão, através de seus serviços competentes, a distribuição coordenada das reedições de obras clássicas e das edições de obras originais feitas em seu território, em número suficiente para a divulgação regular das respectivas culturas entre instituições e pessoas interessadas da outra Parte.

ARTIGO 28

1. As Partes Contratantes comprometem-se a estimular a cooperação nos campos da ciência e da tecnologia.

2. Essa cooperação poderá assumir, nomeadamente, a forma de intercâmbio de informações e de documentação científica, técnica e tecnológica; de intercâmbio de professores, estudantes, cientistas, pesquisadores, peritos e técnicos; de organização de visitas e viagens de estudo de delegações científicas e tecnológicas; de estudo, preparação e realização conjunta ou coordenada de programas ou projetos de pesquisa científica e de desenvolvimento tecnológico; de apoio à realização, no território de uma das Partes, de exposições de caráter científico, tecnológico e industrial, organizadas pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 29

Os conhecimentos tecnológicos adquiridos em conjunto, em virtude da cooperação nos campos da ciência e da tecnologia, concretizados em produtos ou processos que representem invenções, serão considerados propriedade comum e poderão ser patenteados em qualquer das Partes Contratantes, conforme a legislação aplicável.

ARTIGO 30

As Partes Contratantes propõem-se levar a cabo a microfilmagem ou a inclusão em outros suportes eletrônicos de documentos de interesse para a memória nacional do Brasil e de Portugal existentes nos respectivos arquivos e examinarão em conjunto, quando solicitadas, a possibilidade de participação nesse projeto de países de tradição cultural comum.

ARTIGO 31

1. Cada Parte Contratante, com o objetivo de desenvolver o intercâmbio entre os dois países no domínio da cinematografia e outros meios audiovisuais, favorecerá a

co-produção de filmes, vídeos e outros meios audiovisuais, nos termos dos parágrafos seguintes.

2. Os filmes cinematográficos de longa ou curta metragem realizados em regime de co-produção serão considerados nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozarão dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções.

3. Serão definidas em acordo complementar as condições em que se considera co-produção, para os efeitos do parágrafo anterior, a produção conjunta de filmes cinematográficos, por organizações ou empresas dos dois países, bem como os procedimentos a observar na apresentação e realização dos respectivos projetos.

4. Outras co-produções audiovisuais poderão ser consideradas nacionais pelas autoridades competentes dos dois países e gozar dos benefícios e vantagens que a legislação de cada Parte Contratante assegurar às respectivas produções, em termos a definir em acordo complementar.

2. Cooperação no Domínio da Língua Portuguesa

ARTIGO 32

As Partes Contratantes, reconhecendo o seu interesse comum na defesa, no enriquecimento e na difusão da língua portuguesa, promoverão, bilateral ou multilateralmente, em especial no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a criação de centros conjuntos para a pesquisa da língua comum e colaborarão na sua divulgação internacional, e nesse sentido apoiarão as atividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, bem como iniciativas privadas similares.

3. Cooperação no Domínio do Ensino e da Pesquisa

ARTIGO 33

As Partes Contratantes favorecerão e estimularão a cooperação entre as respectivas Universidades, instituições de ensino superior, museus, bibliotecas, arquivos, cinematecas, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

ARTIGO 34

Cada Parte Contratante promoverá a criação, nas respectivas Universidades, de cátedras dedicadas ao estudo da história, literatura e demais áreas culturais da outra Parte.

ARTIGO 35

Cada Parte Contratante promoverá a inclusão nos seus programas nacionais, nos vários graus e ramos de ensino, do estudo da literatura, da história, da geografia e das demais áreas culturais da outra Parte.

ARTIGO 36

As Partes Contratantes procurarão coordenar as atividades dos leitorados do Brasil e de Portugal em outros países.

ARTIGO 37

Nos termos a definir por acordo complementar, poderão os estudantes brasileiros ou portugueses, inscritos em uma Universidade de uma das Partes Contratantes, ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo acadêmico em uma Universidade da outra Parte Contratante.

ARTIGO 38

Também em acordo complementar será definido o regime de concessão de equivalência de estudos aos nacionais das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses países, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos da outra Parte Contratante.

4. Reconhecimento de Graus e Títulos Acadêmicos e de Títulos de Especialização

ARTIGO 39

1. Os graus e títulos acadêmicos de ensino superior concedidos por estabelecimentos para tal habilitados por uma das Partes Contratantes em favor de

nacionais de qualquer delas serão reconhecidos pela outra Parte Contratante, desde que certificados por documentos devidamente legalizados.

2. Para efeitos do disposto no Artigo anterior, consideram-se graus e títulos acadêmicos os que sancionam uma formação de nível pós-secundário com uma duração mínima de três anos.

ARTIGO 40

A competência para conceder o reconhecimento de um grau ou título acadêmico pertence, no Brasil, às Universidades e, em Portugal, às Universidades e demais instituições de ensino superior, a quem couber atribuir o grau ou título acadêmico correspondente.

ARTIGO 41

O reconhecimento será sempre concedido, a menos que se demonstre, fundamentadamente, que há diferença substancial entre os conhecimentos e as aptidões atestados pelo grau ou título em questão, relativamente ao grau ou título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

ARTIGO 42

1. Podem as Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal celebrar convênios tendentes a assegurar o reconhecimento automático dos graus e títulos acadêmicos por elas emitidos em favor dos nacionais de uma e outra Parte Contratante, tendo em vista os currículos dos diferentes cursos por elas ministrados.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes em cada uma das Partes Contratantes, se a legislação local o exigir.

ARTIGO 43

Sem prejuízo do que se achar eventualmente disposto quanto a *numerus clausus*, o acesso a cursos de pós-graduação em Universidades no Brasil e em Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal é facultado aos nacionais da

outra Parte Contratante em condições idênticas às exigidas aos nacionais do país da instituição em causa.

ARTIGO 44

Com as adaptações necessárias, aplica-se por analogia, ao reconhecimento de títulos de especialização, o disposto nos Artigos 39 a 41.

ARTIGO 45

1. As Universidades no Brasil e as Universidades e demais instituições de ensino superior em Portugal, associações profissionais para tal legalmente habilitadas ou suas federações, bem como as entidades públicas para tanto competentes, de cada uma das Partes Contratantes, poderão celebrar convênios que assegurem o reconhecimento de títulos de especialização por elas emitidos, em favor de nacionais de uma e outra Parte.

2. Tais convênios deverão ser homologados pelas autoridades competentes de ambas as Partes Contratantes, se não tiverem sido por elas subscritos.

5. Acesso a Profissões e seu Exercício

ARTIGO 46

Os nacionais de uma das Partes Contratantes poderão aceder a uma profissão e exercê-la, no território da outra Parte Contratante, em condições idênticas às exigidas aos nacionais desta última.

ARTIGO 47

Se o acesso a uma profissão ou o seu exercício se acharem regulamentados no território de uma das Partes Contratantes por disposições decorrentes da participação desta em um processo de integração regional, poderão os nacionais da outra Parte Contratante aceder naquele território a essa profissão e exercê-la em condições idênticas às prescritas para os nacionais dos outros Estados participantes nesse processo de integração regional.

6. Direitos de Autor e Direitos Conexos

ARTIGO 48

1. Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenham aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de autor e direitos conexos dos nacionais da outra Parte.

2. Nos mesmos termos e sempre que verificada a reciprocidade, serão reconhecidos e assegurados os direitos sobre bens informáticos.

3. Será estudada a melhor forma de conceder aos beneficiários do regime definido nos dois parágrafos ou números anteriores tratamento idêntico ao dos nacionais no que toca ao recebimento dos seus direitos.

TÍTULO IV

Cooperação Econômica e Financeira

1. Princípios Gerais

ARTIGO 49

As Partes Contratantes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das suas relações econômicas e financeiras, mediante uma crescente cooperação, tendente a assegurar a dinamização e a modernização das respectivas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais por elas assumidos.

ARTIGO 50

Tendo em vista o disposto no Artigo anterior, as Partes Contratantes procurarão definir, relativamente aos diversos setores de atividade, regimes legais que permitam o acesso das pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas nacionais de cada uma delas a um tratamento tendencialmente unitário.

ARTIGO 51

Reconhecem as Partes que a realização dos objetivos referidos no Artigo 49 requer:

- a) a difusão adequada, sistemática e atualizada de informações sobre a capacidade de oferta de bens e de serviços e de tecnologia, bem como de oportunidades de investimentos nos dois países;
- b) o acréscimo de colaboração entre empresas brasileiras e portuguesas, através de acordos de cooperação, de associação e outros que concorram para o seu crescimento e progresso técnico e facilitem o aumento e a valorização do fluxo de trocas entre os dois países;
- c) a promoção e realização de projetos comuns de investimentos, de coinvestimento e de transferência de tecnologia com vistas a desenvolver e modernizar as estruturas empresariais no Brasil e em Portugal e facilitar o acesso a novas atividades em termos competitivos no plano internacional.

ARTIGO 52

Para alcançar os objetivos assinalados nos Artigos anteriores propõem-se as Partes, designadamente:

- a) estimular a troca de informações e de experiências bem como a realização de estudos e projetos conjuntos de pesquisa e de planeamento ou planeamento entre instituições, empresas e suas organizações, de cada um dos países, em ordem a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento comum, nos diferentes ramos de atividade econômica, a médio ou em longo prazo;
- b) promover ou desenvolver ações conjuntas no domínio da formação científica, profissional e técnica dos intervenientes em atividades econômicas e financeiras nos dois países;
- c) fomentar a cooperação entre empresas brasileiras e portuguesas na realização de projetos comuns de investimento tanto no Brasil e em Portugal como em terceiros mercados, designadamente através da constituição de "joint-ventures", privilegiando as áreas de integração econômica em que os dois países se enquadram;

d) estabelecer o intercâmbio sistemático de informações sobre concursos públicos ou concorrências públicas nacionais e internacionais e facilitar o acesso dos agentes econômicos brasileiros e portugueses a essas informações;

e) concertar as suas posições em instituições internacionais nas áreas econômicas e financeiras, nomeadamente no que respeita à disciplina dos mercados de matérias primas e estabilização de preços.

ARTIGO 53

Entre os domínios abertos à cooperação entre as duas Partes, nos termos e com os objetivos fixados nos artigos 49 a 52, figuram designadamente, agricultura, as pescas, energia, indústria, transportes, comunicações e turismo, em conformidade com acordos setoriais complementares.

2. Cooperação no Domínio Comercial

ARTIGO 54

As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para promover o crescimento e a diversificação do intercâmbio comercial entre os dois países e, sem quebra dos compromissos internacionais a que ambas se encontram obrigadas, instituirão o melhor tratamento possível aos produtos comerciais com interesse no comércio luso-brasileiro.

ARTIGO 55

As Partes Contratantes concederão entre si todas as facilidades necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais, nomeadamente o benefício de importação temporária, a dispensa do pagamento dos direitos de importação para mostruários e material de propaganda e, de um modo geral, a simplificação das formalidades aduaneiras, nos termos e condições previstos nas respectivas legislações internas.

3. Cooperação no Domínio dos Investimentos

ARTIGO 56

1. Cada Parte Contratante promoverá a realização no seu território de investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante.
2. Os investimentos serão autorizados pelas Partes Contratantes de acordo com sua lei interna.

ARTIGO 57

1. Cada Parte Contratante garantirá, em seu território, tratamento não-discriminatório, justo e equitativo aos investimentos realizados por pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte Contratante, bem como à livre transferência das importâncias com eles relacionadas.
2. O tratamento referido no parágrafo 1º deste Artigo não será menos favorável do que o outorgado por uma Parte Contratante aos investimentos realizados em seu território, em condições semelhantes, por investidores de um terceiro país, salvo aquele concedido em virtude de participação em processos de integração regional, de acordos para evitar a dupla tributação ou de qualquer outro ajuste em matéria tributária.
3. Cada Parte Contratante concederá aos investimentos de pessoas físicas e jurídicas ou pessoas singulares e coletivas da outra Parte tratamento não menos favorável que o dado aos investimentos de seus nacionais, exceto nos casos previstos pelas respectivas legislações nacionais.

4. Cooperação no Domínio Financeiro e Fiscal

ARTIGO 58

As Partes Contratantes poderão estimular as instituições e organizações financeiras sediadas nos seus territórios a concluírem acordos interbancários e concederem créditos preferenciais, tendo em conta a legislação vigente nos dois Países e os respectivos compromissos internacionais, com vista a facilitar a implementação de projetos de cooperação econômica bilateral.

ARTIGO 59

1. Cada Parte Contratante atuará com base no princípio da não-discriminação em matéria fiscal relativamente aos nacionais da outra Parte.

2. As Partes Contratantes desenvolverão laços de cooperação no domínio fiscal, designadamente através da adoção de instrumentos adequados para evitar a dupla tributação e a evasão fiscais.

5. Propriedade Industrial e Concorrência Desleal

ARTIGO 60

Cada Parte Contratante, em harmonia com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a proteção, no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais da outra Parte, garantindo a estes os recursos aos meios de repressão da concorrência desleal.

T Í T U L O V

Cooperação em Outras Áreas

1. Meio Ambiente e Ordenamento do Território

ARTIGO 61

As Partes Contratantes comprometem-se a cooperar no tratamento adequado dos problemas relacionados com a defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável de ambos os países, designadamente quanto ao planeamento ou planeamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como quanto à formação em matéria ambiental.

2. Seguridade Social ou Segurança Social

ARTIGO 62

As Partes Contratantes darão continuidade e desenvolverão a cooperação no domínio da seguridade social ou segurança social, a partir dos acordos setoriais vigentes.

3. Saúde

ARTIGO 63

As Partes Contratantes desenvolverão ações de cooperação, designadamente na organização dos cuidados de saúde primários e diferenciados e no controle de endemias e afirmam o seu interesse em uma crescente cooperação em organizações internacionais na área da saúde.

4. Justiça

ARTIGO 64

1. As Partes Contratantes comprometem-se a prestar auxílio mútuo em matéria penal e a combater a produção e o tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas.

2. Propõem-se também desenvolver a cooperação em matéria de extradição e definir um quadro normativo adequado que permita a transferência de pessoas condenadas para cumprimento de pena no país de origem, bem como alargar ações conjuntas no campo da administração da justiça.

5. Forças Armadas

ARTIGO 65

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação militar no domínio da defesa, designadamente através de troca de informações e experiências em temas de atualidade como, entre outros, as Operações de Paz das Nações Unidas.

6. Administração Pública

ARTIGO 66

Através dos organismos competentes e com recurso, se necessário, a instituições e técnicos especializados, as Partes Contratantes desenvolverão a cooperação no

âmbito da reforma e modernização administrativa, em temas e áreas entre elas previamente definidos.

7. Ação Consular

ARTIGO 67

As Partes Contratantes favorecerão contatos ágeis e diretos entre as respectivas administrações na área consular.

ARTIGO 68

A partir dos acordos setoriais vigentes, as Partes Contratantes desenvolverão os mecanismos de cooperação baseados na complementaridade das redes consulares dos dois países, de modo a estender a proteção consular aos nacionais de cada uma delas, nos locais a serem previamente especificados entre ambas, onde não exista repartição consular brasileira ou posto consular português.

T Í T U L O VI

Execução do Tratado

ARTIGO 69

Será criada uma Comissão Permanente luso-brasileira para acompanhar a execução do presente Tratado.

ARTIGO 70

A Comissão Permanente será composta por altos funcionários designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em número não superior a cinco por cada Parte Contratante.

ARTIGO 71

A presidência da Comissão Permanente será assumida, em cada ano, alternadamente, pelo chefe da delegação do Brasil e pelo chefe da delegação de Portugal.

ARTIGO 72

A Comissão Permanente reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por ano, no país do presidente em exercício e poderá ser convocada por iniciativa deste ou a pedido do chefe da delegação da outra Parte, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

ARTIGO 73

Compete à Comissão Permanente acompanhar a execução do presente Tratado, analisar as dificuldades ou divergências surgidas na sua interpretação ou aplicação, propor as medidas adequadas para a solução dessas dificuldades, bem como sugerir as modificações tendentes a aperfeiçoar a realização dos objetivos deste instrumento.

ARTIGO 74

1. A Comissão Permanente poderá funcionar em pleno ou em subcomissões para a análise de questões relativas a áreas específicas.

2. As propostas das subcomissões serão submetidas ao plenário da Comissão Permanente.

ARTIGO 75

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Tratado serão resolvidas através de consultas, por negociação direta ou por qualquer outro meio diplomático acordado por ambas as Partes.

ARTIGO 76

A composição das delegações que participam nas reuniões da Comissão Permanente, ou das suas subcomissões, bem como a data, local e respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

T Í T U L O VII

Disposições Finais

ARTIGO 77

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da segunda das notas pelas quais as Partes comunicarem reciprocamente a aprovação do mesmo, em conformidade com os respectivos processos constitucionais.
2. O presente Tratado poderá, de comum acordo entre as Partes Contratantes, ser emendado. As emendas entrarão em vigor nos termos do parágrafo 1º.
3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, cessando os seus efeitos seis meses após o recebimento da notificação de denúncia.

ARTIGO 78

O presente Tratado revoga ou ab-roga os seguintes instrumentos jurídicos bilaterais:

- a) Acordo entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e Especiais, celebrado em Lisboa, aos 15 dias do mês de outubro de 1951, por troca de Notas;
- b) Tratado de Amizade e Consulta entre o Brasil e Portugal, celebrado no Rio de Janeiro, aos 16 dias do mês de novembro de 1953;
- c) Acordo sobre Vistos em Passaportes Comuns entre o Brasil e Portugal, concluído em Lisboa, por troca de Notas, aos 9 dias do mês de agosto de 1960;
- d) Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, celebrado em Lisboa, aos 7 dias do mês de setembro de 1966;
- e) Protocolo Adicional ao Acordo Cultural de 7 de setembro de 1966, celebrado em Lisboa, aos 22 dias do mês de abril de 1971;
- f) Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, celebrada em Brasília, aos 7 dias do mês de setembro de 1971;

g) Acordo, por troca de Notas, entre o Brasil e Portugal, para a abolição do pagamento da taxa de residência pelos nacionais de cada um dos países residentes no território do outro, celebrado em Brasília, aos 17 dias do mês de julho de 1979;

h) Acordo Quadro de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, celebrado em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991;

i) Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa relativo à Isenção de Vistos, celebrado em Brasília, aos 15 dias do mês de abril de 1996.

ARTIGO 79

Os instrumentos jurídicos bilaterais não expressamente referidos no Artigo anterior permanecerão em vigor em tudo o que não for contrariado pelo presente Tratado.

Feito em Porto Seguro, aos 22 dias do mês de abril do ano 2000, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

ANEXO Q – Decreto-Lei nº 154 de 2003, de 15 de julho, Portugal

